

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

.....

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2003/192/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 20 de Dezembro de 2001, relativa ao regime de auxílios estatais aplicado pela Espanha em 1993 a favor de certas empresas recentemente criadas em Guipúzcoa (Espanha)** [notificada com o número C(2001) 4448] ⁽¹⁾ 1

2003/193/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 5 de Junho de 2002, auxílio estatal relativo à isenção de impostos e concessão de empréstimos bonificados por parte da Itália a favor de empresas de serviços públicos com participação maioritária de capital público C 27/99 (ex NN 69/98)** [notificada com o número C(2002) 2006 final] ⁽¹⁾ 21

2003/194/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 30 de Outubro de 2002, relativa a auxílios estatais concedidos pela Alemanha a favor da Schmitz-Gotha Fahrzeugwerke GmbH C 31/2001 (ex NN 156/99 e N 288/98)** [notificada com o número C(2002) 2145] ⁽¹⁾ 41

2003/195/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 16 de Outubro de 2002, relativa ao regime de auxílios que a Itália tenciona aplicar a favor do emprego na região da Sicília C 56/1999 (ex N 668/1997)** [notificada com o número C(2002) 3738] ⁽¹⁾ 57

Preço: 18 EUR

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(Continua na página seguinte)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Decisão da Comissão, de 11 de Dezembro de 2002, relativa ao regime de auxílio estatal C 42/2002 (ex N 286/2002) que a França prevê aplicar a favor das companhias aéreas francesas [notificada com o número C(2002) 4833] ⁽¹⁾	61
--	----

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 2001

relativa ao regime de auxílios estatais aplicado pela Espanha em 1993 a favor de certas empresas recentemente criadas em Guipúzcoa (Espanha)

[notificada com o número C(2001) 4448]

(Apenas faz fé texto em língua espanhola)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/192/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter convidado os terceiros interessados a apresentarem as suas observações, de acordo com os referidos artigos ⁽¹⁾, e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

(1) Na sequência de uma denúncia apresentada, por determinadas organizações da vizinha Comunidade Autónoma de Rioja contra as medidas fiscais de carácter urgente e transitório, adoptadas em 1993, pelas três Diputaciones forales bascas, a Comissão teve conhecimento da existência da auxílios fiscais em Guipúzcoa sob a forma de isenção do imposto sobre as sociedades a favor das novas empresas. Além disso, a Comissão recebeu uma outra denúncia de uma empresa concorrente contra a isenção fiscal de dez anos relativamente ao imposto sobre as sociedades a favor da empresa Depósitos Tubos Reunidos Lentz TR Lentz, SA (a seguir denominada «Detursa») estabelecida em Lantarón (Alava).

(2) Por carta de 28 de Novembro de 2000, SG(2000) D/108 806, a Comissão informou a Espanha da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado relativamente a este auxílio.

(3) Por carta da sua representação permanente (a seguir denominada «RP») de 14 de Dezembro de 2000, registada em 19 de Dezembro de 2000, as autoridades espanholas solicitaram uma prorrogação do prazo fixado para apresentarem as suas observações. Por carta da sua RP de 5 de Fevereiro de 2001, registada em 8 de Fevereiro de 2001, as autoridades espanholas apresentaram as suas observações (formuladas pela Diputación Foral de Guipúzcoa) no âmbito do procedimento acima referido.

(4) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾. A Comissão convidou os terceiros interessados a apresentarem as suas observações sobre o auxílio em causa no prazo de um mês a contar da data de publicação da referida decisão.

(5) A Comissão recebeu observações a este respeito por parte das seguintes entidades: Governo de Rioja, 1 de Março de 2001; Confederação Empresarial Basca — Euskal Entrepresarien Konfederakuntza (a seguir denominada «Confebask»), 2 de Março de 2001. Por carta D/52703, de 2 de Julho de 2001, a Comissão transmitiu essas observações à Espanha, dando-lhe a possibilidade de as comentar. Por carta da sua RP de 26 de Julho de

⁽¹⁾ JO C 37 de 3.2.2001, p. 38.

⁽²⁾ Ver nota de pé-de-página 1.

2001, as autoridades espanholas solicitaram uma prorrogação do prazo fixado para apresentarem as suas observações. Por carta da sua RP de 17 de Setembro de 2001, as autoridades espanholas apresentaram as suas observações (formuladas pela Diputación Foral de Guipúzcoa) às observações dos terceiros interessados no âmbito do procedimento acima referido.

2. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DO AUXÍLIO

- (6) A Comissão refere que este regime de auxílios fiscais foi instituído pelo artigo 14.º da Norma Foral 11/1993 de 26 de Junho, de medidas fiscais urgentes de apoio ao investimento e incentivo da actividade económica ⁽³⁾, cujo texto é o seguinte ⁽⁴⁾:

«1. As empresas criadas entre a data de entrada em vigor desta Norma Foral e 31 de Dezembro de 1994, serão isentas do Imposto sobre as Sociedades durante um período de 10 exercícios fiscais a contar do exercício em que tenham sido constituídas, inclusivamente, desde que satisfaçam os requisitos estabelecidos no número seguinte.

2. Para beneficiar da isenção prevista, os sujeitos passivos devem satisfazer as seguintes condições:

- a) Devem iniciar a sua actividade com um capital mínimo de 20 milhões de pesetas.

[...]

- f) Devem realizar investimentos entre a data de constituição da sociedade e 31 de Dezembro de 1995 num montante mínimo de 80 milhões de pesetas, devendo realizar todos os investimentos em bens afectos à actividade que não sejam objecto de arrendamento ou de cessão a terceiros.

- g) Devem criar pelo menos 10 postos de trabalho nos seis meses subsequentes ao da sua constituição e manter a este nível o número anual médio de empregados durante o período da isenção.

[...]

- i) As empresas devem ter um plano estratégico empresarial que abranja um período mínimo de cinco anos. [...].

[...]

6. O disposto neste artigo é incompatível com qualquer outro benefício fiscal.

7. O regime de isenção transitório é solicitado ao Departamento de Hacienda y Finanzas da Diputación Foral [...] que, após ter verificado o cumprimento das condições exigidas, atribui à empresa requerente, se for caso disso, uma autorização provisória que deverá ser confirmada pelo Conselho de Diputados.».

(7) A Comissão verifica que, de acordo com o preâmbulo da citada Norma Foral, o objectivo do auxílio em causa seria promover a actividade económica através de incentivos às iniciativas e investimentos das empresas.

(8) A Comissão refere ainda que o objecto dos auxílios fiscais em causa é constituído pela matéria colectável positiva do imposto sobre as sociedades, resultante do exercício das actividades económicas, antes da compensação das matérias colectáveis negativas dos exercícios precedentes. Neste caso, os beneficiários serão as empresas que, por um lado, iniciaram a sua actividade empresarial após a data de entrada em vigor dos diplomas regionais citados e, por outro, tenham investido em activos fixos corpóreos um montante mínimo de 80 milhões de pesetas (480 810 euros) e tenham criado pelo menos 10 postos de trabalho. Além disso, a Comissão salienta que as empresas beneficiárias devem, nomeadamente, ter uma estratégia empresarial que abranja um período mínimo de cinco anos e iniciar a sua actividade com um capital mínimo realizado de 20 milhões de pesetas (120 202 euros).

(9) A Comissão sublinha que o auxílio consiste numa isenção do Imposto sobre as Sociedades durante um período de 10 exercícios fiscais a contar do ano de constituição das empresas, inclusivamente.

(10) A Comissão refere que o auxílio fiscal em causa não se destina a empresas que realizem certas actividades ou que pertençam a certos sectores, uma vez que qualquer empresa ou sector é elegível. Também não se destina a certas categorias de empresas, como as PME, porque qualquer empresa é elegível desde que satisfaça as condições acima enumeradas.

(11) No que diz respeito à cumulação com outros auxílios, a Comissão especifica que os auxílios fiscais em causa não podem ser cumulados com outras vantagens fiscais asso-

⁽³⁾ Boletín Oficial del Territorio Histórico de Guipúzcoa n.º 128 de 8.7.1993.

⁽⁴⁾ Apenas são citadas as partes relevantes para a apreciação do auxílio.

ciadas ao investimento mínimo nem à criação mínima de empregos. No entanto, não é de excluir a cumulação do referido auxílio fiscal com outros auxílios de carácter não fiscal, tais como subvenções, empréstimos bonificados, garantias, aquisições de participações, etc., a favor dos mesmos investimentos. Também não é de excluir a sua possível cumulação com outros auxílios fiscais cujo efeito gerador, ou seja a circunstância que dá lugar à concessão de cada um dos benefícios, seja diferente. Tal seria o caso, por exemplo, dos auxílios fiscais sob forma de crédito fiscal ⁽⁵⁾.

- (12) Na sua decisão de início de procedimento, a Comissão recordou que, para aplicação das regras comunitárias em matéria de auxílios estatais, o carácter fiscal das medidas em causa é indiferente, dado que o artigo 87.º é aplicável às medidas de auxílio «independentemente da forma que assumam». Não obstante, a Comissão salientou que, para serem considerados auxílios, as medidas em causa devem satisfazer cumulativamente os quatro critérios definidos no artigo 87.º e a seguir referidos.
- (13) Em primeiro lugar, a mencionada isenção do imposto sobre as sociedades confere aos seus beneficiários uma vantagem que reduz os encargos que normalmente oneram o seu orçamento.
- (14) Em segundo lugar, a Comissão considerou, nesta fase, que o referido crédito fiscal implica uma perda de receitas fiscais e equivale, assim, ao consumo de recursos públicos sob a forma de despesas fiscais.
- (15) Em terceiro lugar, a Comissão considerou, provisoriamente, que isenção do imposto sobre as sociedades afecta a concorrência e as trocas comerciais entre os Estados-Membros. Com efeito, uma vez que os beneficiários exercem actividades económicas susceptíveis de originar trocas comerciais entre os Estados-Membros, o auxílio reforça a posição das empresas beneficiárias em relação a outras empresas concorrentes nos intercâmbios intracomunitários. É óbvio que tais auxílios se repercutem nas trocas comerciais. Além disso, as empresas beneficiárias vêem a sua rentabilidade melhorada devido ao aumento dos seus resultados líquidos (lucros depois de impostos), estando assim em condições mais vantajosas para fazer concorrência às empresas excluídas do benefício dos auxílios.
- (16) Por último, a Comissão considerou que, na presente fase, a isenção do imposto sobre as sociedades em causa é específica ou selectiva, na medida em que favorece certas empresas. De facto, as condições impostas à con-

cessão dos auxílios excluem expressamente do seu benefício as empresas criadas antes da data de entrada em vigor da citada Norma Foral (em meados de 1993), que tenham criado menos de 10 postos de trabalho, que tenham realizado investimentos inferiores a 80 milhões de pesetas (480 810 euros), e cujo capital inicial realizado não seja superior a 20 milhões de pesetas (120 202 euros). Além disso, a Comissão considerou, a título provisório, que este auxílio fiscal não se justifica quer pela sua natureza quer pela economia do sistema.

- (17) Em conclusão, a Comissão considerou nesta fase que a mencionada isenção do imposto sobre as sociedades constitui um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, porque satisfaz simultaneamente os critérios relativos ao facto de constituir uma vantagem, ser concedida pelo Estado através de recursos estatais, afectar as trocas comerciais entre os Estados-Membros e falsear a concorrência favorecendo certas empresas.
- (18) Tendo em conta que o montante máximo dos auxílios fiscais em causa não está sujeito, nomeadamente, à condição de não exceder o limite máximo fixado pelas regras *de minimis* ⁽⁶⁾, a Comissão estimou que, actualmente, estes auxílios não podem ser considerados auxílios *de minimis* ⁽⁷⁾.
- (19) A Comissão indicou, nesta fase, que os auxílios estatais não abrangidos pela regra *de minimis* estão sujeitos à obrigação de notificação prévia prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado. No entanto, as autoridades espanholas não respeitaram essa obrigação. Por esta razão a Comissão estima provisoriamente que esses auxílios podem considerar-se ilegais.
- (20) A Comissão assinala também nesta fase que, apesar da concessão dos auxílios em causa estar sujeita à realização de um investimento mínimo e à criação de um número mínimo de postos de trabalho, os referidos regimes fiscais não garantem o respeito das regras comunitárias em matéria de auxílios estatais com finalidade regional. Por conseguinte, na actual fase, a Comissão considerou que estes auxílios não tinham carácter de auxílio ao investimento ou ao emprego.
- (21) Em contrapartida, a Comissão considerou que, presentemente, os auxílios fiscais em causa assumem o carácter

⁽⁵⁾ Ver Decisão 1999/718/CE da Comissão, de 24 de Fevereiro de 1999, relativa ao auxílio estatal concedido pela Espanha a favor da Daewoo Electronics Manufacturing España SA (Demesa) (JO L 292 de 13.11.1999, p. 1).

⁽⁶⁾ Ver ponto 3.2 do enquadramento comunitário relativo aos auxílios às PME (JO C 213 de 19.8.1992, p. 2) e a comunicação da Comissão relativa aos auxílios *de minimis* (JO C 68 de 6.3.1996, p. 9) ou o Regulamento (CE) n.º 69/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios *de minimis* (JO L 10 de 13.1.2001, p. 30).

⁽⁷⁾ Ver ponto 3.2 do enquadramento comunitário relativo aos auxílios às PME (ver nota de pé-de-página 6) e a comunicação da Comissão relativa aos auxílios *de minimis* (ver nota de pé-de-página 6).

de auxílios ao funcionamento, porque visam libertar uma empresa dos custos que teria de suportar em condições normais no quadro da sua gestão corrente ou das suas actividades habituais.

- (22) A Comissão recordou que os auxílios ao funcionamento são, em princípio, proibidos. No entanto, podem ser concedidos em condições excepcionais, nas regiões abrangidas pelas derrogações regionais e desde que satisfaçam determinadas condições. O que não é o caso destes auxílios. Assim, nesta fase, a Comissão considerou que a compatibilidade dos auxílios fiscais em causa suscitava dúvidas relativamente às regras em matéria de auxílios estatais com finalidade regional.

- (23) A redução da matéria colectável em causa, que não está limitada sectorialmente, pode ser concedida a empresas sujeitas a regras comunitárias sectoriais. Nestas condições, a Comissão manifestou dúvidas em relação à compatibilidade do referido auxílio quando o beneficiário pertence a um sector sujeito a regras específicas comunitárias.

- (24) Por fim, na actual fase, a Comissão manifestou dúvidas quanto à compatibilidade do referido auxílio fiscal com o mercado comum nos termos das derrogações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 87.º do Tratado. De facto, este auxílio não pode ser considerado um auxílio de natureza social, na acepção do n.º 2, alínea a), do artigo 87.º, não se destina a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários, na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º, e não é abrangido pelas disposições do n.º 2, alínea c), do artigo 87.º, relativas a certas regiões da República Federal da Alemanha. No que diz respeito às derrogações do n.º 3 do artigo 87.º, para além das previstas nas alíneas a) e c) já referidas, a Comissão considerou, na actual fase, que o auxílio não se destina a fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu comum, ou a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro, na acepção do n.º 3, alínea b), do artigo 87.º. O auxílio não é abrangido pelo âmbito de aplicação das outras disposições do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º relativas aos «auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades...», na medida em que não tem qualquer especificidade em relação às actividades das empresas beneficiárias. Por último, não se destina a promover a cultura e a conservação do património, tal como previsto no n.º 3, alínea d), do artigo 87.º.

- (25) Para além do convite para apresentação de observações, no âmbito do procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado, a Comissão convidou as autoridades

espanholas a fornecerem todas as informações úteis para a apreciação dos auxílios fiscais sob a forma de isenção do imposto sobre as sociedades a favor de certas empresas recentemente criadas em Guipúzcoa.

3. OBSERVAÇÕES DAS AUTORIDADES ESPANHOLAS

- (26) Por carta de 5 de Fevereiro de 2001 da sua RP, as autoridades espanholas apresentaram as suas observações (formuladas pela Diputación Foral de Guipúzcoa). As autoridades espanholas consideram, fundamentalmente, que a decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado contra a isenção do imposto sobre as sociedades em questão não tem fundamento jurídico, uma vez que se baseia numa classificação errada da Norma Foral 11/1993 como um novo auxílio em vez de auxílio já existente, sendo assim adoptada em violação do procedimento legalmente previsto no Tratado a este respeito.

- (27) Em primeiro lugar, as autoridades espanholas sublinham que a medida fiscal em questão não constituía um auxílio aquando da sua entrada em vigor. Para corroborar esta afirmação, alegam que a Comissão tinha conhecimento, há vários anos, da existência da citada Norma Foral uma vez que, por carta de 25 de Maio de 1994, informou a RP espanhola do conteúdo de uma denúncia relativamente à dita Norma. Declaram que se deduz claramente da dita carta que a Comissão não considerava em absoluto que a medida aplicada fosse um auxílio estatal, nem considerava oportuno dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 93.º do Tratado (actualmente, n.º 2 do artigo 88.º do Tratado). Por carta de 30 de Setembro de 1994 da sua RP, as autoridades espanholas informaram a Comissão de que, na sua opinião, as medidas fiscais em questão não constituíam auxílios estatais proibidos pelo artigo 92.º do Tratado, uma vez que eram medidas de carácter geral. Além disso, por carta de 19 de Janeiro de 1996 dirigida à RP, a Comissão solicitou informações pormenorizadas sobre os possíveis beneficiários das medidas em questão. Mais tarde, por carta de 6 de Fevereiro de 1996, o Órgão de coordenação fiscal ⁽⁸⁾ reiterou à Comissão que: «as disposições bascas em matéria fiscal têm um carácter geral e não se inserem no conceito de auxílios estatais». Quanto ao restante, as autoridades espanholas referem que se a Comissão tivesse a menor suspeita de que a

⁽⁸⁾ Como eventual elemento de prova da referida carta, a Diputación Foral de Guipúzcoa anexou às observações apresentadas a cópia de um documento com cabeçalho do Departamento de Hacienda y Administración pública del Gobierno vasco e não do Órgão de coordenação fiscal e que, além disso não estava fechado nem assinado. Este documento nunca foi registado na Comissão.

Norma Foral em questão constituía um auxílio estatal, segundo o disposto no artigo 87.º do Tratado, teria sido obrigada a dar início imediatamente [de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ⁽⁹⁾] ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado.

- (28) Em segundo lugar, as autoridades espanholas consideram que o facto de a Comissão ter considerado, em Novembro de 2000, a Norma Foral 18/1993 um auxílio estatal se deve (como indica também a decisão de dar início ao procedimento, tendo por base de apreciação a comunicação) a uma evolução da Comunidade relativamente à política de auxílios estatais. Com efeito, ao adoptar, em 1 de Dezembro de 1997, uma resolução relativa a um Código de conduta sobre a fiscalidade das empresas ⁽¹⁰⁾ (a seguir denominado o «Código de conduta fiscal»), o Conselho admitiu a possibilidade de alteração de critérios após a Comissão ter examinado os regimes fiscais vigentes — e não só os regimes existentes — no quadro da aplicação das regras comunitárias em matéria de auxílios estatais. Por outro lado, no seu «Primeiro relatório anual sobre a aplicação do código de conduta no domínio da fiscalidade das empresas e sobre os auxílios estatais de carácter fiscal» ⁽¹¹⁾, a Comissão reconhece expressamente que o objecto da sua acção é o de «clarificar a aplicação das regras relativas aos auxílios estatais às medidas relacionadas com a fiscalidade directa das empresas» ⁽¹²⁾. Posteriormente, a Comissão adoptou uma comunicação relativa à aplicação das regras sobre auxílios estatais às medidas relacionadas com a fiscalidade directa das empresas ⁽¹³⁾. Segundo referido na decisão de dar início ao procedimento, a Comissão examina os regimes de auxílios fiscais, entre os quais a Norma Foral 18/1993, com base nas orientações definidas no ponto 37 da citada comunicação. Além disso, segundo o ponto 36 da comunicação: «Em virtude do disposto no n.º 1 do artigo 93.º, a Comissão examinará permanentemente com os Estados-Membros os regimes de auxílio existentes nesses Estados». Da própria comunicação depreende-se que todos os regimes fiscais vigentes nos Estados-Membros e anteriores, pelo menos, à data da comunicação, apenas podem ser objecto de exame pela Comissão relativamente ao procedimento previsto no n.º 1 do artigo 88.º do Tratado («exame permanente»), o qual impede, por outro lado, que se considerem ilegais os «auxílios». Trata-se, portanto, de medidas fiscais aplicadas nos Estados-Membros — daí a expressão «vigentes» — que, até essa data (Dezembro de 1997), não tinham sido consideradas auxílios estatais.

- (29) Em terceiro lugar, as autoridades espanholas alegam que a Norma Foral 18/1993 nunca foi alterada. Satisfaz desta forma a condição de não alteração exigida pelo Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE ⁽¹⁴⁾, para que uma medida seja considerada um auxílio existente.

- (30) Em resumo, as autoridades espanholas consideram que, embora a Comissão considere que a Norma Foral 18/1993 deva ser qualificada como auxílio estatal, trata-se de um regime de auxílios existente. De facto, foi demonstrado que a Comissão teve conhecimento, em 1994 ou mesmo antes, da aplicação da Norma Foral 18/1993, e não considerou tratar-se de um auxílio estatal; que se verificou uma evolução da política relativa aos auxílios estatais no que se refere às medidas fiscais vigentes nos Estados-Membros; que tal Norma não sofreu qualquer modificação desde a sua entrada em vigor. Por outro lado, o n.º 1 do artigo 88.º do Tratado estabelece de maneira imperativa o procedimento a seguir no caso dos auxílios existentes: exame permanente com os Estados-Membros e não o procedimento previsto no n.º 2 do referido artigo. O regulamento prescreve igualmente o procedimento a seguir no caso dos regimes de auxílios existentes: cooperação relativamente ao n.º 1 do artigo 93.º (actualmente, n.º 1 do artigo 88.º do Tratado) e proposta de medidas adequadas. Por esta razão a Comissão deve abandonar a sua decisão de iniciar o procedimento e se, após proceder a um exame preliminar, considerar que a Norma Foral constitui um auxílio estatal na acepção do artigo 87.º do Tratado, deve propor ao Estado-Membro em questão as medidas adequadas que exija para o desenvolvimento progressivo ou o funcionamento do mercado comum.

- (31) No que respeita ao carácter das medidas em questão, as autoridades espanholas consideram que, ao não cumprirem o critério de selectividade estabelecido no n.º 1 do artigo 87.º, não podem considerar-se auxílios estatais. Não são selectivas, nomeadamente porque se aplicam independentemente do sector económico e porque as empresas desenvolvem as suas actividades e porque o seu objectivo, isto é, favorecer o conjunto da economia, carece do carácter selectivo que lhe atribui a Comissão, dado que os critérios objectivos e não discriminatórios de aplicação que prevêm não implicam que as empresas que os cumprem sejam «certas empresas», na acepção do artigo 87.º do Tratado. Para corroborar a sua conclusão, as autoridades espanholas insistem, nomeadamente, no facto de as medidas em questão, tendo por objecto, como o seu próprio nome indica, a «promoção da actividade económica», apenas pretendem alcançar um objectivo legítimo de política económica, com recurso a todos os instrumentos ao dispor de um Estado. Além disso, consideram que a não aplicação das vantagens fiscais em questão, tanto às empresas existentes como às novas empresas criadas após 31 de Dezem-

⁽⁹⁾ Considerando 12 do acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de Março de 1984, proferido no processo C-84/82, Alemanha v Comissão; edição especial espanhola 1984, p. 457.

⁽¹⁰⁾ Anexo I das conclusões do Conselho Ecofin de 1 de Dezembro de 1997, publicado no JO C 2 de 6.1.1998, p. 1.

⁽¹¹⁾ Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, COM(1998) 595 final de 25 de Novembro de 1998.

⁽¹²⁾ Ponto 14 da comunicação citada na nota anterior.

⁽¹³⁾ Comunicação da Comissão relativa à aplicação das regras sobre auxílios estatais às medidas relacionadas com a fiscalidade directa das empresas, JO C 384 de 10.12.1998, p. 3.

⁽¹⁴⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

bro de 1994, não implica uma selectividade já que, por um lado, o objectivo é fomentar novas actividades e, por outro, as empresas criadas após essa data não partem com uma desvantagem relativamente às empresas beneficiárias dos auxílios. No que respeita às condições quantitativas de investimento, criação de emprego e de fundos próprios, as autoridades espanholas consideram que tal não significa que as medidas sejam selectivas, dado que essas condições, sendo de carácter horizontal e objectivo, não são discriminatórias. Visto não estar preenchida a condição referente à selectividade, as autoridades espanholas afirmam, em conclusão, que as medidas em questão não podem ser consideradas auxílios estatais, mas sim medidas de carácter geral.

(32) Consideram ainda que as medidas fiscais em questão não podem ser consideradas auxílios estatais, uma vez que não falseiam a concorrência nem afectam as trocas comerciais entre os Estados-Membros. A este respeito, as autoridades espanholas recordam que, no quadro do referido Código de conduta, a Norma Foral 18/1993 já foi objecto de um exame ⁽¹⁵⁾, tendo sido declarado que não incidia em absoluto na localização das actividades económicas na Comunidade. Além disso, a Norma Foral 18/1993 não reforça, nem poderia reforçar, a posição de nenhuma empresa. Com efeito, uma vez que as empresas recentemente constituídas nem sequer ocupam uma posição muito definida no mercado, dificilmente esta poderia ser reforçada.

(33) As autoridades espanholas também contestam a qualificação das medidas fiscais instituídas pela Norma Foral 18/1993 como auxílios ao funcionamento, alegando que esta designação, por definição, apenas pode atribuir-se a empresas já existentes, mas nunca a novas empresas. Em contrapartida, consideram que, tendo em conta o investimento mínimo e a criação mínima de empregos necessários para delas beneficiar, estas medidas assumem o carácter de medidas a favor do investimento inicial, tal como definido na comunicação da Comissão sobre regimes de auxílio com finalidade regional ⁽¹⁶⁾. A este respeito, especificam que quando as orientações relativas aos auxílios com finalidade regional ⁽¹⁷⁾ referem que os «os auxílios de carácter fiscal podem ser considerados auxílios ao investimento quando este constitui a sua base» não significa que só nesse caso devem ser considerados auxílios ao investimento.

⁽¹⁵⁾ Relatório do grupo «Código de conduta» apresentado ao Conselho Ecofin em 29 de Novembro de 1999, ponto D009: «País Basco — Redução fiscal na fase de arranque».

⁽¹⁶⁾ JO C 31 de 3.2.1979, p. 9. Segundo esta comunicação, entende-se por «auxílios vinculados ao investimento inicial» os auxílios fixados directamente em função deste ou vinculados à criação de emprego e fixados directamente em função dos postos de trabalho criados.

⁽¹⁷⁾ JO C 74 de 10.3.1998, p. 9. Ver nota 46 do anexo I das referidas orientações: «Os auxílios de carácter fiscal podem ser considerados auxílios ao investimento quando este constitui a sua base».

4. OUTRAS OBSERVAÇÕES RECEBIDAS PELA COMISSÃO

(34) A Comissão sublinha que as observações a seguir não põem em causa a questão de saber se as entidades que as enviaram podem ser consideradas partes interessadas na aceção do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado.

4.1. Observações do Governo de Rioja

(35) O Governo de Rioja afirma que as medidas fiscais em causa constituem auxílios estatais, porque satisfazem cumulativamente os quatro critérios estabelecidos no artigo 87.º do Tratado. Em apoio desta afirmação, acrescenta que o termo «Estado» do artigo 87.º do Tratado inclui qualquer órgão público independentemente da extensão do seu âmbito territorial, incluindo, entre outros, os Governos regionais. Além disso, indica que a qualificação de auxílio é independente da forma da medida em questão. A este respeito, especifica que o conceito de auxílio do artigo 87.º é mais amplo do que o conceito de subvenção e que, portanto, pode incluir as medidas fiscais. Para sustentar esta afirmação, alega, nomeadamente, que as medidas fiscais em questão conferem uma vantagem aos beneficiários, já que a isenção do imposto sobre as sociedades durante 10 exercícios consecutivos tem por objectivo e efeito libertar o beneficiário de uma parte da carga fiscal que teria onerado os seus benefícios. Por outro lado, na medida em que as empresas beneficiárias exercem actividades económicas que podem ser objecto de trocas comerciais entre os Estados-Membros, estas medidas fiscais falseiam a concorrência e afectam esses intercâmbios. Para além da especificidade material, devido ao capital social mínimo de 20 milhões de pesetas (120 202 euros), do investimento mínimo de 80 milhões de pesetas (480 810 euros) e da criação mínima de 10 postos de trabalho, o Governo de Rioja assinala que o carácter específico da medida fiscal em causa resulta também, por um lado, da exclusão das empresas existentes do benefício dos auxílios e, por outra, da restrição desse benefício às empresas de determinadas regiões do Estado-Membro.

(36) Por outro lado, o Governo de Rioja recorda que, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, os auxílios estatais devem ser notificados à Comissão. Além disso, estes auxílios não podem concretizar-se antes de a Comissão se pronunciar sobre a sua compatibilidade com o mercado comum.

- (37) O Governo da Rioja considera também que, ao não cumprir as condições estabelecidas nas orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional ⁽¹⁸⁾, as medidas fiscais em questão não podem ser consideradas auxílios ao investimento. A este respeito, sublinha que, apesar do requisito referente ao investimento mínimo e à criação mínima de postos de trabalho, os auxílios em questão não dependem do montante do investimento nem do número de postos de trabalho criados. Em contrapartida, o Governo de Rioja considera que estas medidas fiscais assumem o carácter de auxílios ao funcionamento, na medida em que visam libertar uma empresa dos custos que teria de suportar em condições normais no quadro da sua gestão corrente. Acresce que estes auxílios de funcionamento não podem beneficiar de nenhuma das excepções previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 87.º do Tratado.
- (38) Por outro lado, o Governo de Rioja considera que a medida fiscal em causa não se justifica pela existência de cinco sistemas fiscais em Espanha. A este respeito, recorda que o Advogado-Geral Saggio ⁽¹⁹⁾ considerou que o carácter das autoridades titulares de competências em matéria fiscal num território não justifica discriminações a favor das empresas implantadas nesse território. Além disso, estas medidas não se justificam pela natureza ou economia do sistema fiscal de Guipúzcoa, porque visam a melhoria da competitividade das empresas beneficiárias. O Governo de Rioja recorda igualmente que o Supremo Tribunal espanhol considerou ⁽²⁰⁾ que outras medidas fiscais similares às medidas em questão falseavam a concorrência e afectavam à livre circulação de capitais e da mão-de-obra. O Tribunal Superior de Justiça do País Basco também adoptou esta posição ⁽²¹⁾.
- (39) Por conseguinte, o Governo de Rioja considera que as medidas fiscais em questão devem ser consideradas auxílios estatais e, porque não respeitaram o procedimento de notificação do n.º 3 do artigo 88.º, ilegais e incompatíveis com o mercado comum.
- (41) A suposta redução da dívida fiscal: a Comissão considera incorrectamente a existência de uma dívida fiscal cuja redução implica uma perda de receitas fiscais. Se esse raciocínio estivesse correcto, qualquer dedução aplicável ao imposto provocaria sempre uma perda de receitas fiscais em relação ao montante que normalmente deveria ser pago. A Confebask solicita, portanto, que a Comissão reconsidere a sua posição porque, caso contrário, poderia tratar-se de uma harmonização irregular dos impostos ao estabelecer um montante normal em relação ao qual seria necessário determinar as eventuais perdas de receitas fiscais.
- (42) A afectação das trocas comerciais: na opinião da Comissão, as medidas fiscais em causa dão origem a uma distorção das trocas comerciais, na medida em que os beneficiários participam nas mesmas. No entanto, as trocas comerciais sempre foram afectadas pelas divergências entre os vários sistemas fiscais. Para determinar as repercussões das medidas fiscais nas trocas comerciais, a Comissão deveria analisar o sistema fiscal no seu conjunto e não apenas determinadas disposições. A este respeito, a Confebask destaca que, de acordo com um estudo realizado, a pressão fiscal do País Basco seria superior ao resto da Espanha. A Comissão deveria explicar por que motivo estas medidas concretas e não outras implicam uma afectação das trocas comerciais. De qualquer modo, ainda que essa afectação existisse, a forma de a suprimir seria através da harmonização e não dos auxílios estatais.
- (43) Em relação ao carácter selectivo das medidas fiscais em questão, a Confebask assinala à Comissão considerar tratar-se de regras de concessão directa de auxílios. A este respeito recorda que, segundo os pontos 17, 19 e 20 da citada comunicação relativa à aplicação das regras sobre auxílios estatais às medidas relacionadas com a fiscalidade directa das empresas, uma medida fiscal pode ser específica e, portanto, um auxílio estatal, quando se destina exclusivamente a empresas públicas, a determinado tipo de empresas ou a empresas de uma dada região. Ora as medidas fiscais em questão não apresentam nenhuma destas especificidades nem sequer a especificidade territorial, porque são aplicáveis ao conjunto do território que é da competência das autoridades regionais que as introduziu. Em relação à especificidade em matéria de limiares (20 milhões de pesetas de capital, 80 milhões de pesetas de investimento e 10 postos de trabalho criados), a Confebask considera que a sua utilização é uma prática habitual nas regras fiscais nacionais ou comunitárias. Além disso, a Confebask sublinha, com base em vários acórdãos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e decisões da Comissão, que até agora não se considerou que a existência de limiares implicasse uma especificidade. Além disso, a própria Comissão reconhece, no ponto 14 da comunicação mencionada, que o facto de privilegiar determinados

4.2. Observações da Confederação Empresarial Basca — Euskal Entrepresarien Konfederakuntza (a seguir denominada «Confebask»)

- (40) Em primeiro lugar, a Confebask põe em relevo as raízes históricas do actual poder autónomo fiscal de que dispõe a província de Guipúzcoa.

⁽¹⁸⁾ Ver nota anterior.

⁽¹⁹⁾ Conclusões nos processos apensos C-400/97, C-401/97 e C-402/97 (pedido de decisão prejudicial: Tribunal Superior de Justiça da Comunidade Autónoma do País Basco).

⁽²⁰⁾ Ver acórdão de 7 de Fevereiro de 1998.

⁽²¹⁾ Ver acórdãos de 30 de Setembro de 1999 e de 7 de Outubro de 1999 relativos às «reduções fiscais» sob forma de reduções da matéria colectável de 99 %, 75 %, 50 % e 25 %.

sectores não implica necessariamente uma especificidade.

- (44) No que se refere à especificidade que, segundo a Comissão, se atribui ao facto de as medidas fiscais em questão se aplicarem apenas numa parte do território de um Estado-Membro, a Confebask recorda que a Lei de acompanhamento do orçamento de 1994 ⁽²²⁾ instaurou medidas idênticas no resto do território. Estas medidas consistiam numa redução de 95 % do montante do imposto sobre as sociedades para os exercícios de 1994, 1995 e 1996 a favor das novas empresas, que investiram pelo menos 15 milhões de pesetas (90 152 euros) e com um efectivo entre 3 e 20 trabalhadores. Além disso, estas medidas tinham por objectivo fomentar a criação de novas empresas. Por conseguinte, o efeito a nível da concorrência resultante da isenção do imposto sobre as sociedades em Guipúzcoa é anulado, dado que os territórios vizinhos dos Territórios Históricos bascos oferecem também vantagens fiscais às empresas recentemente criadas. Além disso, se houvesse de facto um impacto na concorrência, este deveria resultar das medidas acima referidas da administração central espanhola, dado que são susceptíveis de abranger um maior número de beneficiários.

- (45) De resto, a Confebask destaca a existência de medidas semelhantes noutros Estados-Membros sem que a Comissão tenha dado início a qualquer procedimento em relação às mesmas, nem tenham sido classificadas como medidas prejudiciais pelo grupo Primarolo. A este respeito, a Confebask refere que em França existem desde 1994 isenções e reduções do imposto sobre as sociedades (por um período de cinco ou 10 anos no caso de certas regiões) a favor das novas empresas. A Córsega usufrui de um regime ainda mais favorável. No caso do Luxemburgo, existe uma redução de 25 % do imposto sobre as sociedades por um período de oito anos. No sul da Itália, existem isenções fiscais dos impostos IRPEG e ILOR por um período de 10 anos. Por último, em Portugal existe uma redução de 25 % do imposto sobre as sociedades durante um período de sete a 10 anos. Nestas condições, afigura-se que a isenção do imposto sobre as sociedades de Guipúzcoa não é um sistema excepcional de que resulte qualquer especificidade. Pelo contrário, trata-se de um sistema amplamente utilizado nos Estados-Membros. Tendo em conta todas estas considerações, a Confebask conclui que as medidas fiscais em questão não têm o carácter de auxílios estatais, mas de medidas gerais.

- (46) A Confebask alega que a classificação da redução fiscal citada como auxílio ilegal pela Comissão põe em

questão os princípios da confiança legítima, da proibição das decisões discricionárias das instituições, da segurança jurídica e da proporcionalidade, uma vez que a Comissão já tinha considerado o regime fiscal basco conforme com o direito comunitário na sua Decisão 93/337/CEE ⁽²³⁾. De qualquer forma, a Comissão poderia alterar a sua posição, no âmbito do «exame permanente», relativamente aos casos futuros, mas não no que concerne aos casos passados.

- (47) Segundo a Confebask, ao usufruir da confiança legítima resultante, nomeadamente, da carta n.º 4555 de 22 de Maio de 1994, enviada pela Comissão à RP espanhola com o fim de obter informações, as medidas fiscais em questão não podem ser objecto de reembolso. Com efeito, a citada carta demonstra, por um lado, que a Comissão já conhecia essas medidas desde 1994 e, por outro lado, que o denunciante as considerava auxílios estatais. No entanto, a Comissão não deu início a um procedimento a respeito, pois aparentemente concordou com a resposta das autoridades espanholas que refutavam o carácter de auxílios estatais das medidas em questão. A situação exposta recorda o anteriormente examinado pelo Tribunal de Justiça no seu acórdão relativo ao processo RSV ⁽²⁴⁾. Neste acórdão, o Tribunal considerou que o prazo de 26 meses entre a decisão de iniciar o procedimento e a decisão final tinha originado no beneficiário uma confiança legítima suficiente para impedir que a Comissão exigisse às autoridades neerlandesas que recuperassem o auxílio. A Confebask considera que se um prazo de 26 meses entre o início do procedimento e a sua conclusão origina uma confiança legítima que impede que se ordene a restituição do auxílio, muito mais legítima será numa situação em que a Comissão, no prazo de seis anos e seis meses, nem sequer deu início a qualquer procedimento, pelo que não foi adoptada nenhuma posição em relação à possível existência de auxílios incompatíveis com o mercado comum. Em conclusão, as empresas e as administrações informadas das perguntas formuladas pela Comissão, que não reagiu à resposta dada pelas autoridades espanholas, podiam legitimamente considerar que o mecanismo de redução da matéria colectável não apresentava nenhum motivo de denúncia em relação à legislação em matéria de auxílios estatais. A Confebask recorda também outros factores que impediam um operador económico experiente de assinalar qualquer irregularidade na sua aceitação das vantagens fiscais em questão. A este respeito, importa recordar que a legislação fiscal comum (a legislação aplicável no resto de Espanha) prevê, pelo menos desde 1993, mecanismos de redução da matéria colectável para as novas empresas. No essencial, as características destes mecanismos não diferem das da legislação basca que são objecto das presentes alegações. Nestas circunstâncias, nenhuma empresa beneficiária podia prever que, vários anos após ter tido conhecimento destas regras, semelhantes às vigentes no resto do território comum, a Comissão, invocando o direito

⁽²²⁾ «Lei 22/1993, de 29 de Dezembro de 1993, relativa às medidas fiscais, à reforma do regime jurídico da função pública e à protecção dos desempregados».

⁽²³⁾ JO L 134 de 3.6.1993, p. 25.

⁽²⁴⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça, de 24 de Novembro de 1987, proferido no processo C-223/85, RVS v. Comissão, Col. 1987, p. 4617.

comunitário, exigiria a restituição do auxílio. Como já foi referido, esta restituição implicaria que se calculasse de novo a dívida fiscal correspondente a exercícios concluídos há anos, o que constituiria um claro atentado à segurança jurídica.

(48) No que se refere à avaliação da compatibilidade com o mercado comum, a Confebask recorda que, segundo a jurisprudência do Tribunal ⁽²⁵⁾, quando dá início ao procedimento, a Comissão deve ter sérias dúvidas em relação à compatibilidade dos auxílios. Ao não ter manifestado nenhuma reacção durante vários anos, pode deduzir-se que a Comissão não tinha dúvidas.

(49) Por outro lado, se considerarmos as medidas fiscais em questão às regras de concessão directa dos auxílios, a Confebask considera que a prática da Comissão e do Tribunal de Justiça exigem que as medidas tenham uma especificidade sectorial para se poder apreciar a compatibilidade do auxílio. Além disso, seria necessário estabelecer, por um lado, a pressão fiscal global que enfrentam as empresas e, por outro, a pressão fiscal de referência. Por último, este raciocínio levaria à conclusão absurda de que qualquer pressão fiscal inferior à pressão fiscal mais elevada entre todos os Estados-Membros constituiria um auxílio estatal. Além disso, a Confebask contesta igualmente o argumento da Comissão segundo o qual as medidas fiscais mencionadas são incompatíveis com o mercado comum, dado que não contêm disposições específicas relativas aos auxílios sectoriais e regionais, auxílios aos grandes investimentos, etc., porque as regras fiscais não podem nem devem conter este tipo de precisão. De acordo com o Tribunal de Justiça ⁽²⁶⁾, a Comissão deve objectivar nas suas decisões os efeitos negativos sobre a concorrência a fim de determinar o verdadeiro impacto das medidas em análise. A incompatibilidade não pode, por conseguinte, ser determinada em situações abstractas próprias de um sistema fiscal porque, nesse caso, todas as diferenças entre os sistemas fiscais seriam necessariamente auxílios. Este raciocínio leva a Confebask a reiterar uma vez mais a ausência de dívida fiscal normal minorada pelas medidas fiscais em questão.

(50) Por conseguinte, a Confebask solicita à Comissão que encerre definitivamente o procedimento e que declare que as medidas fiscais em causa estão de acordo com o direito comunitário.

4.3. Observações da União Geral de Trabalhadores de Rioja (a seguir denominada «UGT»)

(51) A título preliminar, a UGT refere que os trabalhadores de Rioja sofrem os efeitos dos auxílios fiscais em questão, pela deslocalização de empresas que implicam. Essa repercussão nos trabalhadores desta região é agravada pelo facto da região de Rioja fazer fronteira com o País Basco.

(52) A medida de Guipúzcoa em questão, sendo idêntica às medidas instauradas nos outros dois Territórios Históricos bascos, pretende que o País Basco se converta num paraíso fiscal, a fim de atrair as actividades económicas de toda a Comunidade e mais concretamente da região fronteiriça de Rioja. Deste modo, essas medidas falseiam a concorrência, já que a decisão de localização de uma empresa não resulta do livre jogo das forças do mercado, mas de vantagens fiscais decorrentes de uma política fiscal com objectivos alheios ao sistema fiscal. Além disso, constituem um obstáculo à desejável harmonização fiscal da Comunidade.

(53) A UGT considera, ainda, que estas medidas fiscais assumem o carácter de auxílios estatais. A este respeito, recorda que a Comissão ⁽²⁷⁾ já tinha considerado como auxílios estatais incompatíveis com o mercado comum outras medidas fiscais dos Territórios Históricos bascos. Por outro lado, recorda que o advogado-geral Saggio, nas suas conclusões de 1 de Julho de 1999, no quadro das questões prejudiciais referentes a medidas fiscais similares às dos Territórios Históricos bascos, também considerou essas medidas auxílios estatais contrárias ao Tratado.

(54) Assim, a UGT apoia a apreciação da Comissão que considera estas medidas auxílios estatais, ilegais e incompatíveis. Por conseguinte, a UGT considera que as medidas fiscais em questão devem ser consideradas auxílios estatais e, porque não respeitaram o procedimento de notificação do n.º 3 do artigo 88.º, ilegais e incompatíveis com o mercado comum. Além disso, a Comissão deve exigir aos beneficiários o reembolso dos auxílios estatais recebidos indevidamente.

5. OBSERVAÇÕES DA ESPANHA ÀS OBSERVAÇÕES DE TERCEIROS INTERESSADOS

(55) Por carta de 17 de Setembro de 2001 da sua RP, as autoridades espanholas comunicaram os comentários

⁽²⁵⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça, de 19 de Maio de 1993, proferido no processo C-198/1991, *William Cook PLC v Comissão*, Col. 1993, p. I-2487.

⁽²⁶⁾ Acórdãos do Tribunal de Justiça de 14 de Setembro de 1994, proferidos nos processos apensos C-278/92, C-279/92 e C-280/92, *Espanha/Comissão*, Col. 1994, p. I-4103.

⁽²⁷⁾ Decisão de 10 de Maio de 1993 relativa às Normas Forais 28/88 de Álava, 8/88 de Biscaia e 6/88 de Guipúzcoa; Decisão 1999/718/CE (Daewoo) (ver nota de pé-de-página 5) e Decisão 2000/795/CE (Ramondín SA e Ramondín Cápsulas SA) (JO L 318 de 16.12.2000, p. 36).

(formulados pela Diputación Foral de Guipúzcoa) às observações apresentadas por terceiros interessados e que lhes tinham sido transmitidas nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999. No essencial, a Diputación Foral de Guipúzcoa considera que nenhuma das observações põe em causa as observações por ela apresentadas ⁽²⁸⁾. A Diputación Foral de Guipúzcoa indica que a Comissão não encontrará nestas observações qualquer elemento que lhe permita determinar se a medida em questão é um auxílio existente ou um novo auxílio.

- (56) Por outro lado, a Diputación Foral de Guipúzcoa aproveita a resposta às observações dos terceiros interessados para apresentar observações complementares às que tinha apresentado em 5 de Fevereiro de 2001 mediante a citada carta da RP espanhola, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do referido Regulamento (CE) n.º 659/1999. Porém, o prazo de um mês, a contar de 28 de Novembro de 2000, data da carta através da qual a Comissão, por um lado, comunicou às autoridades espanholas a sua decisão de iniciar o procedimento e, por outro lado, as convidou a apresentar as suas observações, nos termos do mencionado artigo, expirou em 29 de Dezembro de 2001. Como tal, não é pertinente ter em conta essas observações complementares. A este respeito, a Comissão sublinha que a possibilidade dada às autoridades do Estado-Membro em questão de apresentarem os seus comentários às observações de terceiros interessados, em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º, não significa que se possa dispor de um prazo suplementar para comunicar as observações, nos termos do mencionado n.º 1 do artigo 6.º

6. APRECIÇÃO DO AUXÍLIO

6.1. O carácter de auxílio estatal

- (57) A Comissão recorda que, para efeitos da aplicação das regras comunitárias em matéria de auxílios estatais, é indiferente o carácter fiscal das medidas em questão, uma vez que o disposto no artigo 87.º se aplica aos auxílios «independentemente da forma que assumam». No entanto, a Comissão sublinha que, para serem consideradas auxílios, as medidas em questão devem satisfazer cumulativamente os quatro critérios definidos no artigo 87.º e a seguir expostos.
- (58) Em primeiro lugar, a medida deve conferir aos seus beneficiários uma vantagem que reduza os encargos que normalmente oneram o seu orçamento. Esta vantagem

pode obter-se mediante diferentes formas de redução da carga fiscal da empresa. A isenção do imposto sobre as sociedades satisfaz este critério, na medida em que elimina essa carga fiscal das empresas beneficiárias. Efectivamente, na ausência de isenção, a empresa beneficiária deveria pagar a totalidade do montante do imposto sobre sociedades durante 10 anos. A isenção em causa constitui, assim, uma excepção ao sistema fiscal comum aplicável.

- (59) Em segundo lugar, a Comissão considera que a isenção do imposto sobre as sociedades implica uma perda de receitas fiscais e, por conseguinte, equivale ao consumo de recursos públicos sob a forma de despesas fiscais. Este critério aplica-se igualmente aos auxílios atribuídos por entidades regionais e locais dos Estados-Membros ⁽²⁹⁾. Além disso, a intervenção do Estado pode efectuar-se igualmente através de disposições fiscais de natureza legislativa, regulamentar ou administrativa, ou através de práticas da administração fiscal. No presente caso, a intervenção do Estado é efectuada pela administração de Guipúzcoa através de uma disposição legislativa.
- (60) De acordo com o argumento invocado em determinadas observações de terceiros, a Comissão comete um erro ao considerar que a isenção do imposto sobre sociedades implica uma perda de receitas fiscais. De facto, segundo este argumento, a Comissão deve fixar o nível ou o montante normal do imposto a pagar, a fim de se quantificar a perda de receitas fiscais. Importa, porém, referir que o nível normal do imposto resulta do sistema fiscal em causa e não de uma decisão da Comissão. Além disso, recorde-se que, nos termos do ponto 9, 2.º travessão da comunicação 98/C 384/03 já referida, para ser considerado um auxílio estatal, «em primeiro lugar, a medida deve conferir aos seus beneficiários uma vantagem que diminua os encargos que normalmente oneram os seus orçamentos. Esta vantagem pode obter-se segundo várias formas de redução da carga fiscal da empresa e, nomeadamente, “[...] através de uma redução total ou parcial do montante do imposto (isenção, crédito de imposto, etc.)”». Cite-se a respeito que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça ⁽³⁰⁾ «as medidas através das quais as autoridades públicas atribuem a certas empresas isenções fiscais que, não implicando embora transferência de recursos do Estado, colocam os beneficiários numa situação financeira mais favorável que a dos outros contribuintes, constituem auxílios estatais, na acepção do n.º 1, do artigo 92.º do Tratado». É este o caso da vanta-

⁽²⁹⁾ Acórdão do Tribunal de Justiça de 14 de Outubro de 1987, proferido no processo C-248/84, Alemanha v. Comissão, Col. 1987, p. 4013.

⁽³⁰⁾ Ver ponto 14 do acórdão do Tribunal de Justiça, de 15 de Março de 1994, proferido no processo C-387/92, Banco de Crédito Industrial, actualmente Banco Exterior de Espanha SA contra Ayuntamiento de Valencia, pedido de decisão prejudicial: Tribunal Superior de Justiça da Comunidade Valenciana, Espanha, Col. 1994, p. I-877.

⁽²⁸⁾ Ver secção III: «Observações das autoridades espanholas».

gem fiscal que concede uma isenção do imposto sobre as sociedades, pelo que a observação não tem fundamento.

(61) A medida deve, em terceiro lugar, afectar a concorrência e as trocas comerciais entre os Estados-Membros. A este respeito, importa assinalar que, de acordo com um relatório ⁽³¹⁾ sobre a dependência externa da economia basca entre 1990 e 1995, as exportações para o estrangeiro aumentaram ⁽³²⁾, não só em termos absolutos como também relativos, em detrimento das exportações para o resto da Espanha. O mercado externo substituiu-se assim parcialmente ao mercado espanhol. Além disso, segundo um outro relatório estatístico ⁽³³⁾ sobre o comércio externo do País Basco, a «tendência para a exportação» (relação entre as exportações e o PIB) da economia basca, ao situar-se em 28,9 %, supera a Alemanha e os outros países europeus, cuja tendência para as exportações se situa em cerca de 20 %. De acordo com este relatório, a balança comercial basca foi claramente excedentária entre 1993 e 1998. Concretamente, em 1998, por cada 100 pesetas de importações, registavam-se exportações no montante de 144 pesetas. Em resumo, a economia basca é uma economia muito aberta ao exterior e com uma grande tendência para a exportação da sua produção. Tendo em conta estas características, depreende-se que as empresas beneficiárias exercem actividades económicas susceptíveis de ser objecto de trocas comerciais entre os Estados-Membros. Nestas condições, o auxílio reforça a posição das empresas beneficiárias em relação a outras empresas concorrentes nas trocas comerciais intracomunitárias. É óbvio que tais auxílios se repercutem nas trocas comerciais. Além disso, as empresas beneficiárias vêem a sua rentabilidade melhorada devido ao aumento dos seus resultados líquidos (lucros depois de impostos), estando assim em condições de fazer concorrência às empresas excluídas do benefício dos referidos auxílios fiscais.

(62) Tendo em conta que, no caso em apreço, as regras fiscais em análise têm um carácter geral e abstracto, a Comissão considera que a apreciação da sua repercussão só pode ser feita a um nível mais geral e abstracto, não sendo possível concretizar a sua incidência num mercado, sector ou produto concreto, tal como afirmam alguns terceiros nas suas observações. Esta posição foi

confirmada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça ⁽³⁴⁾. Além disso, a Comissão destaca que, na sua decisão de início de procedimento, solicitou às autoridades espanholas todas as informações pertinentes para poder avaliar os auxílios fiscais em questão. Obviamente, a intenção deste pedido era permitir à Comissão ter uma ideia geral dos verdadeiros efeitos do regime e não a obtenção de dados suficientes para realizar análises individuais. No entanto as autoridades espanholas não forneceram nenhuma informação ⁽³⁵⁾ sobre os casos de aplicação das reduções fiscais em questão. Por conseguinte, é contraditório acusar a Comissão, como o fazem certas observações, do carácter não pormenorizado da sua apreciação e simultaneamente negar fornecer as informações solicitadas.

(63) No que se refere ao argumento das autoridades espanholas segundo o qual as medidas fiscais em questão não falseiam a concorrência nem afectam as trocas comerciais entre os Estados-Membros, dado que o relatório do grupo «Código de conduta» concluiu que não incidiam na localização das actividades económicas na Comunidade, a Comissão considera que a análise baseada no Código de conduta não pode substituir a avaliação realizada à luz das regras em matéria de auxílios estatais. Com efeito, os critérios estabelecidos na alínea B ⁽³⁶⁾ do Código de conduta para definir o carácter «prejudicial» de uma medida fiscal são diferentes dos critérios utilizados para definir se uma medida falseia a concorrência

⁽³⁴⁾ Ver pontos 48 e 51 do acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de Junho de 1999, proferido no processo C-75/97, Bélgica/Comissão («Maribel»), Col. 1999, p. I-3691; os pontos 80, 81 e 82 do acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 15 Junho de 2000, proferido nos processos apensos T-298/97, T-312/97, T-313/97, T-315/97, T-600/97 a 607/97, T-1/98, T-3/98 a T-6/98 e T-23/98, Alzetta Mauro e outros, Col. 2000, p. II-2319; os pontos 54 e 55 das conclusões do advogado-geral Ruiz-Jarabo, de 17 de Maio de 2001, no processo C-310/99, República italiana/Comissão e o ponto 31 das conclusões do advogado-geral Saggio, de 27 de Janeiro de 2000, no processo C-156/98, Alemanha/Comissão: «A este respeito, há que salientar que, no âmbito de um regime geral de auxílios, basta a possibilidade de prever com alguma probabilidade, através de uma apreciação *ex ante*, que essa incidência pode acontecer. Se a posição de uma empresa (ou, como no caso em apreço, de um conjunto indeterminado de empresas) ficar reforçada através do regime de auxílios, este tratamento de favor é susceptível, em princípio, de afectar a concorrência entre os Estados-Membros».

⁽³⁵⁾ No âmbito da denúncia apresentada pela Schütz Ibérica SA, as autoridades espanholas comunicaram à Comissão que não tinham sido pagos auxílios à Detursa naquela data.

⁽³⁶⁾ Código de conduta fiscal citado, ponto B: «[...] Ao avaliar se tais medidas são prejudiciais, deverá nomeadamente ser tido em consideração 1) Se os benefícios são apenas concedidos a não residentes ou no que se refere a transacções realizadas com não residentes, ou 2) Se os benefícios estão isolados do mercado nacional não afectando consequentemente a matéria colectável nacional, ou 3) Se os benefícios são concedidos mesmo se não existir qualquer actividade económica real e uma presença económica significativa no Estado-Membro que os concede, ou 4) Se as regras de determinação dos lucros no que se refere às actividades no âmbito de um grupo multinacional de empresas se desviam dos princípios aceites a nível internacional, nomeadamente as regras acordadas no âmbito da OCDE, ou 5) Se as medidas fiscais não são transparentes, incluindo os casos em que as disposições legais são aplicadas a nível administrativo de forma pouco rigorosa e não transparente».

⁽³¹⁾ «La dependencia exterior vasca en el periodo 1990-1995», Patxi Garrido Espinosa e M^a Victoria García Olea publicado por Eustat.

⁽³²⁾ Em 1990 as exportações representaram 28,5 % do total das vendas (incluindo as vendas para o resto de Espanha) e só cinco anos mais tarde 40,8 %.

⁽³³⁾ «Estadística de Comercio Exterior para la Comunidad Autónoma de Euskadi en el año 1998», elaborado por Eustat (Euskal Estatistika-Erakundea/Instituto Vasco de Estadística).

ou afecta as trocas comerciais. Por conseguinte, é possível que uma medida que não cumpra os critérios dessa alínea B não seja considerada prejudicial, ainda que fal-se e afecte as trocas comerciais. Neste caso concreto, as reduções fiscais em questão não cumprem os critérios da alínea B porque, nomeadamente, não se concedem exclusivamente a não residentes ou no que se refere a operações realizadas com não residentes; não estão totalmente isoladas do mercado nacional; não se concedem mesmo quando não existe nenhuma actividade económica real e uma presença económica substancial dentro do território; não se aplicam aos benefícios resultantes das actividades internas de um grupo multinacional sem ajustar-se aos princípios internacionalmente reconhecidos e não carecem de transparência. Em contrapartida, como já foi exposto noutros considerandos, falseiam a concorrência e afectam as trocas comerciais.

ainda mais elevada em 1991, ou seja cerca de 95,11 % ⁽³⁹⁾. A este respeito, a Comissão relembra que, de acordo com o quinto relatório sobre as empresas na Europa ⁽⁴⁰⁾, em 1995, o número de empresas na UE cujo efectivo era inferior a 10 trabalhadores ou que não tinham trabalhadores ascendia a 16 767 000, o que representa 92,89 % do total ⁽⁴¹⁾. No caso da Espanha, esta percentagem era ainda mais elevada, ou seja cerca de 95 % ⁽⁴²⁾. É provável que estas percentagens sejam ainda mais elevadas no caso das novas empresas, porque habitualmente uma empresa arranca com um efectivo que vai aumentando à medida que a empresa se consolida e atinge a sua velocidade de cruzeiro. Era esse o caso da Espanha onde, a percentagem era ainda mais elevada, ou seja cerca de 98 % ⁽⁴³⁾. Em princípio, tudo indica que uma das condições para poder beneficiar dos auxílios exclui, por si só, a maioria das empresas.

(64) No que diz respeito à observação de terceiros segundo a qual a afectação das trocas comerciais deveria ser apreciada pela Comissão comparando o conjunto dos sistemas fiscais, a Comissão recorda que as distorções da concorrência objecto do presente procedimento, nos termos dos artigos 87.º e 88.º do Tratado, são as que decorrem de uma regra derogatória que beneficia apenas certas empresas (neste caso certas empresas recentemente criadas) em relação a outras empresas do Estado-Membro e não as eventuais distorções da concorrência resultantes de divergências entre os sistemas fiscais dos Estados-Membros que, se for caso disso, poderiam ser abrangidas pelas disposições dos artigos 93.º a 97.º do Tratado.

(65) Em relação ao carácter específico que devem assumir os auxílios estatais, a Comissão considera que a isenção do imposto sobre as sociedades é específica ou selectiva, no sentido de que beneficia certas empresas. De facto, as condições impostas à concessão dos auxílios excluem do seu benefício as empresas criadas antes da data de entrada em vigor da citada Norma Foral, em meados de 1996, cujos investimentos sejam inferiores ao limiar de 80 milhões de pesetas (480 810 euros), que criem menos de 10 postos de trabalho e que não sejam empresas com um capital inicial realizado superior a 20 milhões de pesetas (120 202 euros). A este respeito, a Comissão relembra que, de acordo com o quarto relatório sobre as empresas na Europa ⁽³⁷⁾, em 1992, o número de empresas na UE cujo efectivo era inferior a 10 trabalhadores ou que não tinham trabalhadores ascendia a 14 629 000, o que representa 92,72 % do total ⁽³⁸⁾. No caso da Espanha, esta percentagem era

(66) Por outro lado, a Comissão indica que a especificidade material identificada na isenção fiscal em questão não exclui a existência de outras características que conferem uma especificidade às medidas fiscais em questão como, por exemplo, uma especificidade regional. Assim, uma vez demonstrado que a isenção fiscal favorece determinadas empresas na sequência dessa especificidade material, a Comissão considera que não é imprescindível realizar uma análise exaustiva de todas as restantes especificidades das medidas em questão. Assim, neste caso concreto, não tem pertinência analisar a sua possível especificidade regional.

(67) Além disso, o carácter objectivo dos limiares indicados não impede, como pretendem certas observações de terceiros, que sejam selectivos, excluindo as empresas que não preenchem as condições estipuladas. A este respeito, convém recordar que segundo a jurisprudência ⁽⁴⁴⁾, «O facto de o auxílio não visar um ou vários beneficiários específicos previamente definidos, antes estando sujeito a um conjunto de critérios objectivos nos termos dos quais pode ser concedido, [...], não é com efeito suficiente para pôr em causa a natureza selectiva da medida e, em consequência, a sua qualificação como auxílio de Estado, na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado. (...) Não exclui, em contrapartida, que essa intervenção pública deva ser considerada como um regime de auxílio constitutivo de uma medida selectiva, e, em consequência, específica, se, em virtude dos seus critérios de aplicação, conceder um benefício a determinadas empre-

⁽³⁷⁾ As empresas na Europa, quarto relatório, Eurostat.

⁽³⁸⁾ Dados do quadro da página 27 do referido relatório.

⁽³⁹⁾ Dados do quadro da página 152 do referido relatório.

⁽⁴⁰⁾ As empresas na Europa, quinto relatório, Eurostat.

⁽⁴¹⁾ Dados do quadro da página 31 do referido relatório.

⁽⁴²⁾ Dados do quadro da página 224 do referido relatório.

⁽⁴³⁾ Dados do quadro da página 73 do referido relatório.

⁽⁴⁴⁾ Ver ponto 40 do acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 29 de Setembro de 2000, proferido no processo T-55/99, Confederación Española de Transporte de Mercancías (CETM) contra Comissão, Col. 2000, p. II-3207.

sas ou a determinadas produções, com exclusão de outras».

(68) No que respeita à justificação da isenção do imposto sobre as sociedades pela natureza ou economia do sistema fiscal, a Comissão sublinha que se trata de saber se as medidas fiscais em causa satisfazem os objectivos inerentes ao próprio sistema fiscal ou se, pelo contrário, visam outros objectivos que, mesmo legítimos, são externos ao dito sistema fiscal. Por outro lado, incumbe ao Estado-Membro interessado estabelecer a que lógica interna do sistema fiscal obedecem as medidas fiscais em questão ⁽⁴⁵⁾. No caso em apreço, as autoridades espanholas não forneceram quaisquer informações sobre a lógica interna do sistema fiscal a que supostamente obedeceriam as medidas fiscais contempladas. Em contrapartida, a Comissão observa que, segundo a Norma Foral que estabelece as reduções fiscais em questão, o objectivo expresso é relançar a economia de Guipúzcoa, que atravessava então uma grave crise económica. Por conseguinte, o objectivo não resulta das exigências fiscais primárias, mas da política económica externa ao sistema fiscal em questão. Esse carácter externo ao sistema fiscal é reforçado pela natureza transitória das medidas fiscais em causa. A Comissão não põe em causa a eventual legitimidade dos objectivos pretendidos, no entanto assinala que tal não é suficiente para que uma medida estatal se subtraia ao controlo dos auxílios estatais já que, como indica a jurisprudência ⁽⁴⁶⁾: «Se esta tese fosse adoptada, bastaria às autoridades públicas invocarem a legitimidade dos objectivos visados com a adopção de uma medida de auxílio para esta poder ser considerada uma medida geral, escapando assim à aplicação do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado. Ora, esta disposição não estabelece qualquer distinção consoante as causas ou os objectivos das intervenções estatais, definindo-os em função dos respectivos efeitos».

(69) No que diz respeito à existência noutros Estados-Membros de medidas fiscais sob a forma de isenção do imposto sobre as sociedades, e ao facto de a Comissão não as ter considerado auxílios estatais por se destinarem a novas empresas, situação que, segundo algumas observações de terceiros, seria a origem de uma confiança legítima em relação aos auxílios fiscais a favor das novas empresas, a Comissão sublinha que os resultados preliminares da investigação sobre esta questão põem em causa esses comentários. Com efeito, as reduções fiscais aplicadas nesses Estados-Membros são consi-

deradas regimes de auxílios estatais ⁽⁴⁷⁾, notificados nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado e compatíveis com o mercado comum. Além disso, ainda que a Comissão não tivesse reagido, não seria legítimo invocar uma política errada em relação ao caso em apreço. A este respeito, importa recordar que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, «uma eventual violação por um Estado-Membro de uma obrigação que seja da sua competência por força do Tratado, em relação à proibição do artigo 92.º, não se justificaria pelo facto de outros Estados-Membros também não terem cumprido a mesma obrigação; que o efeito de várias distorções da concorrência sobre as trocas comerciais entre os Estados-Membros não é de se neutralizarem mutuamente, mas, pelo contrário, tem um carácter cumulativo, o que aumenta as consequências prejudiciais para o mercado comum» ⁽⁴⁸⁾.

(70) No que se refere às observações de terceiros sobre a existência em Espanha de outras medidas fiscais que a Comissão não considerou auxílios estatais por se destinarem às novas empresas, importa sublinhar que as características das medidas mencionadas são muito diferentes das reduções fiscais em questão. Com efeito, a criação de três postos de trabalho para poder beneficiar de auxílios não é comparável com a criação de dez postos, nem uma redução de 95 % da matéria colectável durante três anos com uma isenção de 10 anos. A Comissão considera ainda que as decisões adoptadas relativamente a essas reduções fiscais não põem em causa as decisões que, em caso de necessidade, tenha de adoptar em relação às outras medidas fiscais citadas.

⁽⁴⁷⁾ Ver França: regime de auxílios fiscais das «zones d'entreprises» N 155/86, aprovado por decisão da Comissão de 21 de Janeiro de 1987, ponto 245 do XVII relatório da política de concorrência; regime de auxílios «loi pour l'orientation de l'aménagement du territoire» N 493/95, aprovado por decisão da Comissão de 29 de Novembro de 1995, comunicação no JO C 53 de 22.2.1996; Itália: regime de auxílios relativos à Lei n.º 64 de 1 de Março de 1986 que regula a intervenção extraordinária a favor do Mezzogiorno, aprovado por decisão da Comissão de 2 de Março de 1988, publicado no JO L 143 de 10.6.1988; Luxemburgo: regime de auxílios «loi de développement économique» N 607/92, aprovado por decisão da Comissão de 9 de Dezembro de 1992, comunicação no JO C 39 de 13.2.1993; regime de auxílios «carte régionale» N 72/96, aprovado por decisão da Comissão de 20 de Setembro de 1996, comunicação no JO C 51 de 21.2.1997; regime de auxílios com finalidade regional para o desenvolvimento económico N 793/B/99, aprovado por decisão da Comissão de 19 de Julho de 2000, comunicação no JO C 278 de 30.9.2000.

⁽⁴⁸⁾ Ver considerando 24 do acórdão do Tribunal de Justiça, de 22 de Março de 1977, proferido no processo C-78/76, Steinike & Weinlig/República Federal da Alemanha, Col.: Edição especial espanhola 1977, p. 141. Além disso, no considerando 45 do acórdão do Tribunal de Justiça, de 24 de Março de 1993, pronunciado no processo C-313/90, Comité International de la rayonne et des fibres synthétiques e outros/Comissão, col. 1993, p. I-1125 declara-se que «nem o princípio da igualdade de tratamento nem o da protecção da confiança legítima podem ser invocados para justificar a repetição de uma interpretação incorrecta de um acto».

⁽⁴⁵⁾ Ver ponto 27 das conclusões do advogado-geral Ruiz-Jarabo no processo C-6/97.

⁽⁴⁶⁾ Ver ponto 53 do acórdão citado na nota de pé-de-página 45.

- (71) Em relação ao argumento contido em algumas observações de terceiros acerca da existência de uma pressão fiscal global superior no País Basco, a Comissão reitera não ser pertinente, neste caso concreto, já que o procedimento foi iniciado relativamente a uma medida específica e não contra o conjunto do sistema fiscal de cada uma das três províncias bascas.
- (72) Em conclusão, a Comissão considera que a isenção do imposto sobre as sociedades assume o carácter de auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, porque confere uma vantagem comparativa, é concedida pelo Estado através de recursos estatais, afecta as trocas comerciais entre os Estados-Membros e falseia a concorrência favorecendo certas empresas.

6.2. O carácter de novo auxílio da redução da matéria colectável

- (73) A Comissão considera que esses auxílios também não são auxílios existentes, uma vez que não satisfazem as condições do artigo 1.º, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 659/1999 supracitado. De facto, não cumprem os critérios i) a iv) ⁽⁴⁹⁾ porque não foram estabelecidos antes da adesão da Espanha, em 1 de Janeiro de 1986; nunca foram autorizadas pela Comissão ou pelo Conselho; não pode considerar-se que tenham sido autorizadas, dado que nunca foram notificados; foram concedidos há menos de 10 anos.
- (74) A Comissão considera, ainda, que a isenção fiscal em questão não satisfaz as condições da alínea b), v) ⁽⁵⁰⁾, do

⁽⁴⁹⁾ O texto da alínea b), i) a iv), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 já citado é o seguinte:

«b) «Auxílios existentes»:

- i) Sem prejuízo do disposto nos artigos 144.º e 172.º do Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, qualquer auxílio que já existisse antes da entrada em vigor do Tratado no respectivo Estado-Membro, isto é, os regimes de auxílio e os auxílios individuais em execução antes da data de entrada em vigor do Tratado e que continuem a ser aplicáveis depois dessa data,
- ii) O auxílio autorizado, isto é, os regimes de auxílio e os auxílios individuais que tenham sido autorizados pela Comissão ou pelo Conselho,
- iii) Os auxílios que se considere terem sido autorizados nos termos do n.º 6 do artigo 4.º do presente regulamento ou anteriormente a este regulamento mas segundo esse procedimento,
- iv) Os auxílios considerados existentes nos termos do artigo 15.º.

⁽⁵⁰⁾ O texto da alínea b), v), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 já citado é o seguinte:

«b) «Auxílios existentes»:

(...)

- v) Os auxílios considerados existentes por se poder comprovar que não constituíam auxílios no momento da sua execução, tendo-se subsequentemente transformado em auxílios devido à evolução do mercado comum e sem terem sido alterados pelo Estado-Membro. Quando determinadas medidas se transformem em auxílios na sequência da liberalização de uma actividade provocada pela legislação comunitária, essas medidas não serão consideradas auxílios existentes depois da data fixada para a liberalização.»

dito artigo 1.º Com efeito, a Comissão recorda que nem na sua correspondência, nem em nenhum outro documento nunca referiu directa ou indirectamente não considerar como auxílios as reduções fiscais em questão. Em contrapartida, na sua Decisão 98/C 103/03 de 18 de Novembro de 1997 ⁽⁵¹⁾, considerou que as novas reduções fiscais instituídas pela província de Álava em 1996 e das quais beneficiava, entre outros auxílios, a empresa Demesa, podiam conter elementos de auxílios possivelmente incompatíveis. Mais tarde, na sua citada Decisão 1999/718/CE de encerramento do procedimento, a Comissão considerou que as reduções fiscais de 1996 eram auxílios estatais incompatíveis com o mercado comum. A Comissão seguiu essa mesma abordagem de considerar as reduções fiscais como auxílios estatais no tocante a outras medidas fiscais instituídas por outros Estados-Membros como a França (Decisão de 21 de Janeiro de 1987 relativa ao regime N 155/86 e de 29 de Novembro de 1995 sobre o regime N 493/95), Itália (Decisão de 2 de Março de 1988) e Luxemburgo (Decisão de 9 de Dezembro de 1992 relativa ao regime N 607/92 e de 20 de Setembro de 1996 sobre o regime N 72/96). Tendo em conta que todas estas decisões, excepto a Decisão 1999/718/CE, foram adoptadas não apenas antes de 10 de Dezembro de 1998, data de publicação da citada comunicação relativa à aplicação das regras sobre auxílios estatais às medidas relacionadas com a fiscalidade directa das empresas, e inclusivamente antes de 1 de Dezembro de 1997, data da resolução relativa a um Código de conduta sobre a fiscalidade das empresas, a Comissão sublinha que a decisão de considerar as reduções fiscais instauradas em 1993 como auxílios estatais não se deve, como pretende a Diputación Foral de Guipúzcoa nas suas observações, a uma alteração de critérios da Comissão aquando da análise dos regimes fiscais vigentes, na sequência da referida comunicação ou do mencionado Código de conduta fiscal.

- (75) Quanto ao argumento avançado pelas autoridades espanholas de que se a Comissão considerava que essas reduções fiscais eram auxílios estatais tinha de ter dado início imediatamente ao procedimento, com base no ponto 12 do acórdão proferido no processo C-84/82 citado na nota n.º 9, a Comissão recorda que essa jurisprudência não só se aplica aos auxílios notificados. A este respeito, a Comissão refere que, de acordo com o n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999, os auxílios ilegais não estão sujeitos aos prazos aplicáveis aos auxílios notificados. Além disso, recorda que por carta de 19 de Janeiro de 1996, dirigida à RP espanhola, a Comissão solicitou informações pormenorizadas sobre os possíveis beneficiários das medidas em questão. Por fax de 16 de Fevereiro de 1996, confirmado por carta de 19 de Fevereiro de 1996, a RP espanhola solicitou uma prorrogação de 15 dias do prazo para resposta. Por carta de 21 de Março de 1996, a RP espanhola solicitou uma nova prorrogação de 30 dias. Apesar de terem solicitado

⁽⁵¹⁾ Decisão de início do procedimento formal de investigação, previsto no n.º 2 do artigo 93.º relativamente a determinados auxílios concedidos à empresa Demesa, implantada em Álava (JO C 103 de 4.4.1998, p. 3).

tais prorrogações, que indiciavam a hipótese de uma resposta, as autoridades espanholas não responderam ao pedido da Comissão. Por outro lado, a Comissão recorda que, em 29 de Setembro de 1999, deu início a um procedimento contra outras medidas similares relativas a auxílios fiscais sob forma de redução da matéria colectável a favor de certas empresas recentemente criadas em Guipúzcoa (C 50/99). Na sua decisão final de 12 de Julho de 2001, a Comissão considerou esses auxílios incompatíveis.

- (76) Em resumo, dado que não cumprem as condições previstas no artigo 1.º, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 659/1999, a Comissão estima que as medidas fiscais em questão não podem ser consideradas auxílios existentes, mas sim novos auxílios, na acepção do artigo 1.º, alínea c), do mesmo regulamento ⁽⁵²⁾ ⁽⁵³⁾.

6.3. O carácter ilegal da redução da matéria colectável

- (77) Tendo em conta que o regime referido não prevê qualquer compromisso das autoridades espanholas de conceder os auxílios respeitando as condições ⁽⁵⁴⁾ relativas aos auxílios *de minimis*, a Comissão considera que estes auxílios não podem ser considerados abrangidos pela regra *de minimis*. A este respeito, importa referir que as autoridades espanholas nunca alegaram, no âmbito do procedimento, que os auxílios em questão tivessem total ou parcialmente o carácter de auxílios *de minimis*. Além disso, os auxílios em questão não podem ajustar-se à regra *de minimis*, nomeadamente porque não há garantias de que não seja superado o limiar *de minimis*.

- (78) A Comissão indicou que os auxílios estatais não abrangidos pela regra *de minimis* estão sujeitos à obrigação de

notificação prévia prevista no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado. No entanto, as autoridades espanholas não respeitaram esta obrigação. Por esta razão a Comissão estima que esses auxílios devem considerar-se ilegais.

- (79) Em relação ao argumento contido nalgumas observações de terceiros segundo o qual as medidas fiscais não podem ser consideradas ilegais, devido à confiança legítima instalada pela aprovação do sistema fiscal basco por parte da Comissão, esta só pode rejeitá-lo, visto que, nos termos do artigo 1.º, alínea f), do Regulamento (CE) n.º 659/1999, entende-se por «auxílio ilegal», tal como no caso em apreço, um novo auxílio executado em violação do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado. Uma vez que o auxílio nunca foi notificado, a Comissão não pôde tomar qualquer decisão sobre a sua compatibilidade com o mercado comum ⁽⁵⁵⁾. No que respeita à suposta aprovação pela Comissão do «sistema fiscal basco» que, segundo os comentários dos terceiros interessados decorre da citada Decisão 93/337/CEE, a Comissão recorda, por um lado, que essa decisão não se referia ao «sistema fiscal basco», mas a uma série de medidas fiscais ⁽⁵⁶⁾ concretas instituídas respectivamente por Álava, Guipúzcoa e Biscaia em 1988 e que, por outro lado, essa decisão considerou as medidas em questão auxílios estatais. No n.º 4 do seu artigo 1.º ⁽⁵⁷⁾, a decisão estabelece ainda que a concessão dos auxílios devia submeter-se a uma série de condições, tais como o respeito dos limiares dos auxílios regionais, as regras aplicáveis às PME, aos sectores sensíveis e às disposições sobre acumulação de auxílios. Por conseguinte, não se trata de uma aprovação do sistema fiscal basco, mas de qualificar como auxílios estatais determinadas medidas fiscais e impor condições para a concessão destes auxílios. Consequentemente, essa decisão não significava que a Comissão viesse a adoptar uma decisão positiva relativamente a qualquer outra nova medida fiscal a instituir no País Basco. Em resumo, e contrariamente ao alegado nas citadas observações, nunca existiu nenhuma decisão da

⁽⁵⁵⁾ Ponto 300 do acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 15 de Dezembro de 1999, pronunciado nos processos apensos T-132/96 e T-143/96, Freistaat Sachsen e outros/Comissão. Col. 1999 p. II-3663.

⁽⁵⁶⁾ As medidas consistiam fundamentalmente numa bonificação de 95 % do imposto sobre as transmissões patrimoniais e actos jurídicos documentados, um crédito fiscal de 20 % dos investimentos, a liberdade total de amortização dos bens que constituem novos investimentos, um aumento do crédito fiscal até 5 % dos investimentos em função dos postos de trabalho a que dêem origem e um aumento do crédito fiscal de 20 % dos investimentos que se revistam de especial interesse tecnológico.

⁽⁵⁷⁾ Ver n.º 4, do artigo 1.º da Decisão 93/337/CEE: «Após um período de dois meses a contar da notificação da presente decisão, as autoridades espanholas velarão por que, na concessão dos auxílios, sejam respeitadas as zonas e os limiares dos auxílios regionais nacionais ou as condições previstas no enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas e observadas as normas comunitárias relativas à acumulação de auxílios com finalidades diferentes e os limites estabelecidos em certos sectores de actividade da indústria, da agricultura e da pesca».

⁽⁵²⁾ De acordo com o artigo 1.º, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 659/1999, entende-se por «novo auxílio»: «quaisquer auxílios, isto é, regimes de auxílio e auxílios individuais, que não sejam considerados auxílios existentes, incluindo as alterações a um auxílio existente».

⁽⁵³⁾ Carta dirigida à RP espanhola D/10 687 de 19 de Janeiro de 1996.

⁽⁵⁴⁾ O resultado da apreciação dos auxílios em questão é o mesmo com base no enquadramento Comunitário relativo aos auxílios às PME, na comunicação da Comissão relativa aos auxílios *de minimis* ou no Regulamento (CE) n.º 69/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado aos auxílios *de minimis* (ver nota de pé-de-página 6).

Comissão que aprovasse em abstracto o «sistema fiscal basco» e, por conseguinte, qualquer nova medida fiscal como a isenção fiscal em questão, ou que pelo menos a ilibasse do seu carácter ilegal ⁽⁵⁸⁾.

6.4. Apreciação da compatibilidade com o mercado comum

(80) A título preliminar, a Comissão reitera o carácter de regime de auxílios de que se reveste a isenção do imposto sobre as sociedades. Tendo em conta o carácter geral e abstracto dos regimes de auxílios, a Comissão não tem a obrigação de analisar individualmente a situação de cada uma das empresas potencialmente beneficiárias. De qualquer modo, a Comissão desconhece a situação das empresas já beneficiadas ou potencialmente beneficiárias, pelo que, em princípio não pode examinar as repercussões na concorrência de empresas concretas. Neste contexto, é suficiente identificar que empresas potencialmente beneficiárias poderiam beneficiar dos auxílios não conformes com as directivas, orientações e enquadramentos aplicáveis na matéria. Além disso, a Comissão destaca que, na sua decisão de início de procedimento, solicitou às autoridades espanholas todas as informações pertinentes para poder avaliar os auxílios fiscais em questão. Obviamente, a intenção deste pedido era permitir à Comissão ter uma ideia geral dos verdadeiros efeitos do regime e não a obtenção de dados suficientes para realizar análises individuais. No entanto as autoridades espanholas não forneceram quaisquer informações sobre os casos de aplicação das reduções fiscais em questão. Por conseguinte, é contraditório acusar a Comissão, como o fazem certas observações, do carácter não pormenorizado da sua apreciação e simultaneamente negar fornecer as informações solicitadas.

(81) Uma vez que o regime em questão apenas abrange a NUTS III ⁽⁵⁹⁾ de Guipúzcoa, importa examinar se os auxílios neste território são susceptíveis de beneficiar das derrogações regionais previstas no n.º 3, alíneas a) ou c), do artigo 87.º do Tratado. A este respeito, a Comissão recorda que Guipúzcoa nunca foi elegível para a derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado, dado que o PIB/habitante ⁽⁶⁰⁾ da NUTS II do País Basco, de que faz parte, sempre foi 75 % superior à

média comunitária. Com efeito, segundo as regras regionais ⁽⁶¹⁾ ⁽⁶²⁾, as condições de admissibilidade para a derrogação do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado só estão reunidas quando a região, a nível da NUTS II, apresenta um PIB/habitante que não ultrapasse 75 % da média comunitária. Em contrapartida, a Comissão recorda que, segundo o mapa dos auxílios regionais, Guipúzcoa era uma região em que os auxílios estatais podiam ser considerados parcialmente compatíveis, até 26 de Setembro de 1995 ⁽⁶³⁾ e, após essa data, totalmente compatíveis com o mercado comum, no âmbito da excepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado.

(82) Os auxílios estatais sob forma de isenção do imposto sobre as sociedades têm por efeito promover a criação de novas empresas em Guipúzcoa, cujo montante inicial de investimento e o número de postos de trabalho criados excedem certos limiares. Apesar desse investimento mínimo e da criação de um número mínimo de postos de trabalho, os auxílios fiscais em questão não assumem o carácter de auxílio ao investimento ou ao emprego. De facto, estes auxílios não têm por base nem o montante do investimento nem o número de postos de trabalho ou os custos salariais correspondentes, mas sim a matéria colectável. Além disso, não são concedidos até um limite expresso em percentagem do montante do investimento ou do número de postos de trabalho ou custos salariais correspondentes, mas sim em função da matéria colectável. A este respeito, a Comissão recorda que, segundo o anexo I das orientações relativas aos auxílios com finalidade regional, «os auxílios de carácter fiscal podem ser considerados auxílios ao investimento quando este constitui a sua base. Além disso, qualquer auxílio fiscal pode entrar nesta categoria se o seu montante máximo for expresso em percentagem do investimento». Por conseguinte, uma vez que não satisfazem estes critérios os auxílios em análise não podem ser considerados auxílios ao investimento.

(83) Em contrapartida, estes auxílios, ao reduzir parcialmente o imposto sobre as receitas a aplicar às empresas beneficiárias, têm carácter de auxílios ao funcionamento. Efectivamente, o imposto das sociedades é um encargo fiscal

⁽⁵⁸⁾ Ver nota de pé-de-página 23.

⁽⁵⁹⁾ Nomenclatura das unidades territoriais estatísticas.

⁽⁶⁰⁾ Produto interno bruto (PIB) por habitante avaliado por referência ao poder de compra (PPC).

⁽⁶¹⁾ As referências às regras regionais limitam-se, nos considerandos seguintes, às orientações relativas aos auxílios com finalidade regional (ver nota de pé-de-página 17). No caso dos auxílios concedidos antes da entrada em vigor destas orientações, a apreciação da Comissão baseia-se nas regras vigentes na altura da sua concessão. Todavia, dado que as partes pertinentes dessas regras não sofreram alterações, neste caso pode ser suficiente a referência ao texto mais recente.

⁽⁶²⁾ Ver ponto 3.5 das orientações relativas aos auxílios com finalidade regional (nota de pé-de-página 17).

⁽⁶³⁾ Os sucessivos mapas dos auxílios com finalidade regional em vigor desde a adesão da Espanha foram: o mapa adoptado em 1988, pela Decisão 88/C 351/04 da Comissão, o mapa alterado (ver comunicação 96/C 25/03) através da decisão de 26 de Julho de 1995 e o mapa 2000-2006 adoptado pela decisão de 11 de Abril de 2000.

que as empresas a ele sujeitas devem pagar obrigatória e periodicamente no quadro da sua gestão corrente. Portanto, há que examinar os auxílios fiscais em questão à luz das derrogações eventualmente aplicáveis aos auxílios ao funcionamento em causa.

no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado para os objectivos mencionados.

- (84) A este respeito, a Comissão recorda que, de acordo com as orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional, os auxílios regionais com carácter de auxílios ao funcionamento são em princípio proibidos. Contudo, podem ser excepcionalmente autorizados nas regiões abrangidas pela derrogação do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado, mediante determinadas condições estabelecidas nos pontos 4.15 a 4.17 das referidas orientações regionais, nas regiões ultraperiféricas ou nas regiões com fraca densidade populacional quando se destinam a compensar os custos suplementares de transporte. Porém, a NUTS III de Guipúzcoa não é abrangida pela derrogação do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado e, por outro lado, a concessão dos auxílios ao funcionamento supracitados não satisfaz as devidas condições. Por seu turno, a NUTS III de Guipúzcoa não tem carácter de região ultraperiférica ⁽⁶⁴⁾ nem de região com fraca densidade populacional ⁽⁶⁵⁾. Como tal, os elementos de auxílios ao funcionamento presentes na isenção do imposto sobre as sociedades são proibidos, nomeadamente por não serem concedidos numa região abrangida pela derrogação do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º, nem numa região ultraperiférica ou numa região com fraca densidade populacional. Assim, os auxílios em questão são incompatíveis.
- (85) Portanto, a Comissão considera que o regime de auxílios fiscais em causa não pode ser considerado compatível com o mercado comum nos termos das derrogações regionais previstas no n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 87.º do Tratado, na medida em que não estão de acordo com as orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional.
- (86) Para além da aplicação aos casos anteriores da derrogação relativa ao desenvolvimento de certas actividades, prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, importa examinar a eventual aplicação desta excepção em relação a outras finalidades. A este respeito, podemos verificar que a isenção do imposto sobre as sociedades não tem por objecto o desenvolvimento de uma actividade económica na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, nomeadamente o desenvolvimento de acções a favor das pequenas e médias empresas, da investigação e do desenvolvimento, da protecção do ambiente, da criação de emprego ou da formação, de acordo com as regras comunitárias respectivas. Nestas condições, estes auxílios fiscais não podem beneficiar da excepção relativa ao desenvolvimento de algumas actividades prevista
- (87) Além disso, a isenção do imposto sobre as sociedades em questão, que não está sujeita a nenhuma restrição sectorial, pode ser concedido sem qualquer limitação a empresas dos sectores sensíveis sujeitos a regras comunitárias específicas como as aplicáveis às actividades de produção, transformação e comercialização dos produtos agrícolas previstos no anexo I do Tratado, à pesca, à indústria do carvão, à siderurgia, ao transporte, construção naval, fibras sintéticas e indústria automóvel ⁽⁶⁶⁾. Nestas circunstâncias, a Comissão considera que os auxílios fiscais sob a forma de isenção do imposto sobre as sociedades são susceptíveis de não observar as referidas regras sectoriais. Neste caso concreto, a isenção do imposto sobre as sociedades não cumpre a condição de não promover novas capacidades de produção a fim de não agravar os problemas de excesso de capacidade que tradicionalmente atingem estes sectores. Por conseguinte, se o beneficiário pertence aos sectores acima enumerados, a Comissão considera que estes auxílios, não estando sujeitos às referidas regras sectoriais, são incompatíveis por força da derrogação do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, referente à promoção de certas actividades.
- (88) Os auxílios em questão, que não possam beneficiar das derrogações previstas no n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 87.º do Tratado, também não podem beneficiar das outras excepções nos n.ºs 2 e 3 do artigo 87.º do Tratado. Com efeito, estes auxílios não podem ser considerados auxílios de natureza social, na acepção do n.º 2, alínea a), do artigo 87.º e não se destinam a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários, na acepção do n.º 2, alínea b), do mesmo artigo. Além disso, não se destinam a fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu comum, ou a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro, tal como previsto no n.º 3, alínea b), do artigo 87.º Também não podem beneficiar da derrogação do n.º 3, alínea d), do artigo 87.º, uma vez que não se destinam a promover a cultura ou a conservação do património. Assim, estes auxílios são incompatíveis com o mercado comum.
- (89) Tendo em conta que a isenção do imposto sobre as sociedades abrange vários exercícios, actualmente poderia estar ainda por pagar uma parte dos auxílios fiscais. No entanto, estes auxílios são ilegais e incompatíveis,

⁽⁶⁴⁾ Não consta da lista de regiões ultraperiféricas do artigo 299.º do Tratado.

⁽⁶⁵⁾ De acordo com o ponto 3.10.4 das orientações relativas aos auxílios com finalidade regional (ver nota de pé-de-página 17).

⁽⁶⁶⁾ Para as regras sectoriais actualmente em vigor ver, para além do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* o site da Direcção-Geral da Concorrência (http://europa.eu.int/comm/competition/state_aid/legislation/).

razão pela qual as autoridades espanholas devem suprimir o pagamento do eventual saldo da isenção do imposto sobre as sociedades de que dispõem ainda alguns beneficiários.

6.5. Recuperação dos auxílios já pagos

- (90) Segundo alguns dos comentários da Confebask já mencionados, os auxílios em questão não deveriam ser reembolsados devido à confiança legítima originada, por um lado, pelo facto de que durante vários anos a Comissão não qualificou como auxílios estatais as medidas em questão e, por outro lado, pela existência de outras reduções fiscais no resto do território do Estado-Membro que não foram postas em causa pela Comissão.
- (91) A título preliminar, referira-se que a Confebask não afirma que as empresas bascas que representa não se tenham apercebido de que a isenção do imposto sobre as sociedades, concedido mediante determinadas condições às empresas recém criadas não implicava uma vantagem. Por conseguinte pode considerar-se que estas empresas estariam conscientes da vantagem inerente a essa isenção.
- (92) Além disso, importa recordar que a isenção fiscal em questão não foi aplicada no respeito do procedimento previsto no n.º 3, do artigo 88.º do Tratado. Ora, resulta de jurisprudência constante ⁽⁶⁷⁾, que as empresas beneficiárias apenas podem, em princípio, depositar uma confiança legítima na validade do auxílio recebido quando a sua concessão observa o procedimento previsto no referido artigo. Com efeito, um operador económico diligente deve normalmente assegurar-se de que se respeitou este procedimento. No presente caso, a Confebask, ao anexar às suas observações cópias da correspondência entre a Comissão e as autoridades espanholas, não pode alegar que desconhecia o carácter ilegal das medidas em questão.
- (93) A jurisprudência ⁽⁶⁸⁾ não exclui certamente a possibilidade de os beneficiários de um auxílio ilegal invocarem

circunstâncias excepcionais, que tenham podido apoiar licitamente a sua confiança legítima na validade deste auxílio, para se oporem ao seu reembolso. Porém, neste caso não podem ser tidas em conta quaisquer circunstâncias invocadas nas observações dos terceiros interessados. Com efeito, no que se refere à possível confiança legítima decorrente do facto de a Comissão, durante longo tempo, não ter qualificado como auxílios estatais as medidas em questão, a Comissão recorda, a título preliminar que, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999, os auxílios ilegais não estão sujeitos aos prazos aplicáveis aos auxílios notificados. Razão pela qual não é obrigada a adoptar decisões sobre auxílios ilegais, como no caso presente, num prazo de dois meses ⁽⁶⁹⁾ (de acordo com o n.º 5 do artigo 4.º), nem num prazo de 18 meses ⁽⁷⁰⁾ (nos termos do n.º 6 do artigo 7.º). Também convém recordar que, na carta, de 25 de Maio de 1994, da Comissão à RP espanhola, anexa às observações de Confebask, a Comissão chamava a atenção do Governo espanhol para a carta enviada em 3 de Novembro de 1983 a todos os Estados-Membros, referente às obrigações decorrentes do n.º 3 do artigo 93.º do Tratado e da comunicação publicada no JO C 318 de 24.11.1983, na qual se reiterava que qualquer auxílio concedido ilegalmente é susceptível de ser objecto de um pedido de recuperação. Por conseguinte, na primeira carta que enviou à RP espanhola após a denúncia apresentada em 1994, a Comissão advertiu as autoridades espanholas não apenas do eventual carácter de auxílio, mas também do possível carácter de auxílio ilegal da isenção fiscal em questão, assim como da hipótese, se necessário, de exigir a sua recuperação. Além disso, na correspondência que manteve com as autoridades espanholas desde 1994, a Comissão nunca considerou a isenção fiscal em questão compatível com o mercado comum, nem directa nem indirectamente.

- (94) No que respeita à confiança legítima decorrente da existência de outras reduções fiscais no resto do território do Estado-Membro, importa reiterar, como já referido noutro considerando, as características muito diferentes das medidas em questão. Nestas condições é difícil justificar uma semelhança de tratamento para medidas muito diversas. Por outro lado, importa recordar que, no caso das outras reduções fiscais, quer por ausência de notificação quer por não terem sido denunciadas, a Comissão não pôde pronunciar-se sobre a sua compatibilidade. Também não se pronunciou nem directa nem indirectamente sobre estas medidas.
- (95) No que respeita ao precedente do acórdão RSV ⁽⁷¹⁾ citado por terceiros em apoio da existência de uma con-

⁽⁶⁷⁾ Ver considerando 14 do acórdão do Tribunal de Justiça, de 20 de Setembro de 1990, proferido no processo C-5/89, Comissão/República Federal da Alemanha, Col. 1990, p. I-3437; considerando 51 do acórdão do Tribunal de Justiça, de 20 de Março de 1997, proferido no processo C-169/95, Comissão/Espanha, Col. 1997, p. I-135; e considerando 25 do acórdão, de 20 de Março de 1997, proferido no processo C-24/95, Land Rheinland-Pfalz/Alcan Deutschland GmbH, Pedido de decisão prejudicial: Bundesverwaltungsgericht, Alemanha, Col. 1997, p. I-1591.

⁽⁶⁸⁾ Ver considerando 16 do acórdão de 20 de Setembro de 1990 citado na nota de pé-de-página 71 e considerando 18 do acórdão de 10 de Junho de 1993, do Tribunal de Justiça no processo C-183/91, Comissão/Grécia, Col. 1993 p. I-3131.

⁽⁶⁹⁾ Decisão de não colocar objecções e de dar início ao procedimento de investigação formal.

⁽⁷⁰⁾ Decisão de encerramento do procedimento de investigação formal.

⁽⁷¹⁾ Ver nota de pé-de-página 24.

fiança legítima originada pelo longo prazo transcorrido entre a primeira carta de 25 de Maio de 1994 da Comissão e a decisão de iniciar o procedimento em relação à isenção fiscal em questão, importa recordar as circunstâncias particulares do caso RSV: embora com atraso, o auxílio foi formalmente notificado à Comissão. Além disso, estava relacionado com uma série de custos suplementares vinculados a uma operação que já tinha sido objecto de auxílios autorizados pela Comissão. Referia-se a um sector que desde há anos beneficiava de auxílios autorizados pela Comissão. Como tal, não era necessário proceder a uma investigação exaustiva para estabelecer se o auxílio era compatível. Em contrapartida, no caso em apreço, o auxílio não foi notificado, nem está vinculado a auxílios autorizados pela Comissão, nem se refere a um sector que tenha recebido auxílios anteriormente. Por conseguinte, a Comissão considera que a aplicação da jurisprudência do acórdão RSV não é pertinente neste caso.

- (96) Por outro lado, convém assinalar que o longo período invocado se deve em grande parte à falta de colaboração das autoridades espanholas. Com efeito, por carta de 19 de Janeiro de 1996 dirigida à RP, a Comissão solicitou informação detalhada sobre os possíveis beneficiários das medidas em questão. Por fax de 16 de Fevereiro de 1996, confirmado por carta de 19 de Fevereiro de 1996, a RP espanhola solicitou uma prorrogação de 15 dias do prazo para resposta. Por carta de 21 de Março de 1996, a RP espanhola solicitou uma nova prorrogação de 30 dias. Apesar de terem solicitado tais prorrogações, que indicavam a hipótese de uma resposta, as autoridades espanholas não responderam ao pedido da Comissão. Por outro lado, a Comissão assinala que durante esse período as autoridades espanholas foram informadas dos procedimentos iniciados na sequência das denúncias apresentadas em 1996, relativamente aos auxílios a favor da Demesa ⁽⁷²⁾ e, em 1997, aos auxílios a favor da Ramondín ⁽⁷³⁾, em relação às reduções fiscais ⁽⁷⁴⁾ instituídas em Álava em 1996 das quais beneficiavam, entre outros auxílios, estas empresas. Como estes dois casos terminaram na qualificação das reduções fiscais de 1996 como auxílios estatais ilegais e incompatíveis, as informações recebidas pelas autoridades espanholas a este respeito, longe de acalantar qualquer confiança legítima sobre a compatibilidade da isenção fiscal, deixavam transparecer a sua possível incompatibilidade.

⁽⁷²⁾ Auxílio estatal, processo relativo ao auxílio a favor da Demesa (ver nota de pé-de-página 52); decisão final 1999/718/CE (ver nota de pé-de-página 5).

⁽⁷³⁾ Auxílio estatal, processo relativo ao auxílio a favor da Ramondín: Decisão de início de procedimento, de 30.3.1999 (JO C 194 de 10.7.1999, p. 18); decisão final 2000/795/CE (ver nota de pé-de-página 27).

⁽⁷⁴⁾ Processos C-49/99, C-50/99 e C-52/99 correspondentes respectivamente aos regimes de auxílios fiscais sob forma de reduções fiscais instituídas pelos respectivos artigos 26.º de cada uma das seguintes normas forais: Norma Foral 24/1996 de 5 de Julho de Álava; Norma Foral 7/1996 de 4 de Julho de Guipúzcoa e Norma Foral 3/1996 de 26 de Junho de Biscaia.

- (97) Nestas circunstâncias, a Comissão considera que não alimentou quaisquer expectativas fundadas sobre uma possível compatibilidade da isenção fiscal em questão. Por conseguinte, os beneficiários não podem alegar confiança legítima nem segurança jurídica relativamente à isenção. A este respeito, importa recordar que «resulta de jurisprudência constante que a possibilidade de invocar o princípio da protecção da confiança legítima é reconhecida a qualquer operador económico em cuja esfera jurídica uma instituição tenha feito surgir expectativas fundadas [...]. Ao invés, na ausência de garantias concretas fornecidas pela administração, ninguém pode invocar a violação do princípio da confiança legítima» ⁽⁷⁵⁾.

- (98) Em resumo, tendo em conta os argumentos acima expostos, a Comissão considera que os beneficiários não podem invocar os princípios gerais do direito comunitário como a confiança legítima ou a segurança jurídica relativamente aos auxílios incompatíveis já pagos. Nestas condições, nada se opõe à aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 já citado, segundo o qual «nas decisões negativas relativas a auxílios ilegais, a Comissão decidirá que o Estado-Membro em causa deve tomar todas as medidas necessárias para recuperar o auxílio do beneficiário». Por conseguinte, as autoridades espanholas devem tomar todas as medidas necessárias para recuperar os auxílios já pagos, a fim de repor a situação económica das empresas beneficiárias sem a concessão ilegal dos auxílios. Esta recuperação deve ser realizada de acordo com os procedimentos e disposições da legislação espanhola e incluir a totalidade dos juros devidos, calculados a partir da data de concessão do auxílio até à data efectiva do seu reembolso, com base na taxa de referência utilizada nessa data para calcular o equivalente de subvenção líquido dos auxílios regionais em Espanha ⁽⁷⁶⁾.

- (99) A presente decisão refere-se ao regime e deve ser objecto de uma execução imediata, incluindo a recuperação de qualquer auxílio individual concedido no quadro do referido regime. A Comissão recorda igualmente que, como sempre, a presente decisão não afecta a possibilidade de os auxílios individuais poderem ser considerados, total ou parcialmente, compatíveis com o mercado comum em função das suas características, isto é, no âmbito de uma decisão posterior da Comissão ou em aplicação dos regulamentos de isenção.

⁽⁷⁵⁾ Ponto 300 do acórdão citado na nota de pé-de-página 55.

⁽⁷⁶⁾ Carta da Comissão aos Estados-Membros SG(91) D/4577 de 4 de Março de 1991. Ver igualmente acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de Março de 1990, no processo C-142/87, Bélgica/Comissão, Col. 1990, p. I-959.

7. CONCLUSÕES

(100) Tendo em conta o exposto, a Comissão conclui o seguinte:

- a) A Espanha aplicou ilegalmente, na província de Guipúzcoa, uma isenção do imposto sobre as sociedades a favor de determinadas empresas recentemente criadas, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado;
- b) A isenção do imposto sobre as sociedades em questão é incompatível com o mercado comum;
- c) As autoridades espanholas deverão cancelar o pagamento do possível saldo de auxílio de que poderiam ainda dispor alguns beneficiários. No que se refere aos auxílios incompatíveis já pagos, as autoridades espanholas deverão tomar todas as medidas necessárias com vista à sua recuperação a fim de ser restabelecida a situação económica da empresa beneficiária sem a concessão ilegal dos auxílios,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O auxílio estatal, sob forma de isenção do imposto sobre as sociedades, concedido ilegalmente pela Espanha no Território Histórico de Guipúzcoa, em violação do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, através do artigo 14.º da Norma Foral 18/1993 de 5 de Julho, é incompatível com o mercado comum.

Artigo 2.º

A Espanha deve suprimir o regime de auxílios referido no artigo 1.º caso ainda se encontre em vigor.

Artigo 3.º

1. A Espanha adoptará todas as medidas necessárias para recuperar junto dos beneficiários os auxílios referidos no artigo 1.º e já ilegalmente colocados à sua disposição. No que diz respeito aos auxílios por pagar, a Espanha deverá cancelar todos os pagamentos.

2. A recuperação deve ter lugar de imediato e em conformidade com os procedimentos de direito nacional, desde que estes permitam uma execução imediata e efectiva da presente decisão. Os auxílios a recuperar incluem os juros a partir da data em que foram colocados à disposição dos beneficiários, até à data da sua recuperação. Os juros são calculados com base na taxa de referência utilizada para o cálculo do equivalente subvenção líquido no âmbito dos auxílios com finalidade regional.

Artigo 4.º

A Espanha informará a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas adoptadas para lhe dar cumprimento.

Artigo 5.º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 5 de Junho de 2002****auxílio estatal relativo à isenção de impostos e concessão de empréstimos bonificados por parte da Itália a favor de empresas de serviços públicos com participação maioritária de capital público****C 27/99 (ex NN 69/98)***[notificada com o número C(2002) 2006 final]***(Apenas faz fé o texto em língua italiana)****(Texto relevante para efeitos do EEE)****(2003/193/CE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações nos termos dos referidos artigos ⁽¹⁾ e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

1. PROCEDIMENTO

(1) Em 3 de Março de 1997, a Comissão recebeu uma denúncia relativamente a alegados auxílios estatais concedidos pela Itália sob a forma de isenção de impostos e de concessão de empréstimos bonificados a várias empresas de serviços públicos.

(2) Por cartas de 12 de Maio, 16 de Junho e 21 de Novembro de 1997, os serviços da Comissão solicitaram informações preliminares às autoridades italianas relativamente às medidas em questão. Por carta de 17 de Dezembro de 1997, registada pela Comissão em 23 de Dezembro, as autoridades italianas prestaram algumas das informações solicitadas. A pedido das autoridades italianas foi realizada uma reunião em Roma em 19 de Janeiro de 1998.

(3) Por carta de 17 de Maio de 1999 («decisão de início do procedimento»), a Comissão comunicou à Itália a decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado relativamente às medidas referidas na denúncia.

(4) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾. A Comissão convidou os terceiros interessados a apresentarem observações sobre as medidas em questão.

(5) A Comissão recebeu informações a este respeito das partes interessadas e transmitiu-as à Itália dando-lhe a possibilidade de sobre elas se pronunciar tendo recebido os respectivos comentários por cartas de:

— 2 de Agosto de 1999: primeiro envio de observações,

— 15 de Outubro de 1999: pedido de prorrogação do prazo para a apresentação de observações,

— 28 de Outubro de 1999: observação sobre os empréstimos da Cassa Depositi e Prestiti («CDDPP»),

— 14 de Dezembro de 1999: pedido de prorrogação do prazo para a apresentação de observações,

— 3 de Fevereiro de 2000: novas observações,

— 8 de Fevereiro de 2001: carta das autoridades italianas sublinhando que não teria sido adoptada a medida referida nas observações da Federazione Gas Italia («Gas-it»),

— 31 de Julho e 3 de Agosto de 2001: pedido de prorrogação do prazo estabelecido para a resposta à carta da Comissão de 25 de Julho de 2001,

— 25 de Outubro de 2001: observações sobre a «isenção do imposto sobre as transferências» (ver considerando 16),

⁽¹⁾ JO C 220 de 31.7.1999, p. 14.

⁽²⁾ Ver nota 1.

- 22 de Novembro de 2001: observação sobre os empréstimos da CDDPP,
 - 21 de Dezembro de 2001: observação sobre os empréstimos da CDDPP.
- (6) A Comissão recebeu observações das partes interessadas em:
- 10 de Setembro de 1999: observações apresentadas pela Azienda Elettrica Municipale SpA («AEM») e pela ACEA SpA («ACEA»),
 - 31 de Agosto de 1999: observações apresentadas pela Bundesverband der Deutschen Industrie («BDI»),
 - 21 de Janeiro de 2000: complemento de observações por parte da AEM e da ACEA.
- (7) A Comissão recebeu novas observações das partes interessadas em:
- 16 de Março de 2000: observações enviadas pela Confservizi Cispel («Cispel»),
 - 13 de Março e de 17 de Abril de 2000: observações da Gas-it relativamente a uma nova medida prevista pelo Estado italiano que, juntamente com as medidas já objecto de investigação, terá autorizado a concessão de um novo auxílio,
 - 11 de Abril de 2000: observações da Azienda Mediterranea Gas e Acqua SpA («AMGA»).
- (8) Por último, em 12 de Junho de 2000, a Comissão recebeu outras observações da AMGA, ACEA e AEM. Em 7 de Julho de 2000, as mesmas partes enviaram à Comissão algumas observações sobre o acórdão Alzetta Mauro ⁽³⁾ do Tribunal de Primeira Instância.
- (9) Além disso, a Comissão escreveu às autoridades italianas em:
- 23 de Agosto de 1999: primeira carta após a decisão de início do procedimento,
 - 1 de Outubro de 1999: carta de transmissão das observações recebidas das partes interessadas,
 - 5 de Outubro de 1999: pedido relativo à carta de 23 de Agosto de 1999,
 - 25 de Outubro de 1999: concessão de uma prorrogação para a apresentação de novas observações,
 - 4 de Fevereiro de 2000: carta de transmissão de outras observações das partes interessadas,
 - 21 de Janeiro de 2000: pedido relativo à carta de 23 de Agosto de 1999,
 - 11 e 14 de Abril de 2000: carta de transmissão de novas observações das partes interessadas,
 - 25 de Abril de 2000: informação da obrigação da notificação para as novas medidas de auxílio na aceção do artigo 87.º do Tratado em relação à medida referida pela Gas-it,
 - 25 de Julho de 2001: pedido de esclarecimentos sobre a isenção do imposto sobre as transferências (ver considerando 16),
 - 17 de Agosto de 2001: concessão de uma prorrogação para a apresentação de novas observações.
- (10) Além disso, em 18 de Novembro de 1999, 23 de Março e 20 de Junho de 2000, a Comissão teve um encontro com representantes da ACEA e da AEM. Em 14 de Abril de 2000 teve um encontro com representantes da Gas-it.
- (11) A Comissão teve um encontro com as autoridades italianas em 24 de Outubro de 2001.

2. DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS

2.1. Ordenamento jurídico nacional

- (12) Em Itália, os órgãos locais (municípios) sempre forneceram às suas comunidades, directa ou indirectamente, vários serviços locais ⁽⁴⁾ (como, por exemplo, distribuição e tratamento da água, transportes, distribuição de gás, etc.) utilizando diversos instrumentos de organização. Em 1990, a Lei n.º 142 de 8 de Junho de 1990 («Lei n.º 142/90») procedeu a uma reforma dos instrumentos de organização jurídicos oferecidos aos municípios para a gestão de tais serviços. Na aceção do artigo 22.º dessa lei, posteriormente alterado pelo artigo 17.º, n.º 58, da Lei n.º 127 de 15 de Maio de 1997, o município pode, de facto, prestar os serviços:

⁽³⁾ Acórdão de 15 de Junho de 2000, processos conjuntos T-298/97, T-312/97, T-313/97, T-315/97, de T-600/97 a 607/97, T-1/98, de T-3/98 a T-6/98 e T-23/98 (Col. 2000, p. II-2319).

⁽⁴⁾ Em geral através de serviços administrativos e contabilísticos distintos, designados empresas municipalizadas.

- a) Directamente;
- b) Mediante um serviço administrativo e contabilístico distinto (empresa especial);
- c) Mediante uma instituição para serviços não comerciais;
- d) Mediante concessão a empresas públicas ou privadas (concessão a terceiros);
- e) Mediante a criação de sociedades comerciais (sociedades por acções) ou sociedades de responsabilidade limitada com participação maioritária pública.
- (13) O disposto no artigo 12.º da Lei n.º 498 de 1992 («Lei n.º 498/92») introduziu uma nova opção para a gestão de tais serviços, isto é, a criação de sociedades por acções com participação minoritária pública.
- (14) Regra geral, no caso de serviços públicos prestados a) directamente pelo município, ou b) através de um serviço contabilístico distinto, o fornecedor dos serviços não pode operar fora do território do município a que pertence ⁽⁵⁾. Pelo contrário, as sociedades por acções criadas por força da Lei n.º 142/90 não estão limitadas por lei a um território ou actividades preestabelecidas e, de um modo geral, desenvolvem as suas actividades enquanto empresas comerciais normais, sujeitas à regra de direito privado e comercial ⁽⁶⁾.
- medidas nacionais aplicáveis às sociedades por acções com participação maioritária de capital público, instituídas nos termos da Lei n.º 142/90 («SpA da Lei 142/90»). Trata-se mais precisamente das seguintes disposições:
- a) Do artigo 3.º, n.º 69, da Lei n.º 549, de 28 de Dezembro de 1995, em conjugação com o disposto no artigo 13.ºA do Decreto-Lei n.º 6 de 12 de Janeiro de 1991 ⁽⁷⁾;
- b) Do artigo 3.º, n.º 70, da Lei n.º 549/1995 em conjugação com o disposto no artigo 66.º, n.º 14, do Decreto-Lei n.º 331 de 30 de Agosto de 1993 ⁽⁸⁾; bem como
- c) Do artigo 9.ºA inserido pela Lei n.º 488 de 9 de Agosto de 1986, «Conversão em lei com alterações do Decreto-Lei n.º 318 de 1 de Julho de 1986, no que diz respeito a medidas urgentes para as finanças públicas» (a seguir designado artigo 9.ºA do Decreto-Lei n.º 318/1986).
- (16) O disposto no artigo 3.º, n.ºs 69 e 70, da Lei n.º 549/1995 reserva um regime fiscal especial para as sociedades por acções com participação maioritária de capital público criadas nos termos da Lei n.º 142/90, mais concretamente:
- a) A isenção de todos os impostos sobre as injeções relativas à transformação de empresas especiais e de empresas municipalizadas em sociedades por acções («isenção dos impostos sobre as injeções»);
- b) A isenção durante três anos do imposto sobre o rendimento da empresa, não para além do exercício fiscal de 1999, a favor das sociedades por acções com participação maioritária de capital público («isenção durante três anos do imposto sobre o rendimento»).

2.2. Descrição pormenorizada do auxílio

- (15) Na decisão de início do procedimento, a Comissão manifestou dúvidas quanto à qualificação de auxílios estatais na aceção do artigo 87.º do Tratado e quanto à compatibilidade com o mercado comum de algumas

⁽⁵⁾ Salienta-se, todavia, que, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do DPR n.º 902 de 4 de Outubro de 1986, um município pode alargar, com o acordo de outros municípios interessados, o âmbito territorial das actividades da sua empresa aos territórios desses municípios. Porém, a jurisprudência italiana limitou essa possibilidade a condições específicas: ver, por exemplo, Conselho de Estado, secção IV, 29 de Setembro de 1988, n.º 1291, secção V, 3 de Agosto de 1995, n.º 1159 e secção V, 14 de Novembro de 1996, n.º 1374.

⁽⁶⁾ Ver, por exemplo, *Tribunal de Cassação*, em sessão plenária, 6 de Maio de 1995, n.º 4989.

- (17) Mais concretamente, o artigo 3.º, n.º 69, da Lei n.º 549/95, mediante reenvio para o artigo 13.ºA do Decreto-Lei n.º 6, de 12 de Janeiro de 1991 (a seguir designado «n.º 69»), estabelece que a transferência de activos associada à transformação de empresas especiais e de empresas municipalizadas em sociedades por acções, criadas por força da Lei n.º 142/90 e da Lei n.º 498/92, beneficia da isenção do imposto relativamente:

- a) À taxa de registo;
- b) Ao imposto de selo;
- c) Ao imposto sobre os aumentos de valor dos bens imobiliários (INVIM);

⁽⁷⁾ Convertido, com alterações, pela Lei n.º 80 de 15 de Março de 1991.

⁽⁸⁾ Convertido pela Lei n.º 427 de 29 de Outubro de 1993.

- d) Às taxas hipotecárias e cadastrais;
- e) A qualquer outro imposto ou taxa associada à transferência.
- (18) O regime fiscal a que se refere o n.º 69 foi seguidamente confirmado pelo artigo 115.º, n.º 6, e pelo artigo 118.º, n.os 1 e 2, do Decreto Legislativo n.º 267 de 18 de Agosto de 2000.
- (19) O artigo 3.º, n.º 70, da Lei n.º 549/95, em conjugação com o artigo 66.º, n.º 14 do Decreto-Lei n.º 331 de 30 de Agosto de 1993 ⁽⁹⁾ (a seguir designado «n.º 70»), prevê uma isenção durante três anos dos impostos sobre o rendimento IRPEG e ILOR a favor das SpA da Lei n.º 140/90 a partir da data da aquisição da personalidade jurídica e, em todo o caso, não para além do exercício fiscal que termina em 31 de Dezembro de 1999.
- (20) O artigo 9.ºA do Decreto-Lei n.º 318/1986 reconheceu às sociedades por acções com participação maioritária de capital público que prestam serviços públicos a possibilidade de contrair empréstimos a taxas bonificadas junto da Cassa Depositi e Prestiti («CDDPP»). Segundo as informações prestadas pelas autoridades italianas, esses empréstimos foram concedidos às SpA da Lei n.º 142/90 de 1994 a 1998 ⁽¹⁰⁾. Na presente decisão são apreciados apenas os empréstimos concedidos às SpA da Lei n.º 142/90 em conformidade com o artigo 9.ºA do Decreto-Lei n.º 318/1986.
- corrência. Portanto, verifica-se que falta um elemento essencial da noção de auxílio estatal, mais concretamente, o de «distorção da concorrência»;
- b) Em todo o caso, mesmo que fossem qualificadas como auxílios estatais, tratar-se-ia de auxílios a serem considerados como auxílios existentes;
- c) Consequentemente, tais auxílios deveriam, no entanto, ser considerados compatíveis na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, uma vez que estas medidas, embora sendo transitórias, se destinavam a facilitar a transformação e a reestruturação das empresas a fim de as colocar em situação de fazer face à passagem de uma situação de mercado fechado a uma situação de mercado liberalizado.
- (23) No que diz respeito à alínea a) do ponto 22, as referidas empresas argumentam que as SpA da Lei n.º 142/90 forneciam serviços, em regime de exclusividade, no território do município a que pertenciam. Ao mesmo tempo, não participavam nos concursos públicos para a adjudicação dos serviços nos territórios de outros municípios. A única excepção residiria no concurso para a gestão do aqueduto de Arezzo em que participaram a ACEA, AMGA e Compagnie Générale des Eaux ⁽¹¹⁾. Além disso, a AMGA e a Lyonnaise des eaux participaram no concurso público para a gestão do serviço hídrico integrado do Alto Valdarno ⁽¹²⁾. Por outro lado, as mesmas argumentam que as medidas em questão não facilitaram o acesso a novos mercados por parte das SpA da Lei n.º 142/90. De facto, o benefício fiscal não era significativo relativamente aos custos da expansão em novos mercados (por exemplo, no sector das telecomunicações).

3. OBSERVAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS

- (21) A Comissão recebeu observações de várias partes interessadas.
- (22) Algumas empresas (AEM, AMGA e ACEA) enviaram as seguintes observações:
- a) As medidas não constituem auxílio estatal. Dado que os sectores em que operam as SpA da Lei n.º 142/90 não se encontravam abertos à concorrência, as medidas em apreciação não podiam afectar a con-
- (24) No que diz respeito à alínea b) do ponto 22, as referidas empresas argumentam que a qualificação das medidas em questão como auxílios estatais existentes baseia-se em dois tipos de considerações. Em primeiro lugar, sublinha-se que os municípios e as empresas municipais estavam isentos de um imposto sobre o rendimento desde o início do século. De um ponto de vista económico, as novas SpA da Lei n.º 142/90 são as mesmas empresas especiais que beneficiavam da referida isenção. Portanto, a isenção durante três anos a que se refere o n.º 70, na realidade, representa uma limitação de uma isenção fiscal anterior. O n.º 70 não constitui, portanto, uma nova medida nem a alteração de uma medida existente e deve ser qualificado como um auxílio existente.

⁽⁹⁾ As disposições estabelecem que o mesmo regime fiscal previsto pelo organismo local que controla a SpA da Lei n.º 142/90 se aplica à mesma SpA por três anos a contar da aquisição da personalidade jurídica. Portanto, a SpA beneficia da referida isenção durante três anos do imposto sobre o rendimento.

⁽¹⁰⁾ Observações das autoridades italianas de 28 de Outubro de 1999 e de 21 de Dezembro de 2001.

⁽¹¹⁾ N.º 28 das observações da AEM e da ACEA de 21 de Janeiro de 2000.

⁽¹²⁾ N.º 23 das observações da AMGA de 11 de Abril de 2000. Não é claro se estas observações dizem respeito ao mesmo concurso referido pela AEM e pela ACEA nas suas observações de 21 de Janeiro de 2000.

(25) Em segundo lugar, de um modo mais geral, o facto de, aquando da entrada em vigor das medidas em apreço, os mercados em que operavam as SpA da Lei n.º 142/90 estarem fechados à concorrência, significa que tais medidas actualmente deveriam ser todas consideradas como auxílio existente (ver, nomeadamente, a alínea b), subalínea v), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE ⁽¹³⁾ e o acórdão Alzetta Mauro do Tribunal de Primeira Instância ⁽¹⁴⁾).

(26) No que diz respeito ao ponto a que se refere a alínea c), a AEM, AMGA e ACEA explicaram que as medidas em apreço tinham por único objectivo facilitar a passagem de uma estrutura de mercado monopolista para um regime de concorrência e permitir a participação de capital privado e a propriedade privada na gestão de serviços locais. Por conseguinte, deveria ter-se considerado que as medidas em questão são abrangidas pelo âmbito de aplicação do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º na medida em que se trata de auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de determinadas actividades económicas, mais concretamente, a prestação de serviços públicos locais. A Comissão já se pronunciou a favor da compatibilidade, por força do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, de um auxílio destinado a facilitar a passagem de uma estrutura de mercado monopolista para uma estrutura concorrencial [ver, nomeadamente, a decisão da Comissão relativa à Milk Marketing Board ⁽¹⁵⁾ e a decisão relativa aos transportes públicos holandeses ⁽¹⁶⁾].

(27) Por último, as mesmas argumentaram que as medidas não eram discriminatórias na medida em que eventuais concorrentes privados das SpA da Lei n.º 142/90 não tinham necessidade de se transformarem em sociedades de direito privado para operar livremente no mercado e, além disso, que o Estado não renunciou a recursos a que tinha direito na medida em que as receitas fiscais não cobradas teriam sido compensadas por lucros mais elevados para os municípios.

(28) A Cispel — Confederação de SpA da Lei n.º 142/90 e empresas especiais — fez as seguintes observações:

a) Aquando da adopção das medidas em apreço no sector em questão existia uma situação de monopólio legal. As autoridades locais podem reservar-se a

gestão directa de alguns serviços no seu território ou podem confiar a gestão desses serviços em regime de concessão a terceiros com o reconhecimento de direitos de exclusividade. Por conseguinte, não existe concorrência e a ausência de concorrência implica que a medida não pode ser considerada auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º;

b) As medidas em questão destinavam-se a facilitar a transformação de empresas públicas de direito público em empresas de direito comum, passando de uma situação de monopólio para uma situação de concorrência. As medidas não faziam a discriminação entre empresas públicas e privadas uma vez que estas últimas se encontravam em posição diferente. De facto, não tinham necessidade de qualquer transformação para operar no mercado. Por conseguinte, essas medidas deveriam pelo menos ser consideradas como um auxílio compatível na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º por se tratar de um auxílio destinado a facilitar o desenvolvimento de certas actividades económicas;

c) Além disso, as medidas em apreço não constituem auxílio porque: i) as SpA da Lei n.º 142/90 não são empresas para efeitos do direito da concorrência; ii) limitam-se a compensar o sobrecusto de serviço público confiado a estas SpA; iii) não são financiadas por recursos estatais, dado que o Estado renuncia a receitas fiscais a nível central, mas ganha a nível local; iv) trata-se de medidas gerais; v) são justificadas pela natureza e pela economia geral do sistema: segundo o direito fiscal italiano, o legislador dispõe de um amplo poder discricionário para determinar os sujeitos tributáveis, portanto tinha a faculdade de dispor de um período transitório de isenção a favor das SpA da Lei n.º 142/90; vi) não afectaram o comércio intracomunitário, uma vez que os bens e serviços produzidos pelos beneficiários não são objecto de comércio entre os Estados-Membros, mas destinam-se unicamente ao mercado local; vii) a isenção dos impostos sobre as injeções não confere qualquer vantagem para as SpA na medida em que, em todo o caso, esses impostos teriam ficado a cargo do município.

⁽¹³⁾ JO L 83 de 27.3.1989, p. 1.

⁽¹⁴⁾ Ver nota 3.

⁽¹⁵⁾ Processo C 45/93 (N 663/93) (JO C 100 de 9.4.1994, p. 9).

⁽¹⁶⁾ Processo N 199/99 (serviços de transporte público locais holandeses) (JO C 379 de 31.12.1999, p. 11).

(29) Seguidamente, a Cispel invoca que as medidas em questão se justificam com base na derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado, que dispõe: «auxílios destinados a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro», e no n.º 2 do artigo 86.º

- (30) A Bundesverband der Deutschen Industrie (associação industrial alemã) observou que a isenção de impostos e os empréstimos a juros bonificados a favor de empresas controladas pelo Estado poderiam provocar distorções de concorrência não só em Itália, mas também na Alemanha.
- (31) A Gas-it — associação italiana de operadores privados no sector da distribuição de gás que operam com base em concessões das autoridades locais — observou que as medidas indicadas pela Comissão constituem auxílio estatal. Nomeadamente, a isenção durante três anos do imposto sobre o rendimento constitui claramente um auxílio estatal na medida em que as empresas privadas que desenvolvem as mesmas actividades que as SpA da Lei n.º 142/90 devem pagar, ao contrário destas últimas, cerca de 50 % dos seus lucros a título de imposto sobre o rendimento. A Gas-it sublinhou também que não podia ser invocado o n.º 3, alínea c), do artigo 87.º para justificar tais medidas uma vez que as mesmas não se destinavam a facilitar o desenvolvimento de todo um sector económico, mas sim a conferir vantagens para determinadas empresas que operam naquele sector com base no respectivo estatuto jurídico (empresas transformadas em SpA) e na sua estrutura accionista (maioritariamente pública e minoritariamente privada). Por fim, a Gas-it observou que as autoridades italianas estavam a discutir um projecto de lei que teria conferido outras vantagens às SpA da Lei n.º 142/90. Todavia, em 8 de Fevereiro de 2001, as autoridades italianas informaram a Comissão de que o exame do referido projecto tinha sido suspenso.
- (32) Além disso, as autoridades invocam que, se fossem consideradas auxílio estatal, as medidas em questão deveriam ser consideradas auxílios existentes, uma vez que, aquando da sua adopção, os sectores económicos interessados não se encontravam abertos à concorrência. Seguidamente, tais auxílios seriam compatíveis com o Tratado por força do seu n.º 3, alínea c), do artigo 87.º (auxílio à reestruturação) e do seu n.º 2 do artigo 86.º (serviço de interesse económico geral).
- (33) No que diz respeito à derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, as autoridades italianas argumentam que as medidas em questão permitiram a transformação de empresas públicas de serviços locais numa estrutura de mercado mais concorrencial. Além disso, as mesmas invocam que a Comissão já declarou a compatibilidade de auxílios destinados a facilitar a transição de uma situação de monopólio para uma situação de livre concorrência e acrescentam que, dado o grau ainda muito débil da concorrência ⁽¹⁷⁾ nos sectores em causa, se encontra satisfeita a condição prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, ou seja, que os auxílios não devem alterar «as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum».

4. OBSERVAÇÕES DAS AUTORIDADES ITALIANAS

- (32) As autoridades italianas observaram que as medidas em apreço se aplicam unicamente a empresas que se ocupam quase exclusivamente do fornecimento dos chamados serviços públicos locais: isto é, serviços a nível local nos sectores da electricidade, gás, água, transportes, resíduos e produtos farmacêuticos. As autoridades italianas invocam que as medidas não constituem auxílio estatal pelas seguintes razões:
- a) Não implicaram qualquer distorção de concorrência uma vez que, quando foram adoptadas, os sectores em que operam as SpA da Lei n.º 142/90 não se encontravam abertos à concorrência;
- b) Não afectam o comércio intracomunitário, uma vez que a actividade destas empresas tem uma dimensão meramente local;
- c) Não são financiadas mediante recursos estatais, o Estado não perde recursos a que tem direito. De facto, os beneficiários, uma vez que fazem parte da administração pública, já estavam isentos de impostos ainda antes de se terem transformado em sociedades por acções. Pelo contrário, o Estado aumentou as suas receitas a nível dos municípios.
- (33) Além disso, as autoridades invocam que, se fossem consideradas auxílio estatal, as medidas em questão deveriam ser consideradas auxílios existentes, uma vez que, aquando da sua adopção, os sectores económicos interessados não se encontravam abertos à concorrência. Seguidamente, tais auxílios seriam compatíveis com o Tratado por força do seu n.º 3, alínea c), do artigo 87.º (auxílio à reestruturação) e do seu n.º 2 do artigo 86.º (serviço de interesse económico geral).
- (34) No que diz respeito à derrogação prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, as autoridades italianas argumentam que as medidas em questão permitiram a transformação de empresas públicas de serviços locais numa estrutura de mercado mais concorrencial. Além disso, as mesmas invocam que a Comissão já declarou a compatibilidade de auxílios destinados a facilitar a transição de uma situação de monopólio para uma situação de livre concorrência e acrescentam que, dado o grau ainda muito débil da concorrência ⁽¹⁷⁾ nos sectores em causa, se encontra satisfeita a condição prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, ou seja, que os auxílios não devem alterar «as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum».
- (35) No que diz respeito à derrogação prevista no n.º 2 do artigo 86.º do Tratado, as autoridades italianas invocam que todas as empresas interessadas prestam serviços de interesse económico geral e, por conseguinte, concluem que o referido artigo deveria aplicar-se às medidas em questão. Tais medidas aplicam-se a todas as empresas públicas que prestam este tipo de serviços. Só é aplicável exclusivamente às empresas com participação maioritária a isenção durante três anos do imposto sobre o rendimento, mas tal depende do facto de que o controlo detido pelas autoridades públicas neste tipo de empresas é maior do que o detido nas empresas em que a sua participação é apenas minoritária.
- (36) No que diz respeito ao n.º 69, as autoridades italianas observaram ainda que i) os impostos em questão incidiriam, porém, sobre os municípios relativamente aos quais a medida não pode ser considerada uma medida susceptível de beneficiar as SpA da Lei n.º 142/90 e que ii) a isenção dos impostos sobre transferências deveria ser uma medida justificada pela natureza e pela economia do sistema.

⁽¹⁷⁾ Observações das autoridades italianas de 2 de Agosto de 1999, p. 10.

(37) Quanto a esta última justificação, as autoridades italianas sublinharam, em primeiro lugar, que, de um ponto de vista substantivo, a constituição em SpA da Lei n.º 142/90 não pode ser equiparada à de uma empresa comercial normal. Em segundo lugar, a isenção em questão é uma aplicação do princípio da neutralidade fiscal. Trata-se de um princípio informador da legislação tributária italiana que preside à transformação do estatuto jurídico de uma empresa (isto é, quando uma empresa altera o estatuto jurídico, mas mantém-se a mesma de um ponto de vista económico). Com base nesse princípio, a simples transformação do estatuto jurídico da empresa é irrelevante para efeitos das obrigações tributárias uma vez que não confere uma vantagem económica para a empresa.

(38) No que diz respeito, nomeadamente, ao artigo 9.ºA do Decreto-Lei n.º 318/1986, as autoridades italianas afirmam que os empréstimos da CDDPP foram concedidos unicamente para o desempenho das funções de serviço público cometidas às SpA da Lei n.º 142/90, pelo que a medida deveria ser considerada compatível por força do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º ou do n.º 2 do artigo 86.º do Tratado. Além disso, desde 1999, a CDDPP pode conceder empréstimos a qualquer fornecedor de serviços públicos independentemente da seu estatuto jurídico⁽¹⁸⁾.

(39) Relativamente à questão da comparação entre a taxa de juros aplicada pela CDDPP aos empréstimos por si concedidos e a taxa que as SpA da Lei n.º 142/90 teriam podido obter no mercado, as autoridades italianas, nas observações de 2 de Agosto de 1999, afirmaram que a taxa de juros praticada pela CDDPP foi inferior à taxa de mercado apenas quando «para além de qualquer dúvida, as actividades em questão eram subtraídas à concorrência» e nas observações de 28 de Outubro de 1999, sublinharam que a taxa de juros praticada pela CDDPP se tinha substancialmente alinhado pela taxa de mercado. Para chegarem a tal conclusão, as autoridades italianas basearam-se na comparação entre a taxa praticada pela CDDPP e a taxa máxima para os empréstimos aos organismos locais que é fixada pelo Ministério do Tesouro.

(40) Nas observações de 22 de Novembro de 2001, as autoridades italianas reiteraram os argumentos referidos nos pontos 38 e 39. A taxa de juros máxima fixada pelo Ministério do Tesouro para os empréstimos aos organismos locais deveria ser a taxa de referência para a avaliação da Comissão. Em todo o caso, os estatutos das SpA da Lei n.º 142/90 e a jurisprudência proibiam as SpA da Lei n.º 142/90 de operarem fora do território

do município a que pertencem. Todavia, as autoridades italianas especificaram também que foi sempre prática da Cassa excluir dos próprios financiamentos as empresas quando «resultasse que as mesmas desenvolveram actividades fora do município a que pertencem».

(41) Para terminar, nas observações de 21 de Dezembro de 2001, as autoridades italianas acrescentaram que não se pode considerar que a taxa de juros aplicada pela CDDPP tenha conferido qualquer vantagem às empresas em questão. Na verdade, as taxas sobre os empréstimos concedidos pela CDDPP foram constantemente mais elevadas relativamente a outras taxas concedidas para operações de crédito bonificado fixadas segundo os parâmetros estabelecidos pelo Ministério do Tesouro.

5. APRECIACÃO DOS AUXÍLIOS

(42) Como referido pela Comissão na sua decisão de início do procedimento, «tendo em conta a natureza ampla e abstracta da legislação em apreço, (...) a Comissão dá início ao presente procedimento apenas em relação aos aspectos específicos identificados na análise anterior»⁽¹⁹⁾. Por conseguinte, a análise da Comissão diz respeito aos regimes de auxílio instituídos pelas medidas descritas e não às medidas individuais de auxílio concedidas às empresas individuais⁽²⁰⁾. Estes regimes são os instrumentos mediante os quais a Itália conferiu vantagens a todas as empresas que preenchem as condições estabelecidas nos regimes em questão (ou seja, as SpA da Lei n.º 142/90).

(43) Além disso, a Itália não conferiu vantagens fiscais numa base individual e não notificou à Comissão qualquer caso individual de auxílio fornecendo-lhe todas as informações necessárias para o poder avaliar. Por conseguinte, a Comissão é obrigada, à luz da própria natureza das medidas, a um exame geral e abstracto dos regimes, tanto relativamente à sua qualificação como auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, como relativamente à questão da sua compatibilidade. Portanto, todos os elementos necessários para avaliar se os regimes incluem auxílios estatais e se tais auxílios são compatíveis com o mercado comum devem ser indicados nos próprios regimes. O Tratado, o Regulamento

⁽¹⁹⁾ N.º 3 da decisão de início do procedimento.

⁽²⁰⁾ Na verdade, já na decisão de início do procedimento a Comissão se reservou o direito de dar início a outros procedimentos em relação a medidas de auxílio individuais concedidas com base na mesma (n.º 3 da decisão de início de procedimento).

⁽¹⁸⁾ DLGS n.º 284/1999 de 1 de Setembro de 1999.

(CE) n.º 659/1999 e a jurisprudência do Tribunal ⁽²¹⁾ autorizam a Comissão a efectuar tal exame.

a Comissão relativamente a essas características e prestar-lhe todas as informações necessárias para efeitos de uma avaliação individual.

5.1. N.º 1 do artigo 87.º

(44) A Comissão não examina, portanto, a aplicação das medidas em casos individuais. Além disso, recorda-se que, no caso em apreço, a Itália não solicitou à Comissão que apreciasse os casos individuais de aplicação dos regimes. A Comissão não tem conhecimento do número exacto nem da entidade dos beneficiários das medidas em apreço ⁽²²⁾, não dispõe de todas as informações pertinentes e não conhece o montante do auxílio concedido nos casos individuais.

(45) No que diz respeito aos empréstimos da CDDPP, tanto a possibilidade de contrair os empréstimos, como a taxa de juros eram fixadas de maneira geral e não tinham em conta as condições específicas de cada beneficiário. As autoridades italianas não notificaram à Comissão os empréstimos individuais concedidos a SpA da Lei n.º 142/90 pela CDDPP. As mesmas forneceram apenas uma lista de SpA da Lei n.º 142/90 que beneficiaram de empréstimos da CDDPP, lista que não contém informações relevantes relativas à situação económica das empresas e, portanto, não permite à Comissão proceder a uma avaliação individual. A Comissão considera que só seria obrigada a avaliar casos individuais se as autoridades italianas o tivessem pedido expressamente e se tivessem fornecido à Comissão todas as informações necessárias para efectuar tal avaliação, ou seja, todas as informações que, em princípio, deveriam ser fornecidas à Comissão no âmbito de uma notificação completa de um auxílio individual na acepção do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado. Após o início do procedimento, as autoridades italianas estavam plenamente conscientes das dúvidas da Comissão sobre o regime em questão. Se considerassem que, dadas as suas características específicas, alguns casos especiais deviam ser avaliados numa base individual, as autoridades italianas deviam ter informado

(46) Uma medida estatal constitui auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado quando:

- a) Concedida por um Estado-Membro ou proveniente de recursos estatais, independentemente da forma que assumam;
- b) Favoreça certas empresas ou certas produções (concessão de uma vantagem selectiva);
- c) Falseie ou ameace falsear a concorrência;
- d) Afecte as trocas comerciais entre Estados-Membros.

(47) A Comissão verifica que a isenção durante três anos do imposto sobre o rendimento e os empréstimos concedidos ao abrigo do artigo 9.ºA do Decreto-Lei n.º 318/1986 constituem medidas que preenchem todos os critérios a que se refere o n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. Portanto, essas medidas conferiram aos beneficiários um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado. Por outro lado, a Comissão considera que, sendo justificada pela natureza e pela economia geral do sistema, a isenção do imposto sobre as transferências não constitui um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º

Auxílio concedido por um Estado-Membro ou proveniente de recursos estatais, independentemente da forma que assumam

(48) No que diz respeito à isenção durante três anos do imposto sobre o rendimento, embora a medida não implique um pagamento directo por parte do Estado, tal porém incide directamente sobre o orçamento estatal. De facto, o Estado renuncia voluntariamente a uma receita fiscal, a que por lei teria direito e que em princípio teria exigido. Por conseguinte, é claro que o auxílio concedido é proveniente de recursos estatais. O Tribunal de Justiça, na sua jurisprudência constante afirma que «uma medida através da qual as autoridades públicas atribuem a certas empresas isenções fiscais que, não implicando embora transferência de recursos de Estado, colocam os beneficiários numa situação financeira mais favorável que a dos outros contribuintes, constitui um auxílio de Estado na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado» ⁽²³⁾.

(49) No que diz respeito aos créditos bonificados concedidos pela CDDPP, a Comissão observa que, segundo a legislação italiana na matéria, a CDDPP é instituída e inteira-

⁽²¹⁾ Acórdãos do Tribunal: de 14 de Outubro de 1987, processo 248/84, *Alemanha/Comissão* (Col. 1987, p. 4013, pontos 17 e 18); de 5 de Outubro de 1994, processo C-47/91, *Itália/Comissão* (Col. 1994, p. I-4635, pontos 20 e 21); de 17 de Junho de 1999, processo C-75/97, *Bélgica/Comissão* (Col. 1999, p. I-3671, ponto 48); de 19 de Outubro de 2000, e processos conjuntos C-15/98 e C-105/99, *Itália e Sardeña Lines/Comissão* (Col. 2000, p. I-8855, ponto 51).

⁽²²⁾ Na carta de 2 de Agosto de 1999, as autoridades italianas afirmaram que foram criadas cerca de 100 SpA da Lei n.º 142/90. Na carta de Março de 2000, as autoridades italianas forneceram uma lista de 31 SpA da Lei n.º 142/90 que beneficiaram das medidas fiscais em questão. As medidas fiscais em apreço são aplicáveis em qualquer SpA da Lei n.º 142/90 no momento da sua criação pelo que nem sequer é claro qual o número de beneficiários.

⁽²³⁾ Processo C-6/97, *República Italiana/Comissão* Col. 1999, p. I-2981, ponto 16).

mente controlada pelo Ministério do Tesouro, actualmente Ministério dos Assuntos Económicos e das Finanças. O Ministro do Tesouro preside ao conselho de administração e nomeia os seus membros e o director-geral. As actividades da CDDPP estão sujeitas ao controlo do Parlamento, mediante uma comissão para o efeito. Segundo o Tribunal de Justiça, a fim de estabelecer se uma medida pode ser considerada auxílio estatal na acepção do artigo 87.º do Tratado, «não há que distinguir entre os casos em que o auxílio é concedido directamente pelo Estado e aqueles em que é concedido por organismos públicos ou privados que o Estado institui ou designa para gerir o auxílio» ⁽²⁴⁾. As concessões individuais de empréstimos a SpA da Lei n.º 142/90 por parte da CDDPP representam precisamente a aplicação da disposição legislativa constante no artigo 9.ºA do Decreto-Lei n.º 318/1986. Além disso, no sistema jurídico italiano, a CDDPP é expressamente definida como administração estatal ⁽²⁵⁾. O facto de uma parte dos fundos geridos pela CDDPP ser de origem privada e ter que ser recuperada é irrelevante nesse contexto. Mesmo que os montantes correspondentes à medida em questão não fossem detidos permanentemente pelo Tesouro, o facto de permanecerem constantemente sujeitos ao controlo público e, por conseguinte, disponíveis para as autoridades nacionais competentes, é suficiente para que se incluam na categoria dos recursos estatais ⁽²⁶⁾.

- (50) Uma série de elementos indica claramente que estes empréstimos, embora concedidos pela CDDPP, são imputáveis ao Estado ⁽²⁷⁾. A CDDPP está integrada nas estruturas da administração pública, está sujeita ao direito público e a sua gestão submetida à supervisão das autoridades públicas. Os próprios empréstimos são expressamente previstos pelo artigo 9.ºA do Decreto-Lei n.º 318/1986 e devem respeitar as condições (nomeadamente, a taxa de juros) estabelecidas por decreto do Ministro do Tesouro, em conformidade com o n.º 3 do artigo 9.º do mesmo Decreto-Lei. Todos estes elementos indicam a evidente participação da autoridade pública na concessão dos empréstimos da CDDPP. Por conseguinte, os empréstimos concedidos pela CDDPP são concedidos por um Estado-Membro ou provenientes de recursos estatais.

Auxílio que favorece determinadas empresas ou determinadas produções

- (51) De acordo com uma jurisprudência constante do Tribunal, o conceito de auxílio estatal não deveria limitar-se a

concessões de capital ou subsídios, mas incluir também todas as medidas que, embora não tendo a natureza de subsídios, possam produzir os mesmos efeitos económicos. Nomeadamente, tal conceito é mais lato do que o de subsídio, pois não se limita a abranger prestações positivas, como os próprios subsídios, compreendendo também intervenções que, de diversas formas, aliviam os encargos que normalmente oneram o orçamento de uma empresa, pelo que têm efeitos idênticos ⁽²⁸⁾.

- (52) No que diz respeito à isenção durante três anos do imposto sobre o rendimento, tal medida produz o mesmo efeito que uma subvenção directa, uma vez que elimina uma rubrica de custo que, de outro modo, teria sido incluída no orçamento do beneficiário ⁽²⁹⁾. O rendimento líquido do beneficiário resulta, portanto, superior relativamente ao de qualquer outra empresa em situação análoga.
- (53) Como referido pelas autoridades italianas ⁽³⁰⁾ e em algumas das observações recebidas pela Comissão, no período em questão as sociedades por acções estavam sujeitas a um imposto sobre o rendimento de cerca de 50 % dos seus rendimentos. A isenção em questão permitiu unicamente que as empresas municipais transformadas em SpA da Lei n.º 142/90 evitassem, por três anos mas não para além do exercício fiscal de 1999, o imposto sobre o rendimento normal aplicável às sociedades por acções na condição de que, pelo menos, o capital accionista maioritário permanecesse público.
- (54) Portanto, a medida em questão favoreceu determinadas empresas na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.
- (55) De acordo com uma jurisprudência constante do Tribunal ⁽³¹⁾, a concessão de um empréstimo a uma empresa, por parte de um organismo controlado pelo Estado como a CDDPP, pode favorecer essa empresa na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, no caso de o mutuário obter condições mais favoráveis do que as que teria obtido no mercado de capitais.

- (56) Para estabelecer se os empréstimos concedidos pela CDDPP às SpA da Lei n.º 142/90 as favoreceram, é necessário comparar as taxas de juros aplicadas pela CDDPP à taxa de juros que essas empresas teriam obtido no mesmo período de tempo no mercado de capi-

⁽²⁴⁾ Processo C-305/89, *Itália/Comissão* (Col. 1991, p. I-1603, ponto 13).

⁽²⁵⁾ DLGS n.º 284/1999 de 1 de Setembro de 1999.

⁽²⁶⁾ Processo C-83/98, *França/Ladbroke Racing e Comissão* (Col. 2000, p. I-3271, ponto 50) e processo C-482/99, *França/Comissão*, acórdão de 16 de Maio de 2002, ainda não publicado, ponto 37 da fundamentação. Além disso, processo T-358/94, *Air France/Comissão*, (Col. 1996, p. II-2109, pontos 65-68).

⁽²⁷⁾ Processo C-482/99, *França/Comissão* (Col. 2002, p. I-4397, pontos 55-56).

⁽²⁸⁾ Processo C-387/92 de 15 de Março de 1994, *Banco Exterior* (Col. 1994, p. I-877, ponto 13).

⁽²⁹⁾ Processo C-387/92, *supra*.

⁽³⁰⁾ Observações das autoridades italianas de 2 de Agosto de 1999, p. 4.

⁽³¹⁾ Processo C-142/87, *Bélgica/Comissão* (Col. 1986, p. 231).

tais ⁽³²⁾. Dada a natureza geral e abstracta da medida em questão, para realizar tal comparação também a Comissão deve recorrer a uma taxa geral. É evidente que a Comissão não pode aceitar como taxa de referência as taxas propostas pelas autoridades italianas. Por definição, estas não são taxas de mercado uma vez que são determinadas com base em critérios estabelecidos pela autoridade pública. Além disso, a taxa máxima para os financiamentos aos organismos locais também não parece ser uma taxa que deveria ser acessível às empresas e as taxas para as operações de crédito bonificado são expressamente destinadas a serem mais favoráveis do que as taxas de mercado.

- (57) Por conseguinte, a taxa de mercado a utilizar como taxa de referência nessa comparação é a taxa estabelecida para avaliar o regime de auxílios estatais com finalidade regional ⁽³³⁾.
- (58) O quadro seguinte compara a taxa praticada pela CDDPP, tal como comunicada pelas autoridades italianas à Comissão, e a taxa de referência acima referida.

Taxa de referência da CDDPP e taxa de referência da Comissão

	Taxa da CDDPP	Taxa de referência	
1994	9,00	11,9	
1995	9,00	11,35	
1996	8,81	11,35	12,37 (*)
1997	7,48	10,86	8,21 (*)
1998	5,53	8,20	6,95 (**)

(*) Taxa aplicável de 1 de Agosto a 31 de Dezembro do ano em questão.

(**) Taxa aplicável de 1 de Junho a 31 de Dezembro do ano em questão.

- (59) Do quadro resulta que a medida em apreço constitui uma vantagem selectiva para as SpA da Lei n.º 142/90. Além disso, a Comissão observa que a CDDPP aplicou anualmente uma taxa de juros uniforme sem ter em conta o risco específico associado a cada uma das operações de financiamento. Na prática, os empréstimos concedidos a uma taxa de referência inferior às taxas de mercado permitiram que as SpA da Lei n.º 142/90 beneficiassem de um acesso menos oneroso ao mercado dos capitais relativamente a outras empresas.

- (60) Por conseguinte, esta medida favoreceu determinadas empresas na aceção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, uma vez que só as SpA da Lei n.º 142/90 (isto é, aquelas em que os municípios mantiveram uma participação maioritária no capital) podiam contrair empréstimos junto da CDDPP e não outras empresas em situação análoga.

Auxílio que falseia ou ameaça falsear a concorrência

- (61) Existe distorção de concorrência quando um auxílio concedido pelo Estado reforça a posição de uma empresa relativamente a outras empresas concorrentes nas trocas comerciais intracomunitárias ⁽³⁴⁾.
- (62) Estas medidas reforçam a posição concorrencial das SpA da Lei n.º 142/90 relativamente a todas as empresas que tencionam fornecer os mesmos serviços. As empresas cujo estatuto jurídico não seja o de SpA e cujas acções não sejam maioritariamente detidas por organismos locais encontram-se em posição de desvantagem caso tencionem concorrer à adjudicação do fornecimento de um determinado serviço num determinado território.
- (63) A isenção durante três anos do imposto sobre o rendimento retira do orçamento de determinadas empresas uma importante rubrica de custo que, de outro modo, teria sido incluída. Ao mesmo tempo, verifica-se, portanto, um acréscimo do rendimento líquido de beneficiário relativamente ao de qualquer outra empresa em situação análoga. Tal rendimento pode ser utilizado para distribuir dividendos mais elevados (por conseguinte, tornando especialmente rendíveis os investimentos de capital nas referidas empresas com efeitos distorcivos no mercado dos capitais) ou pode ser utilizado para realizar investimentos sem ser necessário obter no mercado os recursos financeiros necessários (pelo que incide sobre a concorrência do mercado em que o investimento é realizado). Por outro lado, as vantagens decorrentes da isenção permitem que essas empresas operem com base em condições que, de outro modo, não seriam possíveis. O mesmo acontece com a vantagem financeira inerente aos empréstimos concedidos pela CDDPP a uma taxa de juros inferior à do mercado às SpA da Lei n.º 142/90.

⁽³²⁾ Processo T-16/96, *Citifyler* (Col. 1998, p. II-757).

⁽³³⁾ A taxa de referência para o controlo dos auxílios estatais tal como definido pela comunicação da Comissão relativa às modalidades de fixação das taxas de referência/de actualização (JO C 273 de 9.9.1997, p. 3), tecnicamente alterada pela comunicação da Comissão (JO C 241 de 26.8.1999, p. 9).

⁽³⁴⁾ Processo 730/79, *Philip Morris* (Col. 1980, p. 2671, ponto 11, e conclusão do advogado-geral, p. 2698). Ver, igualmente, o processo 259/85, *França/Comissão* (Col. 1987, p. 4393, ponto 24). Ver ainda a conclusão do advogado-geral no processo C-280/00, *Altmark* (ainda não publicado na Col., ponto 103). Nas suas conclusões, o advogado-geral salienta que tal requisito é muito simples de satisfazer uma vez que se pode presumir que qualquer auxílio estatal falseia ou ameaça falsear a concorrência.

(64) Os recursos financeiros adicionais podem facilitar a expansão destas empresas noutros mercados produzindo, por conseguinte, efeitos distorcivos também noutros sectores para além do dos serviços públicos locais ⁽³⁵⁾. Além disso, podem tornar mais difícil o ingresso de empresas de outros Estados-Membros nos mercados italianos das actividades económicas em que operam as SpA da Lei n.º 142/90.

Incidência sobre o comércio

(65) «Sempre que um auxílio financeiro concedido pelo Estado reforça a posição de uma empresa relativamente a outras empresas concorrentes nas trocas comerciais, estas devem ser consideradas afectadas pelo auxílio» ⁽³⁶⁾, mesmo que a empresa beneficiária não participe directamente nas exportações ⁽³⁷⁾. Igualmente, sempre que um Estado-Membro conceda auxílios a empresas que operam nos sectores dos serviços de distribuição, não é necessário que as próprias empresas beneficiárias desenvolvam as suas actividades fora do Estado-Membro para que o auxílio tenha uma incidência sobre o comércio comunitário, sobretudo no caso de empresas situadas na proximidade da fronteira entre dois Estados-Membros ⁽³⁸⁾.

(66) Nos sectores chamados serviços públicos locais, em que (segundo as autoridades italianas) as SpA da Lei n.º 142/90 operam principalmente, muitas vezes a concorrência não diz respeito à venda de um serviço na mesma área de um outro concorrente. Na verdade, a maior parte destes serviços pode ser fornecida em regime de exclusividade numa parte ou em todo o território do município ⁽³⁹⁾. Em primeiro lugar, a concorrência exerce-se quando as empresas sitas em Itália e noutros Estados-Membros concorrem para obter concessões ou contratos públicos para o fornecimento do serviço em diversos municípios em Itália ou noutros Estados-Membros.

(67) Como observado na decisão de início do procedimento ⁽⁴⁰⁾, «quando se trate de serviços, como no caso em apreço, esse comércio não implica um fluxo físico de

bens entre um Estado-Membro e outro. Neste sector, as empresas concorrem para obter as concessões de serviços nos diversos municípios. As empresas beneficiárias das medidas em apreço podem eventualmente oferecer preços mais vantajosos para as concessões em diversos municípios, reduzindo desse modo o mercado potencial para os concorrentes, efectivos ou potenciais» ⁽⁴¹⁾.

(68) Salienta-se que o mercado das concessões dos chamados «serviços públicos locais» é um mercado aberto à concorrência comunitária, aberto a todas as empresas da Comunidade e sujeito às regras do Tratado ⁽⁴²⁾.

(69) As medidas em apreço incidem sobre as trocas comerciais entre Estados-Membros, uma vez que as mesmas prejudicam empresas estrangeiras participantes em concursos para a concessão a nível local em Itália, dado que as empresas públicas beneficiárias de regime em apreço podem concorrer a preço mais competitivos relativamente aos seus concorrentes nacionais ou comunitários que não beneficiam das mesmas. Além disso, o regime de auxílio torna menos atractivo para as empresas de outros Estados-Membros investir no sector dos serviços públicos locais em Itália (por exemplo, mediante a aquisição de participação maioritária), uma vez que as empresas eventualmente adquiridas não poderiam beneficiar do auxílio (ou poderiam perdê-lo), em consequência da natureza dos novos accionistas.

(70) Salienta-se em geral que o auxílio concedido a fornecedores locais de serviços pode criar um entrave a empresas estrangeiras que tencionem instalar-se ou vender os seus serviços em Itália ⁽⁴³⁾ e, por conseguinte, incidir sobre as trocas comerciais intracomunitárias. As observações precedentes são suficientes, segundo a Comissão, para satisfazer a condição prevista no n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, isto é, a incidência da medida sobre as trocas comerciais entre Estados-Membros ⁽⁴⁴⁾.

(71) As autoridades italianas invocaram que, no período de aplicação das medidas em questão, se registaram casos

⁽³⁵⁾ O risco de distorção da concorrência é real. É bem conhecido e foi confirmado pelas informações na posse da Comissão de que algumas SpA da Lei n.º 142/90 entraram noutros mercados não abrangidos pela definição de serviços públicos locais dada pelas autoridades italianas.

⁽³⁶⁾ Processo 730/79, e 259/85, ponto 11 (ver nota 34).

⁽³⁷⁾ Processo C-75/97, *Maribel bis/ter* (Col. 1999, p. I-3671).

⁽³⁸⁾ Processo C-310/99, *Itália/Comissão*, acórdão de 7 de Março de 2002, ainda não publicado.

⁽³⁹⁾ Isto, porém, não é válido para todos os sectores indicados pelas autoridades italianas como sendo os principais sectores de actividade das SpA da Lei n.º 142/90. Por exemplo, não é válido para o sector da venda a retalho dos produtos farmacêuticos e para os serviços relacionados com o tratamento de resíduos.

⁽⁴⁰⁾ Ponto 3.3 da decisão de início do procedimento.

⁽⁴¹⁾ Recordar-se que a adjudicação de uma concessão a uma empresa terceira é uma das possibilidades previstas pela Lei n.º 142/90 oferecidas aos municípios para organizarem o fornecimento do «serviço público local».

⁽⁴²⁾ Comunicação interpretativa da Comissão sobre as concessões em direito comunitário (JO C 121 de 29.4.2000, p. 2).

⁽⁴³⁾ Decisão da Comissão de 14 de Outubro de 1998, *Société Marseillaise de crédit* (JO L 198 de 30.7.1999, p. 1) e processo C-475/99, *Ambulanz Glockner*, (2001), ainda não publicado, ponto 49, e a conclusão do advogado-geral no mesmo processo, ponto 170.

⁽⁴⁴⁾ A Comissão é obrigada a basear a sua avaliação da incidência sobre as trocas intracomunitárias na demonstração das consequências efectivas de um auxílio sobre a concorrência ou sobre as trocas comerciais entre Estados-Membros (processos conjuntos T-204/97 e T-270/97, EPAC (Col. 2000, p. II-2267, ponto 85); processos conjuntos T-298/97, T-312/97, T-313/97, T-315/97, de T-600/97 a 607/97, T-1/98, de T-3/98 a T-6/98 e T-23/98 *Mauro* (Col. 2000, p. II-2319, ponto 76).

muito escassos de concessões adjudicadas segundo procedimentos selectivos. As mesmas especificaram, além disso, que as empresas em questão fornecem serviços a nível local. Portanto, o efeito sobre o comércio deve ser considerado insignificante. Tais argumentos não podem ser aceites. Segundo a jurisprudência constante do Tribunal, mesmo quando tenha sido limitado o comércio entre Estados-Membros num determinado sector económico e num determinado momento, tal não exclui que uma determinada medida possa ser considerada auxílio estatal ⁽⁴⁵⁾, e isto *a fortiori* sempre que a exígua importância das trocas comerciais possa depender também de uma violação do direito comunitário. De outro modo, os Estados-Membros poderiam ser incentivados a entravar o desenvolvimento do comércio naquele determinado sector a fim de impedir a aplicação das regras do Tratado em matéria de auxílios estatais. De facto, não se pode excluir que a própria existência do auxílio a favor de SpA da Lei n.º 142/90 tenha criado um incentivo para os municípios confiarem directamente os serviços, em vez de procederem a concessões com base em concursos públicos. Por último, observa-se que, na medida em que as autoridades italianas organizaram poucos procedimentos selectivos no período em questão, tal situação poderia também ser a consequência de uma violação das regras comunitárias e dos princípios sobre os concursos públicos e as concessões. Tal violação actualmente constitui objecto de um procedimento de infracção iniciado pela Comissão contra a Itália ⁽⁴⁶⁾. Além disso «a importância relativamente fraca de um auxílio ou a dimensão relativamente modesta da empresa beneficiária não impedem *a priori* a eventualidade de as trocas comerciais entre Estados-Membros serem afectadas» ⁽⁴⁷⁾. Do mesmo modo, o facto de o beneficiário não exportar directamente os seus produtos para outros Estados-Membros ou operar a nível local não significa que o comércio intracomunitário não possa ser afectado ⁽⁴⁸⁾.

- (72) Nada nos regimes de auxílio em questão garante que o auxílio a conceder nos casos individuais satisfará as con-

dições *de minimis*, pelo que, portanto, o princípio *de minimis* estabelecido pelas comunicações da Comissão e pelo direito derivado ⁽⁴⁹⁾ não é claramente aplicável enquanto tal às medidas em apreço. Todavia, não se pode excluir que alguns casos individuais sejam abrangidos pelos limiares *de minimis*. Nesses casos específicos, as medidas em questão não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado nem pela presente decisão.

- (73) Além disso, observa-se que as medidas em apreço podem incidir sobre o comércio intracomunitário também pelos seguintes motivos. Alguns dos sectores indicados pelas autoridades italianas como os principais sectores de actividade das SpA da Lei n.º 142/90, indubitavelmente já aquando da aplicação das medidas em questão, participavam em trocas comerciais entre a Itália e outros Estados-Membros (por exemplo, relativamente aos produtos farmacêuticos, electricidade e resíduos). Portanto, o comércio não só era previsível como já existia em certa medida.
- (74) Por último, as SpA da Lei n.º 142/90 podem decidir operar em mercados de outros produtos em que existam trocas comerciais intracomunitárias. Como observado pela Comissão no âmbito do procedimento, e sucessivamente confirmado por algumas empresas que apresentaram observações, algumas SpA da Lei n.º 142/90 penetraram noutros mercados caracterizados por trocas comerciais intracomunitárias ⁽⁵⁰⁾ muito intensas. Por conseguinte, era previsível que as medidas em questão pudessem incidir sobre as trocas comerciais também noutros sectores para além dos chamados serviços públicos locais.
- (75) A Comissão conclui, portanto, que a isenção durante três anos do imposto sobre o rendimento e os empréstimos ao abrigo do artigo 9.ºA do Decreto-Lei n.º 1 de 1 de Junho de 1986, conferiram às SpA da Lei n.º 142/90 um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado ⁽⁵¹⁾.

⁽⁴⁵⁾ Processos conjuntos T-132/96 e T-143/96, Volkswagen (Col. 1999, p. II-3663, ponto 211; processos conjuntos T-447/93, T-448/93 e T-449/93, Associazione Italiana Tecnico Economica del Cemento e British Cement Association e Blue Circle Industries plc e Castle Cement Ltd e The Rugby Group plc e Titan Cement Company SA/Comissão (Col. 1995, p. II-1971, pontos 139 e 140).

⁽⁴⁶⁾ Processo de infracção n.º 1999/2184, carta de notificação formal de 8 de Novembro de 2000.

⁽⁴⁷⁾ C-142/87, Tubemeuse (Col. 1990, p. I-959, pontos 42 a 43). Processo C-310/99, Itália/Comissão, acórdão de 7 de Março de 2002, ainda não publicado, ponto 86.

⁽⁴⁸⁾ Processo C-142/87, Reino da Bélgica/Comissão (Col. 1990, p. I-959, ponto 35), processo 102/87, República Francesa/Comissão (Col. 1988, p. 4067, ponto 19); processo C-75/97, Reino da Bélgica/Comissão (regime de auxílio Maribel bis/ter) (Col. 1999, p. I-3671, ponto 49); processos conjuntos T-298/97, T-312/97, T-313/97, T-315/97, de T-600/97 a 607/97, T-1/98, de T-3/98 a T-6/98 e T-23/98, Alzetta Mauro (Col. 2000, p. II-2319, ponto 91), processo T-55/99 (CETM) (Col. 2000, p. II-3207, ponto 86).

⁽⁴⁹⁾ Enquadramento comunitário dos auxílios estatais às pequenas e médias empresas (JO C 213 de 19.8.1992, p. 2); Comunicação da Comissão relativa aos auxílios *de minimis* (JO C 68 de 6.3.1996, p. 9; Regulamento (CEE) n.º 69/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios *de minimis* (JO L 10 de 13.1.2001, p. 30).

⁽⁵⁰⁾ Por exemplo, a ACEA e a AEM entraram no mercado das telecomunicações. A AMGA declarou participar também no fornecimento de *software* para a gestão de redes de comunicação e outros serviços especializados a outras empresas, por exemplo, no sector da distribuição hídrica.

⁽⁵¹⁾ Na medida em que se poderá invocar que as medidas em questão não constituem auxílios estatais uma vez que compensam o custo líquido de um serviço de interesse económico geral, ver a argumentação apresentada no ponto 107 e seguintes da presente decisão relativamente à compatibilidade na acepção do n.º 2 do artigo 86.º

5.2. A isenção dos impostos sobre as injeções de capital não é abrangida pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 87.º

- (76) As autoridades italianas reconhecem que a isenção dos impostos sobre as injeções de capital assume a forma de um regime fiscal especial aplicável unicamente à transformação de empresas municipalizadas e de empresas especiais em SpA. Todavia, o carácter selectivo de uma medida pode ser justificado «pela natureza ou pela economia do sistema» ⁽⁵²⁾. Nesse caso, a medida não constitui um auxílio estatal.
- (77) A este propósito, a Comissão salienta, em primeiro lugar, que os impostos sobre as injeções de capital se aplicam em princípio à criação de um novo organismo económico ou à transferência de activos entre vários organismos económicos. Quando uma empresa municipalizada é transformada em SpA da Lei n.º 142/90, simplesmente por efeito das formalidades do sistema jurídico italiano, parece estar a ser criado um novo organismo económico. No entanto, esta situação é apenas aparente. Do ponto de vista substantivo, a empresa municipalizada e a SpA da Lei n.º 142/90 são o mesmo organismo económico que opera com um estatuto jurídico diferente.
- (78) Como referido nos trabalhos preparatórios do Senado italiano ⁽⁵³⁾, o ordenamento jurídico italiano não previa, no âmbito das regras gerais aplicadas aos casos de transformação do estatuto jurídico de empresas, o caso da transformação de uma empresa municipalizada em sociedade por acções. Portanto, a transformação devia ser realizada através da liquidação «técnica» da empresa municipalizada e da criação de uma «nova» SpA. Em resultado disto, parece estar a ser criado um novo organismo económico quando, como foi dito, se trata do mesmo organismo económico que opera com um estatuto jurídico diferente. Por conseguinte, justifica-se que as disposições tributárias comuns relativas à transferência de activos para a criação de um novo organismo económico não sejam aplicáveis no caso em apreço.
- (79) As autoridades italianas invocaram, além disso, que a mera transformação do estatuto jurídico das empresas se rege pelo princípio da neutralidade fiscal, uma vez que a transformação por si só não indica tratar-se de um aumento de rendimento nem da capacidade de produzir

rendimento. A isenção do imposto sobre as transferências é, por conseguinte, uma aplicação especial de tal princípio a este caso específico. É indubitável que, ao contrário da isenção durante três anos do imposto sobre o rendimento, a isenção do imposto sobre as transferências se aplica a todos os casos de transformação de uma empresa especial ou de uma empresa municipalizada em SpA, independentemente da estrutura accionista da SpA.

- (80) Ao mesmo tempo, é igualmente claro que a transformação de uma empresa especial ou de uma empresa municipalizada em SpA não pode ser equiparada à criação normal de uma empresa. De facto, não se trata de uma operação integrante das opções de um investidor privado, mas sim de uma decisão de uma autoridade pública relativamente à escolha dos instrumentos jurídicos previstos pela Lei n.º 142/90 para a prestação de determinados serviços a nível local ⁽⁵⁴⁾.
- (81) Com base nestes elementos, a Comissão verifica que a lógica desta isenção reflecte o correcto funcionamento e a eficácia do sistema fiscal. A isenção baseia-se no princípio da neutralidade fiscal que é um princípio fundamental dos sistemas tributários. Portanto, a medida em questão justifica-se pela natureza ou pela economia do sistema e não constitui auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.

5.3. A natureza do auxílio: novo ou existente

- (82) A este propósito colocam-se duas questões. A primeira baseia-se na argumentação segundo a qual, aquando da entrada em vigor das medidas em apreço, os sectores em que operavam as SpA da Lei n.º 142/90 não se encontravam abertos à concorrência. Portanto, todas as medidas em questão deveriam ser consideradas como auxílio existente por força da alínea a) e da subalínea v) do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 659/99 e/ou do acórdão do Tribunal de Primeira Instância proferido no processo Alzetta Mauro ⁽⁵⁵⁾.
- (83) Esta argumentação não pode ser aceite. As medidas em apreço devem ser analisadas como regimes de auxílio. Tais medidas são susceptíveis de conferir vantagem a todas as SpA da Lei n.º 142/90. Estas últimas são empresas que podem operar directa ou indirectamente em qualquer sector económico escolhido por elas e/ou pelos seus accionistas. Tais regimes não contêm qual-

⁽⁵²⁾ Processo 173/73, *Itália/Comissão* (Col. 1974, p. 709) e comunicação da Comissão sobre a aplicação das regras relativas aos auxílios estatais às medidas que respeitam à fiscalidade directa das empresas, (JO C 384 de 10.12.1998, p. 3, ponto 12).

⁽⁵³⁾ Actas parlamentares da XII Legislatura, Senado da República, n.º 2157, p. 18.

⁽⁵⁴⁾ Em síntese, o município deve optar por limitar as actividades da sua empresa ao fornecimento de serviços públicos locais dentro do seu território ou por criar uma sociedade habilitada a operar em diversos sectores económicos e onde quer que se lhe apresentem oportunidades comerciais.

⁽⁵⁵⁾ Ver nota 3.

quer indicação de que os auxílios deviam limitar-se exclusivamente a sectores não abertos à concorrência.

(84) Além disso, contrariamente ao que foi afirmado pelas autoridades italianas, resulta das informações na posse da Comissão que, sem dúvida, existia uma certa concorrência pelo menos nalguns dos sectores indicados pelas autoridades italianas, como aqueles em que as SpA operavam predominantemente aquando da entrada em vigor das medidas em questão. A título indicativo, podem ser citados, nomeadamente, os sectores dos produtos farmacêuticos, dos resíduos, do gás e da água. Esta análise é corroborada pelas observações das próprias autoridades italianas que invocaram que nesses sectores «existia um grau ainda muito limitado de concorrência» ⁽⁵⁶⁾. Igualmente, quando a concorrência num determinado sector económico e num determinado momento é limitada, os Estados-Membros não podem adoptar medidas que incluam auxílios estatais susceptíveis de entravar o seu desenvolvimento ou de diminuir o grau de concorrência já existente.

(85) Em conclusão, é infundada a afirmação de que todos os sectores em que operavam as SpA aquando da entrada em vigor das medidas em apreço não estavam abertos à concorrência. Portanto, as medidas em questão não podem ser consideradas auxílios existentes com base nessa argumentação, exceptuando a possibilidade de auxílios individuais com base nos regimes em causa serem considerados auxílios existentes com base na situação específica do beneficiário.

(86) A segunda questão a resolver diz respeito à afirmação de que a isenção durante três anos do imposto sobre rendimento deveria ser considerada um auxílio existente. A argumentação a este propósito é globalmente a seguinte: as empresas municipalizadas e, posteriormente, as empresas especiais eram, desde o início do século, equiparadas, para efeitos fiscais, aos organismos locais e, por isso, não estavam sujeitas ao referido imposto. As

SpA da Lei n.º 142/90 substituíram as empresas municipalizadas. Portanto, a isenção durante três anos do imposto sobre o rendimento a favor das SpA da Lei n.º 142/90 não é uma medida fiscal nova mas antes a aplicação de uma medida já existente. Em vez de constituir um auxílio estatal novo, o n.º 70 teve por efeito restringir a três anos a isenção fiscal em questão e pôr termo a uma situação legislativa distorciva da concorrência.

(87) Independentemente do facto de as empresas municipalizadas e, posteriormente, as empresas especiais estarem efectivamente isentas de qualquer imposto sobre rendimento, a Comissão salienta que o conceito de auxílio existente não se aplica à isenção durante três anos do imposto sobre o rendimento em apreciação no caso presente.

(88) O acórdão fundamental relativamente ao conceito de auxílio existente é o relativo ao processo *Namur Ducroire* ⁽⁵⁷⁾, em que o Tribunal se pronunciou sobre o facto de saber se uma decisão que autoriza uma ampliação do âmbito de actividade de um estabelecimento público (a OND) pode implicar que o auxílio concedido a essa empresa seja um auxílio novo. O Tribunal observou que uma legislação anterior à entrada em vigor do Tratado, i) tinha definido o objecto e os sectores de intervenção da OND de forma muito genérica (concessão de garantias à exportação), ii) tinha conferido algumas vantagens e iii) não continha qualquer restrição, material ou geográfica, ao âmbito de actividade da OND ⁽⁵⁸⁾. Nessa situação, a OND, que por muitos anos tinha limitado a sua actividade ao seguro de determinados riscos à exportação, decidiu (com a devida autorização do governo belga) alargar a sua actividade de seguros também à exportação para os países da Europa Ocidental.

(89) O Tribunal observou que a questão de saber se um auxílio constitui um auxílio novo ou um auxílio existente deve ser resolvida fazendo referência à legislação que institui a medida em questão. Por conseguinte, o mesmo estabeleceu que a decisão de alargar os riscos à exportação cobertos pela OND (que não passava além da descrição inicial do âmbito de actividades da OND) não alterava a legislação que conferia tais vantagens, nem quanto à natureza dessas vantagens nem quanto às actividades do estabelecimento público. Por conseguinte o auxílio era um auxílio existente.

(90) No caso em apreço, para que o auxílio possa ser considerado como um auxílio existente, não é recorrente qualquer das condições indicadas no referido acórdão.

(91) A isenção durante três anos do imposto sobre o rendimento concedida às SpA da Lei n.º 142/90 não é criada

⁽⁵⁶⁾ Observações das autoridades italianas de 2 de Agosto de 1999, p. 10. Também nas observações de 2 de Agosto de 1999, as autoridades italianas deixaram entender que as SpA da Lei n.º 142/90 desenvolveram igualmente actividades abertas à concorrência.

Também a AMGA, uma das empresas que enviou observações, depois de ter negado a existência de qualquer concorrência, reconhece que na realidade havia uma certa concorrência. De facto, no n.º 35 das observações de 11 de Abril de 2000, esta empresa afirma que a isenção durante três anos do imposto sobre o rendimento se destinava a eliminar uma distorção na concorrência.

⁽⁵⁷⁾ Processo C-44/93, Col. 1994, p. I-3829.

⁽⁵⁸⁾ *Idem*, pontos 23 e 24.

por uma lei anterior à entrada em vigor do Tratado. Tal isenção está prevista no n.º 14 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 331 de 30 de Agosto de 1993 e no n.º 70 do artigo 3.º da Lei n.º 549 de 1995. De facto, em 1990, quando a Lei n.º 142/90 deu a possibilidade aos municípios de criarem SpA com participação maioritária pública para a gestão dos serviços públicos locais, não estava ainda prevista qualquer isenção do imposto sobre o rendimento para as referidas SpA. Qualquer tipo de SpA criada entre 1990 e a entrada em vigor em 1993 do n.º 14 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 331 de 30 de Agosto de 1993 estava sujeita ao imposto sobre o rendimento. Isto é claramente confirmado pelos trabalhos preparatórios do Senado italiano ⁽⁵⁹⁾, em que é afirmado que a isenção fiscal foi concedida com base na consideração de que sem essa isenção as SpA da Lei n.º 142/90 teriam ficado sujeitas ao imposto sobre o rendimento ⁽⁶⁰⁾. Portanto, para alargar às SpA da Lei n.º 142/90 o mesmo regime fiscal aplicável aos organismos locais, a Itália teve de adoptar uma nova legislação vários decénios após a entrada em vigor do Tratado.

to, contrariamente à situação existente no caso da OND, o alargamento dos objectos e dos sectores de intervenção decorria directamente da Lei n.º 142/90 e da subsequente transformação das empresas municipalizadas e das empresas especiais em SpA.

- (93) Em conclusão, a isenção durante três anos do imposto sobre o rendimento concedida às SpA da Lei n.º 142/90 constitui um auxílio estatal novo.

5.4. Compatibilidade com o mercado comum

- (94) A Comissão, após ter concluído que a isenção durante três anos do imposto sobre o rendimento e que os empréstimos concedidos em conformidade com o artigo 9.ºA do Decreto-Lei n.º 318/1986 conferiram às SpA da Lei n.º 142/90 um auxílio estatal em conformidade com o n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, deve verificar se tal auxílio pode ser compatível com o mercado comum. Essa avaliação é efectuada relativamente às duas medidas em conjunto salvo indicações em contrário.

- (95) O auxílio não é compatível na acepção do n.º 2 do artigo 87.º De facto, não se trata de um auxílio de natureza social atribuído a consumidores individuais, nem de um auxílio destinado a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários. Também não se trata de um auxílio atribuído à economia de certas regiões da República Federal da Alemanha afectadas pela divisão da Alemanha. O auxílio também não é compatível na acepção do n.º 3, alínea d) (auxílio destinado a promover a cultura e a conservação do património) ou alínea e) (as outras categorias de auxílios determinados por decisão do Conselho), do artigo 87.º O Estado-Membro também não invocou qualquer dessas derrogações. Por fim, o auxílio não é compatível na acepção do n.º 3, alínea b), do artigo 87.º A reorganização do sector dos serviços públicos em Itália não pode ser considerada um projecto de interesse europeu comum, dado que beneficiará sobretudo os operadores económicos de um Estado-Membro e não toda a Comunidade, e dado que não promoverá um projecto concreto, preciso e bem definido. Igualmente, o auxílio não se destina a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro, uma vez que não foi apresentado qualquer elemento comprovativo de que o sector italiano dos serviços públicos locais se encontrava afectado por uma crise sistémica.

- (92) Além disso, nem os objectos nem os sectores de intervenção das empresas municipalizadas tinham sido definidos de forma genérica. As empresas municipalizadas e, posteriormente, as empresas especiais limitam-se ao fornecimento de determinados serviços públicos a nível local. Portanto, contêm restrições materiais ou geográficas estabelecidas pela lei e pela jurisprudência. A lei não impõe restrições análogas às SpA da Lei n.º 142/90. As SpA da Lei n.º 142/90 podem desenvolver qualquer actividade económica em qualquer território ⁽⁶¹⁾. Portan-

⁽⁵⁹⁾ Actas parlamentares da XII Legislatura, Senado da República, n.º 2157, p. 18. A parte que interessa refere: «partindo da consideração de que as “novas” pessoas colectivas ... não teriam podido beneficiar de bonificações fiscais importantes concedidas aos referidos organismos locais (entre as quais a exclusão do IRPEG e do ILOR) ... previu uma “moratória” ... a fim de retirar o efeito de desincentivo associado à brusca perda de qualquer vantagem fiscal».

⁽⁶⁰⁾ Também a AMGA, a ACEA e a AEM, embora concordando com a definição do auxílio como auxílio existente, reconhecem que, na ausência desta nova disposição, a mera transformação das empresas municipalizadas teria implicado a aplicação às SpA da Lei n.º 142/90 do imposto sobre o rendimento (ver n.º 11 das observações da AMGA de 11 de Abril de 2000 e n.º 7 das observações da ACEA e AEM de 21 de Janeiro de 2000).

⁽⁶¹⁾ Como declarado pelo Tribunal de Cassação italiano em sessão plenária, «as SpA com capital público local maioritário devem ser consideradas para todos os efeitos pessoas colectivas de direito privado ...» acórdão de Maio de 1995, n.º 4989. De facto, as SpA da Lei n.º 142/90 operavam e continuam a operar fora do território do município a que pertencem e até fora da Itália e/ou penetraram em mercados que não são mercados de serviços públicos locais.

- (96) O auxílio aplica-se a todo o território do Estado e, por conseguinte, não pode ser considerado compatível na acepção do n.º 3, alíneas a) e c) (desenvolvimento de certas regiões), do artigo 87.º

N.º 3, alínea c), do artigo 87.º

(97) No que diz respeito à compatibilidade com o Tratado com base no n.º 3, alínea c) (desenvolvimento de certas actividades económicas), do artigo 87.º, observa-se que, de facto, as medidas em questão, aligeirando os encargos normalmente incluídos no orçamento de uma empresa, podem ter ajudado algumas empresas a reorganizar-se, a aumentar a própria eficácia e a tornarem-se mais competitivas ⁽⁶²⁾. Todavia, não são satisfeitas as condições para a aplicação das orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade ⁽⁶³⁾. O auxílio não foi notificado individualmente à Comissão, nem foi apresentado qualquer plano de reestruturação, embora as medidas dissessem respeito também a empresas de grandes dimensões. O auxílio não se destinava a beneficiar somente empresas em dificuldade nem ficou demonstrado que todas as empresas beneficiárias se encontrassem em tal situação. Além disso, o auxílio não se destinava a restabelecer a rentabilidade económico-financeira a longo prazo das empresas. As referidas orientações exigem a adopção de medidas destinadas a compensar, tanto quanto possível, eventuais repercussões negativas sobre os concorrentes. Não existe qualquer sinal de medidas deste tipo.

(98) As medidas em questão não se limitam às PME. No que diz respeito aos auxílios às PME, a Comissão salienta que o regime em apreço pode aplicar-se a empresas que não sejam PME e que as bonificações não podem ser consideradas um auxílio ao investimento, nem auxílios para outros tipos de despesas que, de outro modo, podem ser considerados compatíveis com base nas regras aplicáveis aos auxílios às PME.

(99) Não é de todo claro o significado da tese segundo a qual isenção durante três anos do imposto sobre o rendimento seria compatível na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, já que destinada a favorecer a reestruturação das empresas em questão e a passagem de uma estrutura de mercado monopolista para uma estrutura de mercado concorrencial.

⁽⁶²⁾ Ver a este propósito o n.º 42 das observações da AEM e da ACEA de 21 de Janeiro de 2000.

⁽⁶³⁾ JO C 288 de 9.10.1999, p. 2. As anteriores orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidas a empresas em dificuldade (JO C 368 de 23.12. 1994, p. 12) e as regras indicadas em 1979 no VIII Relatório sobre a política de concorrência, n.ºs 177, 227 e 228, aplicam-se aos auxílios concedidos antes da publicação das novas orientações no Jornal Oficial. Para efeitos do presente caso, o conteúdo de todas estas regras é idêntico e a aplicação de qualquer série de regras não tem qualquer incidência sobre a avaliação do caso em apreço.

(100) Se for interpretada à letra, esta tese resulta infundada. De facto, cada SpA da Lei n.º 142/90 beneficia no município a que pertence dos mesmos direitos de exclusividade que anteriormente competiam à empresa municipalizada ou à empresa especial que substituiu. Este ponto foi repetidamente confirmado pelas autoridades italianas que declararam que cada município que tenha criado uma SpA da Lei n.º 142/90 atribuiu-lhe directamente as tarefas que anteriormente competiam à empresa municipalizada. Também as empresas que apresentaram observações sublinharam que foram confiados às SpA da Lei n.º 142/90 exactamente os mesmos monopólios locais anteriormente confiados às empresas municipalizadas ou às empresas especiais ⁽⁶⁴⁾. Além disso, as vantagens concedidas a SpA da Lei n.º 142/90 ultrapassam a transformação do seu estatuto jurídico e duram três anos após tal transformação.

(101) Portanto, o facto de no passado a Comissão ter decidido, a propósito de medidas de outro tipo, que o auxílio destinado a facilitar a passagem de uma estrutura de mercado monopolista para uma estrutura concorrencial pode ser considerado compatível na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, é de todo irrelevante para efeitos da avaliação das medidas em questão ⁽⁶⁵⁾.

(102) Por outro lado, esta tese pode ser interpretada no sentido de que a medida em questão se destinava a favorecer a privatização de empresas controladas por órgãos locais a fim de promover uma maior liberalização e participação de capital privado no fornecimento de serviços locais.

(103) O raciocínio que acaba de ser desenvolvido já não permite à Comissão aceitar tal tese. Pode-se também acrescentar que, se o objectivo da medida de auxílio em questão tivesse sido efectivamente o de ajudar a transição para um mercado mais liberalizado e a participação de capital privado, então, esta medida deveria ter sido aplicada a qualquer forma de privatização ou aplicada com maior intensidade quando fosse declarada a privatização (por exemplo, quando os municípios tivessem mantido uma participação minoritária na SpA). Por outro lado, a medida não se aplica de forma uniforme, mas sim unicamente às SpA da Lei n.º 142/90 (ou seja, com participação maioritária pública). Em todo o caso, segundo o princípio da igualdade de tratamento das empresas públicas e privadas, o facto de o auxílio ser concedido para favorecer a privatização de uma empresa não é, em princípio, um princípio válido para declarar a compatibilidade do auxílio.

⁽⁶⁴⁾ N.º 6 das observações de 21 de Janeiro de 2000.

⁽⁶⁵⁾ Ver considerando 26 *supra*.

(104) As autoridades italianas argumentaram que sem a isenção durante três anos de imposto sobre o rendimento teria sido extremamente oneroso para os municípios transformar a sua empresa especial numa sociedade de direito privado. Todavia, é normal que uma empresa que altera o seu estatuto jurídico neste caso de empresa especial para SpA) beneficie dos direitos e vantagens inerentes ao novo estatuto jurídico (a possibilidade de operar fora do território do município e em qualquer sector económico) e fique sujeita aos encargos associados ao novo estatuto jurídico, incluindo um tratamento fiscal diferente. Além disso, é lógico que tais consequências tenham repercussões para o proprietário da empresa. Em todo o caso, não foi demonstrado que sem a medida em questão não se teria procedido à transformação, nem que a vantagem teria sido proporcional ao objectivo prosseguido. Por último, como observado, o auxílio em questão não foi acompanhado das medidas destinadas a atenuar a inerente distorção da concorrência.

(105) Tal avaliação não está em contradição com a prática decisional de Comissão, nomeadamente, não contraria a decisão sobre os transportes locais holandeses ⁽⁶⁶⁾, como, por seu lado, foi sustentado pelas autoridades italianas. Basta observar que, contrariamente ao caso em apreço, naquele caso:

— os beneficiários estavam proibidos de participar em concursos públicos durante todo o período do auxílio enquanto nos seus mercados nacionais não funcionasse um sistema de concursos públicos, transparentes e não discriminatórios,

— a concessão do auxílio estava subordinada à elaboração por parte da empresa de um plano industrial pormenorizado.

(106) A Comissão conclui, portanto, que o auxílio concedido na sequência da isenção durante três anos do imposto sobre o rendimento e dos empréstimos concedidos em conformidade com o artigo 9.ºA do Decreto-Lei n.º 318/1986 não pode ser considerado compatível com o Tratado por força do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º Além disso, esta disposição estabelece que os auxílios não devem alterar «as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum», condição que, com base nestes elementos, a Comissão não considera satisfeita no caso em apreço. De facto, o principal efeito das medidas em questão não consiste em tornar mais competitivo o mercado italiano, mas em reforçar certas empresas italianas (isto é, as empresas ainda controladas por órgãos locais) relativamente aos seus concorrentes noutros Estados-Membros e em entrar a penetração destes últimos no mercado italiano.

N.º 2 do artigo 86.º do Tratado

(107) Segundo as autoridades italianas, a isenção durante três anos do imposto sobre o rendimento e os empréstimos concedidos em conformidade com o artigo 9.ºA do Decreto-Lei n.º 318/1986 deveriam ser considerados como um auxílio estatal compatível por força do n.º 2 do artigo 86.º De facto, as mesmas afirmaram que a maior parte das actividades desenvolvidas pelas SpA da Lei n.º 142/90 são serviços de interesse económico geral e que sem as medidas em questão essas empresas não teriam tido a possibilidade de desenvolverem a missão de serviço geral que lhes foi confiada.

(108) A Comissão não concorda com a opinião de que o disposto no n.º 2 do artigo 86.º se pode aplicar ao auxílio em questão, tal como não considera que tais medidas constituam um sistema de compensação para uma missão de interesse geral confiada às SpA da Lei n.º 142/90. Na sua comunicação sobre os serviços de interesse geral na Europa ⁽⁶⁷⁾, a Comissão sublinhou que se subentendem três princípios à aplicação do n.º 2 do artigo 86.º e à questão da compensação das obrigações de interesse económico geral:

a) A neutralidade;

b) A liberdade dos Estados-Membros na definição de serviços de interesse económico geral;

c) A proporcionalidade.

(109) A neutralidade significa que para a Comissão não interessa se as empresas responsáveis pela prestação de serviços de interesse geral devem ser públicas ou privadas. Por outro lado, as regras do Tratado aplicam-se independentemente do regime de propriedade de uma empresa.

(110) A liberdade de os Estados-Membros definirem o que consideram serviços de interesse económico geral pode apenas ser sujeita ao controlo da Comissão em caso de situações de abuso ou por erro manifesto. «Contudo, em todos os casos, para que se aplique a excepção prevista no n.º 2 do artigo 86.º, a missão de serviço público tem de ser claramente definida e confiada expressamente, através de um acto da autoridade pública (incluindo os contratos)». Esta obrigação é necessária para garantir a segurança jurídica e a transparência face aos cidadãos e é indispensável para que a Comissão realize a sua apreciação no que se refere à proporcionalidade ⁽⁶⁸⁾.

(111) A proporcionalidade implica que os meios utilizados para realizar a missão de interesse geral não podem pro-

⁽⁶⁶⁾ Ver nota 16.

⁽⁶⁷⁾ JO C 17 de 19.1.2001, p. 4.

⁽⁶⁸⁾ N.º 22 da comunicação.

vocar distorções desnecessárias no comércio e não excedem o que é necessário para garantir a realização efectiva da missão. Por conseguinte, as empresas às quais foi confiada tal tarefa específica devem estar em condições de suportar os encargos específicos e, por conseguinte, o Estado pode cobrir os custos líquidos adicionais decorrentes da tarefa específica que foi atribuída à empresa interessada.

- (112) A invocação por parte das autoridades italianas do n.º 2 do artigo 86.º deve ser rejeitada, em primeiro lugar, pelo facto de tais medidas fazerem distinção entre empresas privadas e empresas públicas e, por conseguinte, são incompatíveis com o princípio de neutralidade referida no artigo 295.º do Tratado e com o princípio de igualdade de tratamento e de não discriminação, que é um princípio geral do direito comunitário.
- (113) De facto, o auxílio em questão não é concedido devido à imposição de obrigações de serviços geral, mas apenas com base na estrutura accionista de algumas empresas. Os empréstimos bonificados da CDDPP e a isenção durante três anos do imposto sobre o rendimento aplicam-se unicamente às empresas transformadas em SpA da Lei n.º 142/90 (isto é, em que os municípios mantêm, pelo menos, a maioria do capital). Não podem beneficiar dessas vantagens as empresas em que o município detém apenas uma participação minoritária e as empresas que são inteiramente privadas, nem sequer se prestam o mesmo serviço.
- (114) O facto de a aplicação das medidas em questão não estar associada à imposição de qualquer obrigação de serviço público e a sua natureza discriminatória tornam-se evidentes se se considerar que uma SpA da Lei n.º 142/90 teria perdido o direito à isenção durante três anos do imposto sobre o rendimento e a possibilidade de contrair empréstimos bonificados junto da CDDPP se, durante o período de aplicação das medidas de auxílio em questão, a participação accionista do município tivesse descido para níveis inferiores ao limiar de maioria.
- (115) Em segundo lugar, a Comissão observa que, no caso em apreço, não foram respeitados os princípios orientadores e de concessão.
- (116) Como indicado pelas autoridades italianas, as SpA da Lei n.º 142/90 desenvolvem algumas actividades que, em princípio, poderiam beneficiar de uma isenção na acepção do n.º 2 do artigo 86.º O artigo 22.º da Lei n.º 142/90 prevê a possibilidade de os municípios prestarem serviços públicos através de SpA. Todavia, essa lei não especifica quais os serviços que devem ser efectivamente considerados como serviços públicos e em que medida. Além disso, não cita qualquer obrigação específica de serviço público. Portanto, essa lei não pode ser considerada como um acto que define claramente a missão de serviço público e expressamente lhe confia o cumprimento da missão em determinadas empresas. As autoridades italianas não apresentaram outras provas, actos legislativos ou informações de qualquer espécie relativamente à definição ou à atribuição da missão de serviço público.
- (117) Em terceiro lugar, também não é respeitado o princípio da proporcionalidade. O governo italiano não indicou as obrigações de serviço geral impostas a tais empresas nem os custos líquidos adicionais decorrentes dessas obrigações nem, por último, o montante dos fundos públicos concedidos às SpA da Lei n.º 142/90 na sequência das medidas em apreço ou mediante outros instrumentos. Por conseguinte, a Comissão está impossibilitada de efectuar qualquer controlo de proporcionalidade. Além disso, a vantagem decorrente da isenção durante três anos do imposto sobre o rendimento depende do montante do rendimento tributável da empresa e não do custo líquido decorrente de uma eventual obrigação de serviço público. Quanto aos empréstimos da CDDPP, as autoridades italianas não demonstraram que tais empréstimos eram sempre justificados por causa dos custos decorrentes de obrigações específicas de serviço público.
- (118) Por conseguinte, é evidente que as medidas em questão nada têm a ver com a recuperação do custo líquido adicional decorrente do cumprimento de uma missão de serviço geral: se assim fosse, o reembolso não poderia ser associado à composição accionista da empresa, mas sim à imposição de obrigações específicas. Pelo contrário, as medidas em questão são unicamente associadas à composição accionista da empresa e não existe qualquer indício de obrigações de serviço geral que se apliquem unicamente às SpA da Lei n.º 142/90 devido ao seu estatuto jurídico e não a outras empresas que prestam o mesmo tipo de serviços.
- (119) Para terminar, do exposto se conclui, além disso, que as autoridades italianas não indicaram pormenorizadamente os motivos que, em sua opinião, em caso de supressão das medidas controversas, teriam comprometido o cumprimento da missão de interesse económico geral em condições económicas aceitáveis. Portanto, as autoridades italianas não respeitaram o princípio estabelecido pelo Tribunal de Justiça segundo o qual, «estando em causa uma derrogação às regras fundamentais do Tratado, incumbe ao Estado-Membro, que invoca o n.º 2 do artigo 86.º do Tratado, fazer prova de que as con-

dições de aplicação do artigo em causa estão reunidas» ⁽⁶⁹⁾.

- (120) Em conclusão, a Comissão verifica que o auxílio concedido por efeito da isenção durante três anos do imposto sobre o rendimento e dos empréstimos concedidos na aceção do artigo 9.ºA do Decreto-Lei n.º 318/1986 não pode ser considerado compatível com o mercado comum por força do n.º 2 do artigo 86.º, nem que estas medidas podem ser consideradas como uma forma de compensação para uma eventual missão de interesse geral confiada a essas empresas.

Compatibilidade com outras disposições do Tratado

- (121) Por último, a Comissão verifica que o auxílio estatal também é incompatível com o mercado comum por uma outra razão. As medidas aplicam-se a diferentes sectores económicos (água, gás, electricidade, etc.), mas não a todas as empresas que operam nesses sectores. A admissibilidade de uma empresa aos regimes depende unicamente do seu estatuto jurídico (antiga empresa pública transformada em sociedade por acções) e da natureza dos seus accionistas (participação maioritária pública).
- (122) As empresas que operam nos mesmos sectores, mas nas quais, por exemplo, investidores privados detêm a maioria ou a totalidade do capital accionista, não são elegíveis para as medidas de auxílio em questão. Nomeadamente, as condições para beneficiar dessas medidas nunca podem ser satisfeitas por empresas de outros Estados-Membros que tenham uma sede secundária em Itália. Por conseguinte, o auxílio estabelece uma discriminação entre empresas que operam no mesmo sector unicamente com base na composição dos seus accionistas e, de facto, do Estado em que se encontra a sede principal de empresa, sem que esta diferença de tratamento se justifique por uma razão objectiva. Enquanto tal, a medida é contrária ao princípio de não discriminação por motivos de nacionalidade, que é um princípio geral de direito comunitário, e, sobretudo, é contrária à liberdade de estabelecimento prevista no artigo 43.º do Tratado CE. Por conseguinte, segundo uma jurisprudência constante do Tribunal, o «auxílio de Estado que, em algumas das suas modalidades, viole outras disposições do Tratado não pode ser declarado pela Comissão compatível com o mercado comum» ⁽⁷⁰⁾.

6. CONCLUSÕES

- (123) A Comissão verifica que a isenção de impostos sobre as injecções de capital previstas no n.º 69 do artigo 3.º da

Lei n.º 549 de 28 de Dezembro de 1995 não constitui um auxílio estatal, uma vez que está de acordo com a natureza e a economia geral do sistema.

- (124) A Comissão verifica, além disso, que a Itália concedeu ilegalmente os auxílios estatais criados pelo n.º 70 do artigo 3.º e pelo artigo 9.ºA do Decreto-Lei n.º 318/1986, em violação do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado. A Comissão conclui além disso, que esses auxílios estatais são incompatíveis com o mercado comum.
- (125) Em conformidade com uma jurisprudência consolidada e com o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999, a Comissão dispõe que o Estado-Membro interessado deve tomar todas as medidas necessárias para recuperar o auxílio junto dos beneficiários. No caso em apreço, as autoridades italianas não invocaram que a recuperação do auxílios seria contrária a um princípio geral do direito comunitário, nem a Comissão considera sequer que tal princípio impede a recuperação do auxílio.
- (126) A presente decisão diz respeito aos dois regimes de auxílio em apreço e deve ser aplicada o mais brevemente possível, em especial no que diz respeito à recuperação de todos os auxílios individuais concedidos com base nos mesmos. A Comissão recorda, além disso, que uma decisão relativa a regimes de auxílio não prejudica a possibilidade de auxílios individuais serem considerados, total ou parcialmente, compatíveis com o mercado comum por razões atinentes ao caso específico (por exemplo, pelo facto de a concessão individual de auxílio ser abrangida pelas regras *de minimis* ou no âmbito de uma decisão futura da Comissão ou por força de um regulamento de isenção).
- (127) O auxílio a recuperar dá lugar ao cálculo de juros, em conformidade com a prática da Comissão, com base na taxa de referência utilizada para o cálculo do equivalente subvenção no âmbito dos auxílios com finalidade regional,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A isenção de impostos sobre as injecções de capital, previstas no n.º 69 do artigo 3.º da Lei n.º 549 de 28 de Dezembro de 1995, não constitui auxílio na aceção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.

Artigo 2.º

A isenção durante três anos do imposto sobre o rendimento prevista no n.º 70 do artigo 3.º da Lei n.º 549 de 28 de

⁽⁶⁹⁾ Processo C-159/94, GDF (Col. 1997, p. I-5815, pontos 94 e 101).

⁽⁷⁰⁾ Processo C-156/98, *Alemanha/Comissão* (Col. 2000, p. I-6857, ponto 78).

Dezembro de 1995 e no n.º 14 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 331 de 30 de Agosto de 1993, convertido em Lei n.º 427 de 29 de Outubro de 1993, e as vantagens decorrentes dos empréstimos concedidos em conformidade com o artigo 9.ºA do Decreto-Lei n.º 318 de 1 de Julho de 1986, convertido, com alterações, na Lei n.º 488 de 9 de Agosto de 1986, a favor de sociedades por acções com participação maioritária pública criadas ao abrigo da Lei n.º 142 de 8 de Junho de 1990, constituem auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado.

Os referidos auxílios não são compatíveis com o mercado comum.

Artigo 3.º

A Itália tomará todas as medidas necessárias para recuperar junto dos respectivos beneficiários o auxílio referido no artigo 2.º e já ilegalmente colocado à respectiva disposição.

A recuperação deve ser efectuada sem demora e de acordo com os procedimentos de direito nacional, sempre que estes permitam a execução imediata e efectiva da decisão.

A recuperação dá lugar ao cálculo de juros a partir da data em que o auxílio foi posto à disposição dos beneficiários, até à respectiva recuperação efectiva. Os juros são calculados com base na taxa de referência utilizada para o cálculo do equivalente subvenção no âmbito dos auxílios com finalidade regional.

Artigo 4.º

A Itália informará a Comissão, num prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas tomadas para dar cumprimento à presente decisão.

Artigo 5.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 2002.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 30 de Outubro de 2002****relativa a auxílios estatais concedidos pela Alemanha a favor da Schmitz-Gotha Fahrzeugwerke GmbH****C 31/2001 (ex NN 156/99 e N 288/98)***[notificada com o número C(2002) 2145]***(Apenas faz fé o texto em língua alemã)****(Texto relevante para efeitos do EEE)****(2003/194/CE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter notificado os interessados para que apresentassem as suas observações, em conformidade com o disposto nos referidos artigos ⁽¹⁾, e tendo em conta essas observações,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

- (1) Por carta de 18 de Maio de 1998, a Alemanha notificou à Comissão auxílios concedidos à Schmitz-Gotha Fahrzeugwerke GmbH («Schmitz-Gotha»). Estes auxílios foram registados sob o número NN 156/99. Por cartas de 12 de Junho de 1998, 21 de Dezembro de 1998 e 17 de Maio de 2000, a Comissão solicitou informações complementares à Alemanha. A Alemanha respondeu por cartas de 15 de Outubro de 1998, 21 de Julho de 1999, 27 de Abril de 2000, 1 de Dezembro de 2000 e 8 de Janeiro de 2001.
- (2) Por carta de 23 de Maio de 2001, a Comissão informou a Alemanha da sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao auxílio em questão, que foi registado sob o número C 31/2001. A Comissão recebeu as observações da Alemanha em 14 e 22 de Agosto de 2001. A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações sobre o auxílio em causa, não tendo obtido qualquer resposta. Por carta de 1 de Outubro de 2001, a Comissão transmitiu mais questões à Alemanha, que respondeu por carta de 14 de Dezembro de 2001. Foram apresentadas novas informações em 16 e 28 de Maio e 3 de Julho de 2002.

II. DESCRIÇÃO**1. O beneficiário dos auxílios**

- (3) O objecto do presente procedimento consiste em medidas de financiamento a favor da reestruturação da Schmitz-Gotha, empresa com sede na Turíngia que desenvolve actividades no sector dos veículos automóveis e, em especial, no da carroçaria e dos reboques. A Schmitz-Gotha é a sucessora da Gothaer Fahrzeugwerke GmbH (designada seguidamente a «antiga empresa»), anteriormente de

⁽¹⁾ JO C 211 de 28.7.2001, p. 15.

⁽²⁾ Ver nota 1.

propriedade estatal, que passou a pertencer após a sua privatização em 1994 à Lintra Beteiligungs-holding GmbH («Lintra-Holding»). Para além de outros auxílios, foi concedida uma compensação de perdas de 175 milhões de marcos alemães (marcos) para o período 1995-1997 às oito empresas pertencentes à Lintra-Holding, no quadro do apoio público à sua privatização. Esta compensação de perdas pública foi inteiramente utilizada em 1996, tendo a antiga empresa registado uma perda de 12,4 milhões de euros. Prevê-se uma perda de 7,5 milhões de euros para 1997. Deste modo, considerou-se que a privatização da antiga empresa constituiu um falhanço, tendo a Bundesanstalt für vereinigungsbedingte Sonderaufgaben («BvS») recuperado o controlo da empresa e decidido a prossecução da sua reestruturação com o objectivo de a preparar para a venda. Por último, a Schmitz-Gotha e a Gothaer Fahrzeugtechnik assumiram o controlo dos activos corpóreos considerados de valor comercial. Foram liquidados os restantes activos corpóreos da empresa anterior. Foram apresentados, relativamente à evolução da antiga empresa, os seguintes valores:

(em milhares de marcos)

	1994 (antes da privatização)	1995	1996	1997 [valores estimados ^(a)]
Volume de negócios	55 500	113 000	48 200	62 800
Lucro/perda	-13 900	500	-12 400	-7 500

^(a) Estes valores baseiam-se em hipóteses, dado os activos corpóreos terem sido transferidos em 1997 para os novos investidores.

- (4) Dos oito investidores potenciais, apenas apresentaram uma oferta conjunta os investidores Schmitz Cargobull AG (70 %) e Josef Koch GmbH (30 %) relativamente à Schmitz-Gotha. Estas empresas adquiriram por um marco os activos corpóreos em 10 de Setembro de 1997, tendo o Senhor Koch passado a ser o único administrador da Schmitz-Gotha. Após esta aquisição em 1997, a Schmitz-Gotha tinha 77 trabalhadores.

2. Reestruturação

- (5) O problema principal da antiga empresa no sector dos veículos automóveis (designada seguidamente Schmitz-Gotha) consistia na incapacidade de produzir em série produtos próprios competitivos, o que tornava a empresa dependente essencialmente de dois clientes principais quanto à carteira de encomendas. Dada a carteira de encomendas da empresa, as actividades produtivas limitavam-se a poucas séries de produtos. Tendo em conta as reduzidas quantidades produzidas, tanto a capacidade técnica como os efectivos da empresa estavam sobredimensionados, o que conduziu a custos fixos excessivos. A Alemanha indicou que, para efeitos da reestruturação, tiveram de se efectuar investimentos com vista à separação das infra-estruturas das duas empresas sucessoras, bem como à modernização, manutenção e aquisição de máquinas e logística destinada a assegurar uma produção em série eficiente de produtos próprios.
- (6) Antes da decisão de início do procedimento, foram indicados os seguintes custos de reestruturação:

(em marcos)

Investimento em máquinas e equipamento	13 900 000
Separação de infra-estruturas	1 600 000
Capital social	1 600 000
Total	17 100 000

- (7) O plano apresentado inicialmente previa o restabelecimento da capacidade concorrencial da empresa dentro de dois a três anos e a obtenção duradoura de resultados positivos, o mais tardar, dentro de quarto exercícios. Com base no plano de reestruturação, a Schmitz-Gotha deverá concentrar a sua produção nas carroçarias de veículos automóveis, reboques e diversos tipos de reboques

especiais, bem como assegurar o projecto do grupo Schmitz no que diz respeito aos clientes, por exemplo, ao exército alemão e a empresas de locação. A Schmitz-Gotha deverá assim utilizar a vasta rede de comercialização dos seus distribuidores.

- (8) Em 9 de Outubro de 1997, um mês após a assunção do controlo por parte dos seus investidores, a Schmitz-Gotha adquiriu por 3,7 milhões de euros uma participação de 100 % num dos seus subcontratantes, a [(...)*], uma empresa fundada e gerida pelo Senhor Koch na qualidade de accionista principal. Apesar da injunção para apresentação de informações contida na decisão de início do procedimento, principalmente as relativas às condições da aquisição da participação de 100 % na (...)*, a Alemanha não transmitiu nem o contrato de compra, nem quaisquer indicações exactas relativas aos anteriores proprietários da (...)*. As informações apresentadas limitavam-se a indicar que a (...)* era anteriormente propriedade de três pessoas. Foram pagos 2,2 milhões de marcos do preço de compra em 25 de Fevereiro de 1998. Os restantes 1,5 milhões de marcos deverão ser pagos em quatro prestações anuais de 375 mil marcos, caso a (...)* registre um resultado de exercício antes de impostos de 500 mil marcos. Deste modo, infere-se que a empresa obterá os resultados planeados com base no reembolso integral do montante residual de 1,5 milhões de marcos. À medida que as prestações eram pagas, diminuía o montante correspondente do reembolso. Com a assunção do controlo da empresa, deverão ser reestruturadas as actividades produtivas e deverá ser assegurada a subcontratação de componentes especiais para os veículos automóveis.
- (9) O plano inicialmente notificado por carta de 18 de Maio de 1998 previa a seguinte evolução económica:

(em milhares de marcos)

	1997-1998	1998-1999	1999-2000	2000-2001	2001-2002
Volume de negócios	19 020	25 208	29 315	35 000	40 000
Custos dos materiais	(...)*	(...)*	(...)*	(...)*	(...)*
Custos de pessoal	(...)*	(...)*	(...)*	(...)*	(...)*
Amortizações	(...)*	(...)*	(...)*	(...)*	(...)*
Outros custos de exploração	(...)*	(...)*	(...)*	(...)*	(...)*
Resultado da exploração	(...)*	(...)*	(...)*	(...)*	(...)*
Resultados antes de impostos	-2 527	-1 836	-668	547	-1 618

3. Financiamento público da reestruturação

- (10) A Alemanha indicou inicialmente as seguintes medidas de apoio público à reestruturação tomadas após a assunção do controlo da empresa em 1997:

QUADRO 1

Medidas indicadas inicialmente como contribuições públicas

(em marcos)

	Fonte	Medida	
1	Turingia	Medidas no domínio do emprego ^(a)	
		a) Subvenção concedida alegadamente com base num regime de auxílios, que a Alemanha não pôde especificar antes do início do procedimento	(7 500)
		b) Subvenção concedida no quadro de um regime autorizado relativo à concessão de uma subvenção a favor dos custos salariais ^(b)	(342 198)
			349 698

(*) Segredos comerciais.

(em marcos)

	Fonte	Medida	
2	Turíngia	No quadro de um regime autorizado relativo à concessão de uma subvenção ao investimento ⁽⁴⁾	2 420 000
3	BvS	Subvenção ao investimento a favor das despesas de separação das infra-estruturas e de trabalhos de manutenção urgentes	3 200 000
		Total	5 970 198

^(a) De acordo com a Alemanha, estas medidas não constituem qualquer auxílio.

⁽³⁾ Lei de fomento do emprego, subvenção a favor dos custos do trabalho no Leste, SG(98) D/1049 de 6.2.1998 (NN 107/97).

⁽⁴⁾ 26.º Plano-quadro da acção de interesse comum «Fomento da estrutura económica regional», NN 123/97 de 18.8.1997.

- (11) Além disso, a antiga empresa obteve em 1997 uma subvenção concedida pelo BvS de 6,1 milhões de marcos para a indemnização dos trabalhadores despedidos. De acordo com a Alemanha, não estavam em questão quaisquer auxílios, dado os beneficiários terem sido os trabalhadores despedidos. Mesmo no caso de a medida ser considerada um auxílio, a Schmitz-Gotha não podia ser considerada beneficiária, dado esta empresa ter integrado todos os restantes efectivos, nos termos da legislação alemã. Quanto a esta questão, a antiga empresa podia ser considerada beneficiária, dado a medida se destinar à redução do número de efectivos da antiga empresa e à sua liquidação.

4. Contribuições financeiras a partir de outras fontes

- (12) Inicialmente, a Alemanha indicou os seguintes montantes como contribuições do beneficiário ou de terceiros:

QUADRO 2

Montantes indicados inicialmente como contribuições privadas

(em marcos)

	Fonte	Medida	
4	Investidor	Empréstimos de accionistas	3 000 000
		Schmitz Cargobull 2 100 000 marcos (70 %)	
		J. Koch 900 000 marcos (30 %)	
5	Vereinsbank	Empréstimos ao investimento ^(a)	2 650 000
6	Vereinsbank	Linha de crédito a uma taxa de juro variável de mercado garantida com base numa hipoteca de 7,5 milhões de marcos sobre as instalações da empresa	1 000 000
7	Vereinsbank	Empréstimo concedido pelo período 30 de Julho de 1998-30 de Setembro de 2008 à taxa anual de 5,11 % refinanciado pelo Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW) e garantido com base numa hipoteca de 7,5 milhões de marcos sobre as instalações da empresa	2 350 000
		Total	9 000 000
		Montante total da reestruturação (n.ºs 1 a 7 dos quadros 1 e 2)	14 970 000

^(a) De acordo com as informações comunicadas inicialmente, este empréstimo não foi utilizado.

5. Informações relativas ao mercado

- (13) A empresa desenvolve actividades no sector dos veículos automóveis e, em especial, nos sectores da carroçaria e reboques, de acordo com a classificação NACE 1.34.20, sectores em que existe comércio intracomunitário. Em 2000, a quota de mercado dos reboques situou-se no mercado alemão em 19 % e no mercado europeu em 7 %.
- (14) A Alemanha alegou inicialmente que a capacidade produtiva em questão devia ser aferida por referência ao número de efectivos e de instalações produtivas, dado a sua produção se compor essencialmente de actividades de montagem. Entre 1997 e 2001, o número de efectivos passou de 77 para 240, enquanto a capacidade produtiva se manteve inalterada. O facto de haver longas listas de encomendas de reboques prova a inexistência de excesso de capacidade no mercado.

6. Decisão da Comissão de dar início ao procedimento nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE

- (15) Na decisão de início do procedimento formal de investigação, contrariamente ao parecer da Alemanha, as medidas previstas no n.º 1 do quadro 1 foram consideradas auxílios, dado beneficiarem a empresa, embora se destinem a assegurar os postos de trabalho. Por conseguinte, estas medidas são abrangidas pelo artigo 87.º do Tratado CE.
- (16) Contrariamente ao que a Alemanha sustentava, a subvenção do BvS de 6,1 milhões de marcos, mencionada no ponto 11, foi considerada um auxílio, dado serem suportadas pela empresa as indemnizações por rescisão de contrato decorrentes da legislação laboral ou dos acordos salariais, que fazem parte dos custos correntes. As medidas foram consideradas auxílios a favor da Schmitz-Gotha, dado a Comissão ser do parecer de que, se bem que esses auxílios tenham sido concedidos à antiga empresa, tinham como objectivo único possibilitar à empresa sucessora que assumisse subseqüentemente o seu controlo. Dado não terem sido apresentadas quaisquer informações quanto à repartição da subvenção em causa pelas duas empresas sucessoras, foi enviado um pedido de informações.
- (17) Na sequência do início do procedimento, determinou-se que os auxílios estavam abrangidos pelas novas orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade ⁽⁵⁾ (designadas seguidamente orientações de 1999), uma vez que uma parte dos auxílios foi concedida após a publicação destas orientações no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
- (18) Além disso, a Comissão exprimiu, na sequência do início do procedimento, as seguintes dúvidas:
- a) Se existiam novos elementos de auxílio na venda aos novos investidores pelo montante de um marco, dado não ser claro se essa venda seguiu um processo aberto e incondicional. Além disso, não era claro se esse preço de venda correspondia ao preço de mercado, dado parecer que o valor de liquidação se elevava a 4,36 milhões de marcos;
 - b) Se a subvenção ao investimento concedida no quadro da medida 2 do quadro 1 correspondia às condições do regime de auxílios referido pela Alemanha;
 - c) Se a subvenção concedida no quadro da medida 1b) do quadro 1 correspondia às condições do mencionado regime;
 - d) Se o plano de reestruturação era adequado para restabelecer a rentabilidade a longo prazo da Schmitz-Gotha, dado as responsabilidades potenciais decorrentes da decisão negativa relativa à antecessora Lintra-Holding implicarem o reembolso por esta empresa a título de devedor solidário, juntamente com outros beneficiários, de auxílios no montante de 7,1 milhões de marcos, que poderiam assim anular a realização dos objectivos do plano de reestruturação;

⁽⁵⁾ JO C 288 de 9.10.1999, p. 2.

- e) Se, contrariamente ao parecer da Alemanha, os auxílios falsearam indevidamente a concorrência como consequência do aumento da capacidade produtiva, uma vez que durante o período de reestruturação o número de efectivos passou de 77 para 240.
- f) Se os auxílios se encontravam em proporção aos custos e benefícios da reestruturação, uma vez que aparentemente as contribuições financeiras para a reestruturação não cobriam os custos de reestruturação indicados, de acordo com as informações constantes do procedimento de investigação preliminar. Para além disso, era duvidoso se os beneficiários asseguraram uma contribuição significativa para a reestruturação com base em recursos próprios ou alheios, dado não poderem aparentemente ser consideradas contribuições dos beneficiários, na aceção das orientações, os seguintes montantes indicados pela Alemanha:
 - i) o empréstimo do Vereinsbank de 2,65 milhões de marcos (medida 5 do quadro 2) não foi utilizado, de acordo com as informações apresentadas,
 - ii) o empréstimo do Vereinsbank de 2,35 milhões de marcos (medida 7 do quadro 2) foi refinanciado, manifestamente, com base em medidas de auxílio de um programa do KfW.

Por conseguinte, afigura-se, contrariamente às explicações apresentadas pela Alemanha, que as contribuições dos beneficiários para a reestruturação se elevaram apenas a 4 milhões de marcos;

- g) Era igualmente duvidoso se os auxílios se limitavam ao mínimo necessário para a realização da reestruturação, uma vez que a Schmitz-Gotha adquiriu por 3,7 milhões de marcos uma participação de 100 % numa outra empresa durante o período de reestruturação.
- (19) A Comissão apresentou uma injunção para apresentação de informações, ao abrigo do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE ⁽⁶⁾, relativamente às dúvidas referidas nos pontos a) a c), e), f) ii) e g).

III. OBSERVAÇÕES DA ALEMANHA

- (20) No quadro do procedimento formal de investigação, a Alemanha apresentou as seguintes indicações novas ou alteradas:
- (21) De acordo com as novas informações fornecidas pela Alemanha, as medidas contidas no n.º 1 do quadro 1 correspondem a outros montantes, tal como indicado inicialmente. Com base nas últimas informações, a Schmitz-Gotha recebeu subvenções salariais entre 1997 e 2000 no montante de 527 000 marcos. Deste montante, devem ser concedidos 43 824 marcos, de acordo com a Comunicação da Comissão relativa aos auxílios *de minimis* ⁽⁷⁾, e 351 160 marcos, no quadro de um regime de auxílios autorizado ⁽⁸⁾. Por último, foi concedido um montante de 131 745 marcos no quadro de disposições legais alemãs ⁽⁹⁾, que não constitui, no parecer da Alemanha, um auxílio estatal, mas sim uma medida geral destinada à reintegração de alguns trabalhadores, tendo assim beneficiado alguns trabalhadores reintegrados e não a empresa.
- (22) Relativamente à repartição da subvenção do BvS de 6,1 milhões de marcos a título de pagamentos compensatórios efectuados a trabalhadores despedidos durante a fase de transição da antiga empresa para a empresa sucessora (ponto 11), a Alemanha indicou que, no que diz respeito aos activos que passaram para o controlo da Schmitz-Gotha, apenas 26 dos 144 trabalhadores não foram admitidos, tendo sido, por conseguinte, efectuados pagamentos indemnizatórios por despedimento de 497 000 marcos, que foram pagos com base na subvenção do BvS. Todos os restantes montantes foram utilizados para a liquidação da antiga empresa.

⁽⁶⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

⁽⁷⁾ JO C 68 de 6.3.1996, p. 9.

⁽⁸⁾ Ver nota 3.

⁽⁹⁾ Artigos 217.º e 10.º do Código social III.

- (23) De acordo com as indicações da Alemanha, a subvenção do BvS de 3,2 milhões de marcos (medida n.º 3 do quadro 1) foi concedida em 1998 e não em 1999.
- (24) Quanto ao processo de venda, a Alemanha esclareceu que eram conhecidos todos os potenciais interessados na venda planeada dos activos, devido às notícias da imprensa bastante desenvolvidas sobre o colapso da empresa *holding* Lintra. Além disso, foram também contactadas antes da venda e de modo directo todas as empresas líderes do sector dos veículos automóveis. Subsequentemente, manifestaram interesse na aquisição dos activos oito empresas, tendo obtido informações para o efeito. Por último, quatro destas empresas deram início a negociações, tendo sido apresentadas apenas duas propostas credíveis. Destas propostas, a da Schmitz/Koch revelou-se a melhor do ponto de vista económico.
- (25) No que diz respeito à relação entre o valor de liquidação de 4,26 milhões de marcos e o preço de venda de um marco, a Alemanha indicou que, de acordo com o parecer dos peritos («Relatório Forensika») sobre o valor de liquidação, estava em causa apenas uma parte dos activos que não eram idênticos aos activos vendidos à Schmitz-Gotha. Além disso, deverá ser tido em conta que a liquidação total implicaria a disponibilização de um montante adicional de 15,375 milhões de marcos e que nunca poderia ser assegurada a rendibilidade dos activos correspondentes, devido aos resultados negativos registados. Por último, deverá ser tido em conta relativamente ao valor de liquidação dos activos vendidos que a capacidade que serviu para o cálculo desse valor nunca poderia ser inteiramente utilizada. Por conseguinte, o valor efectivo só seria calculado ao nível de 50 % do valor comunicado, do qual seriam deduzidos de imediato 2,5 milhões de marcos a título dos custos de reestruturação. Por conseguinte, nunca poderia ser calculado um valor de mercado dos activos vendidos à Schmitz-Gotha superior a zero marcos.
- (26) Quanto à eventual obrigação de reembolsar 7,1 milhões de marcos de auxílios concedidos ilegalmente à Lintra Holding, a Alemanha indicou que estes montantes tinham sido reembolsados aquando da liquidação da antiga empresa.
- (27) Quanto a uma eventual distorção da concorrência, a Alemanha apresentou complementarmente as seguintes informações relativas ao mercado:
- a) A quota de mercado da Schmitz-Gotha no mercado alemão dos semi-reboques situou-se ao nível de 4,28 % e no correspondente mercado comunitário ao nível de 0,2 %;
 - b) Devido às flutuações cíclicas e acentuadas, características deste sector económico, é difícil determinar dados exactos relativos às instalações produtivas. O número de veículos matriculados entre 1998 e 2000 e os prazos de entrega situados entre seis e oito meses em 1999 não permitem concluir quanto a um eventual excesso de capacidade existente no mercado. A taxa de utilização da capacidade passou de 80,2 % em 1997 para 89,2 % em 1999. A carteira de encomendas aumentou, em média, de 10,8 para 12,8 semanas entre 1996 e 1999. O volume de negócios médio aumentou cerca de 30 % entre 1997 e 2000;
 - c) A capacidade produtiva da empresa encontra-se sobredimensionada em cerca de 50 %, não podendo no entanto ser desafectada parcialmente. Por conseguinte, o aumento de efectivos conduziu apenas a uma taxa de utilização da capacidade mais elevada.

Além disso, a Alemanha afirmou que, de acordo com as orientações, a capacidade produtiva foi aferida em termos de capacidade técnica, não devendo ser erroneamente interpretadas as suas afirmações anteriores de que a capacidade da Schmitz-Gotha deveria ser aferida em função do número de efectivos. A Alemanha sublinhou que a capacidade técnica nunca foi aumentada e que tem sido continuamente utilizada apenas ao nível de 50 %. Quanto ao aumento do número de efectivos, afirmou-se que a empresa foi adquirida em Outubro de 1997 sem uma inventariação exacta dos contratos futuros e do potencial produtivo. Por conseguinte, ocorreu em 1998 o aumento mais relevante, dado terem podido ser melhor apuradas as necessidades de efectivos. Desde então revelou-se irrelevante o aumento do número de efectivos.

- (28) Quanto à contribuição adequada com base em recursos próprios com vista a cobrir os custos e necessidades de reestruturação, a Alemanha apresentou os seguintes dados complementares relativos às contribuições dos beneficiários:

- a) Os custos de reestruturação elevaram-se não a 17,1 milhões de marcos, mas a 27,328 milhões, repartidos da seguinte forma:

(em marcos)

Subvenções a favor dos custos salariais	351 000
Fundos relativos a despedimentos	497 000
Separação de infra-estruturas	1 833 000
Investimento	23 817 000
Vários	830 000
Total	27 328 000

Estes custos compõem-se nomeadamente dos seguintes investimentos relativos à modernização, manutenção e aquisição no montante de 23,8 milhões de marcos:

(em marcos)

Investimento	1997-1998	1998-1999	1999-2000	2000-2001	Total
Activos incorpóreos (<i>software</i>)	(...) *	(...) *	(...) *	(...) *	(...) *
Activos corpóreos (Terrenos, edifícios e instalações)	(...) *	(...) *	(...) *	(...) *	(...) *
Aplicações financeiras (Participações)	3 712 379	(...) *	(...) *	(...) *	(...) *
Total	(...) *	(...) *	(...) *	(...) *	23 836 821

Nota: O quadro contém valores arredondados e não é aritmeticamente exacto.

- b) Não corresponde à medida n.º 2 do quadro 1 um montante de 2,42 milhões de marcos, tal como indicado anteriormente. Esta subvenção ao investimento de 1,836 milhões de marcos no seu conjunto, bem como um prémio fiscal ao investimento (*Investitionszulage*) de 362 000 marcos concedido no quadro de um regime de auxílios ⁽¹⁰⁾ autorizado, leva a um montante total de 2,198 milhões de marcos;
- c) Deste modo, obtém-se um excedente de 14,732 milhões de marcos contabilizado nas reservas da empresa. Por conseguinte, não deve ser utilizada a subvenção ao investimento prevista na medida n.º 2 do quadro 1 no montante de 650 000 marcos, bem como um empréstimo do *Vereinsbank* (medida n.º 5 do quadro 2).
- d) A medida n.º 7 do quadro 2 foi exclusivamente objecto de garantias concedidas pela *Schmitz-Gotha*, não tendo concedido qualquer garantia a *KfW*, que refinanciou este empréstimo. A taxa de juro reduzida de 4,25 % (em vez de 5,11 %, tal como indicado anteriormente) contém um elemento de auxílio correspondente numa base anual a 1,69 %, ou seja 39 000 marcos, ou a 5,69 %, ou seja 131 000 marcos, caso se utilize uma majoração de 4 %, de acordo com a comunicação da Comissão relativa ao método de fixação das taxas de referência e de actualização ⁽¹¹⁾.

De acordo com as indicações fornecidas pela Alemanha, a contribuição dos beneficiários, com base nos seus recursos próprios ou em financiamento externo, elevou-se a 20,692 milhões de marcos, isto é, 75,72 %.

⁽¹⁰⁾ Prémio fiscal ao investimento a favor dos novos *Länder*, SG(96) D 3794 de 11 de Abril de 1996 (N 494/A/95).

⁽¹¹⁾ JO C 273 de 9.9.1997, p. 3.

- (29) Com base nos dados mais recentes, o apoio financeiro público elevou-se a 6,636 milhões de marcos, repartindo-se da seguinte forma:

QUADRO 3

Medidas indicadas como contribuições públicas após o início do procedimento

(em marco)

	Origem	Medida	
1	Turingia	Medidas a favor do emprego a) Não identificadas como auxílios: i) auxílio concedido a título de medida geral, de acordo com o artigo 227.º do SGB ^(a) III ii) auxílio concedido de acordo com a regra <i>de minimis</i> b) Auxílio concedido a título de um regime de subvenções salariais autorizado ⁽¹²⁾	(131 745) (43 824) 351 000
2	Turingia	a) Subvenção ao investimento («Fundos GA») b) Prémio fiscal ao investimento	1 836 000 362 000
3	BvS	a) Indemnizações relativas a despedimentos b) Subvenção ao investimento	497 000 3 200 000
	KfW	c) Prémio fiscal ao investimento contido num empréstimo refinanciado (medida n.º 7 do quadro 2)	390 000
		Total (excepto o n.º 1a) e 1b)	6 636 000

^(a) Código social⁽¹²⁾ Lei relativa ao fomento do emprego — Subvenção salarial — Leste, SG(98) D/1049 de 6.2.1998 (NN 107/97).

- (30) No que diz respeito à compra da (...) * pela Schmitz-Gotha, a Alemanha indicou que as quatro parcelas de 375 000 marcos ainda pendentes foram reembolsadas e acrescentou que a (...) * foi comprada com vista à aquisição de conhecimentos complementares e à introdução de capacidades de desenvolvimento técnico na produção. A Alemanha especificou que a Schmitz-Gotha não podia fabricar por si só as peças que comprava à (...) *, nem melhorar de modo sensível as condições de venda da (...) *. A aquisição teve como objectivo principal a redução dos custos de produção, dado a Schmitz-Gotha passar a ser abastecida pela (...) * ao preço de produção. A (...) * obtém o seu lucro a partir do volume de negócios que realiza com cerca de 30 outras empresas, que fornece igualmente. A sua compra permitiu uma redução significativa dos custos de produção de vários modelos, o que contribuiu para encurtar em um ano a duração da reestruturação. De 1998 a 2002, os resultados anuais antes de impostos aumentaram em (...) * marcos, o que se demonstra que a compra foi financiada com base em excedentes gerados pela própria compra. A compra implicou as seguintes alterações ao plano de reestruturação inicial:

(em marcos)

	1997-1998	1998-1999	1999-2000	2000-2001	2001-2002
Volume de negócios	19 020	25 208	29 315	35 000	40 000
Custos dos materiais	10 965	14 461	16 580	19 868	22 668
Custos de pessoal	5 593	6 498	6 765	7 300	7 800
Amortizações	1 506	1 683	1 740	1 740	1 683
Encargos de exploração diversos	2 301	2 957	3 356	3 942	4 430
Resultados de exploração	-1 145	-192	1 074	2 350	3 619
Resultados antes de impostos	-1 645	-722	544	1 595	2 864

IV. APRECIACÃO DO AUXÍLIO

- (31) De acordo com o n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectam as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções. Regra geral, os auxílios abrangidos pelo n.º 1 do artigo 87.º do Tratado Comissão Europeia, que não constituem auxílios existentes, são incompatíveis com o mercado comum, excepto se forem aplicáveis as derrogações previstas nos n.ºs 2 ou 3 do artigo 87.º do Tratado CE.

1. Auxílio estatal

- (32) De acordo com as informações fornecidas, no caso da medida concedida no quadro do artigo 227.º do SGB III, isto é, a medida n.º 1 a) i) do quadro 3, trata-se manifestamente de uma medida geral. Mesmo se a medida fosse considerada um auxílio, não afectaria o resultado da presente decisão, sendo por conseguinte inútil a prossecução do seu exame. As informações comunicadas demonstram que, relativamente à subvenção do BvS de 6,1 milhões de marcos, apenas 497 000 marcos (medida n.º 3 a) do quadro 3) foram utilizados para efeitos de indemnização dos trabalhadores despedidos que a Schmitz-Gotha deveria absorver. O saldo de 5,6 milhões de marcos foi utilizado no quadro da liquidação da antiga empresa, não tendo assim sido examinada para efeitos da presente decisão.
- (33) Na operação de venda de 1997, todas as principais empresas do sector da construção automóvel foram abordadas, das quais oito manifestaram o seu interesse e, finalmente, duas participaram no concurso. Além disso, o valor da liquidação calculado com base no relatório Forensika só abrangia os elementos do activo que eram diferentes dos que foram vendidos à Schmitz-Gotha e que não implicavam encargos financeiros suplementares directamente relacionados com a venda. As informações complementares apresentadas pela Alemanha relativamente à operação de venda de 1997 permitiram dissipar as dúvidas iniciais quanto à existência de um elemento de auxílio na venda.
- (34) O n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE é aplicável a todas as outras medidas financeiras concedidas pela Alemanha a favor da empresa beneficiária. A Comissão verificou que o BvS consiste num organismo federal, cuja missão, tal como a do seu antecessor, o Treuhandanstalt, consiste em privatizar as empresas estatais da Alemanha Oriental. O BvS faz parte da administração federal e tem de lhe prestar contas, devendo assim as medidas do BvS ser consideradas auxílios estatais. Além disso, a Comissão verificou que a KfW, o banco de fomento económico da Alemanha, consiste num organismo de direito público relativamente ao qual o Estado federal assume uma responsabilidade de garantia de 100 %. Por conseguinte, as medidas da KfW devem igualmente ser consideradas auxílios estatais.
- (35) Estas medidas conferiram à empresa em causa vantagens económicas que não teria obtido junto de fontes privadas. Neste contexto, trata-se de auxílios estatais susceptíveis de falsear a concorrência. Devido ao carácter dos incentivos e ao facto de os produtos da empresa beneficiária serem objecto de trocas intracomunitárias, as medidas financeiras são abrangidas pelo n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE.
- (36) Relativamente à medida n.º 1 a) ii) do quadro 3, verifica-se que, de acordo com as indicações fornecidas, essa medida é conforme à comunicação relativa aos auxílios *de minimis* ⁽¹³⁾, uma vez que o montante de 100 000 euros não foi ultrapassado durante o período trienal em causa. Por conseguinte, não é necessário apreciar esta medida no quadro da presente decisão. Independentemente desse facto, caso a presente medida seja tida em conta, tal não alterará em nada a apreciação efectuada no quadro do presente processo.
- (37) No que diz respeito ao auxílio concedido a título de regimes autorizados, as informações complementares fornecidas pela Alemanha relativamente às medidas n.ºs 1 b) e 2 a) do quadro 3 permitiram dissipar as dúvidas da Comissão quanto à aplicação correcta destes regimes. De igual modo, no que diz respeito ao prémio fiscal ao investimento de 362 000 marcos (medida 2 b) do quadro 3),

⁽¹³⁾ Ver nota 7. Ver igualmente o Regulamento (CE) n.º 69/2001 da Comissão, de 12 de Janeiro de 2001, relativo à aplicação dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE aos auxílios *de minimis* (JO L 10 de 13.1.2001, p. 30).

apenas mencionado após o início do procedimento formal de investigação, as informações disponíveis permitem concluir que satisfazem as condições deste regime. Por conseguinte, não se deve prosseguir a investigação destas medidas no quadro da presente decisão.

- (38) As medidas no montante de 4,087 milhões de marcos mencionadas no n.º 3 do quadro 3 não foram concedidas a título de um regime de auxílio autorizado pela Comissão, devendo por conseguinte ser apreciadas no quadro da presente decisão como auxílios *ad hoc*.
- (39) No que diz respeito mais especificamente à medida n.º 3 c) do quadro 3, isto é, o empréstimo de 2,35 milhões de marcos, a Comissão verifica que foi refinanciado pela KfW a uma taxa de juro reduzida e que contém, deste modo, uma bonificação de juros. Tal como mencionado seguidamente, a Schmitz-Gotha devia ser considerada aquando da concessão do auxílio como uma empresa em dificuldade. Por conseguinte, deve aplicar-se uma taxa de referência mais elevada para calcular o elemento de auxílio contido nesta bonificação de juros financiada com base em recursos estatais. Por força da comunicação relativa ao método de fixação das taxas de referência e de actualização, uma majoração de 4 % ou mais pode ser proposta relativamente a estas situações de risco específicas. Dado que, na ausência de refinanciamento por parte da KfW, a Schmitz-Gotha não teria obtido este empréstimo nas mesmas condições, a Comissão utiliza, no caso em apreço, uma taxa de referência mais elevada que inclui a majoração mínima de 4 %, isto é, 9,94 %, para calcular o elemento de auxílio contido neste empréstimo. Deste modo, o prémio fiscal ao investimento contido neste empréstimo eleva-se a uma majoração anual do 5,69 %, isto é, 131 000 marcos por ano, devendo assim ser considerado um auxílio.
- (40) Além disso, deve verificar-se que a Alemanha não cumpriu a obrigação que lhe incumbia por força do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE. Por conseguinte, o auxílio é ilegal — o que não significa necessariamente que seja incompatível com o mercado comum. Por conseguinte, as diferentes medidas devem ser examinadas à luz do artigo 87.º do Tratado CE.

2. Derrogações previstas no artigo 87.º do Tratado CE

- (41) O auxílio tem por objectivo permitir a reestruturação do beneficiário. A derrogação tida em conta é a prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, dado que as demais derrogações previstas nos n.ºs 2 e 3 não são aplicáveis.
- (42) Nas suas orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação, a Comissão estabeleceu de modo aprofundado as condições para uma utilização num sentido favorável do seu poder de apreciação, de acordo com o n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado CE. Como as informações comunicadas pela Alemanha, no quadro do procedimento formal de investigação, demonstram que todos os auxílios foram concedidos ao beneficiário antes da publicação das orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade de 1999, são as orientações de 1994 ⁽¹⁴⁾ que se aplicam, de acordo com o ponto 101 das orientações de 1999.
- (43) As orientações prevêm que, para que um auxílio à reestruturação seja autorizado, é necessário que o beneficiário do auxílio seja uma empresa em dificuldade. Por força do ponto 2.1 das orientações, os sintomas característicos desta situação são, nomeadamente, a redução da rentabilidade ou um nível crescente de perdas, a diminuição do volume de negócios, a diminuição da margem bruta de autofinanciamento, bem como o fraco valor do activo líquido.
- (44) A Comissão verificou anteriormente que a antiga empresa registava perdas constantes que só puderam ser compensadas no decurso do primeiro ano subsequente à privatização, com base na sua assunção por parte do Estado. Por conseguinte, a antiga empresa podia claramente ser considerada uma empresa em dificuldade. Os auxílios foram concedidos à empresa em 1997, após a sua compra. A empresa adquirida pela Schmitz-Gotha registava dificuldades, tais como a incapacidade de fabricar em série, bem como capacidades técnicas e efectivos sobredimensionados que implicaram

⁽¹⁴⁾ JO C 368 de 23.12.1994, p. 12.

custos fixos excessivos. Pode supor-se que as dificuldades estruturais da antiga empresa foram assumidas pelos novos investidores. Além disso, a necessária separação das infra-estruturas foi fonte de custos adicionais. O plano de reestruturação comunicado inicialmente em 1998 previa perdas nos três primeiros exercícios, apesar da concessão de auxílios. Por conseguinte, a Comissão conclui que, mesmo após a sua compra, a empresa devia ser considerada uma empresa em dificuldade.

- (45) Na sua decisão de início do procedimento formal de investigação, a Comissão exprimiu dúvidas quanto ao respeito das condições das orientações.

a) Restabelecimento da viabilidade

- (46) Aquando do início do procedimento de investigação, verificou-se que as medidas permitiam em princípio o restabelecimento da viabilidade a longo prazo da empresa no quadro do plano de reestruturação. No entanto, assinalou-se que a obrigação relacionada com esta reestruturação, a saber, o reembolso eventual dos «auxílios antigos» no montante de 7,1 milhões de marcos, punha em questão a realização dos objectivos do plano.
- (47) Durante o procedimento formal de investigação, a Alemanha informou a Comissão de que as dívidas «antigas» tinham sido entretanto reembolsadas pela antiga empresa, o que dissipou as dúvidas iniciais quanto ao restabelecimento da viabilidade. Por outro lado, este facto parece ser confirmado pela evolução económica da empresa que, já em 1999, o seu resultado de exploração provisional fixado em 5 milhões de marcos era ultrapassado em (...) * milhões de marcos, registando deste modo um resultado de exploração de (...) * milhões de marcos.

b) Prevenção de distorções indevidas da concorrência

- (48) A Comissão verifica que o mercado em que a Schmitz-Gotha opera caracteriza-se por flutuações cíclicas, o que torna difícil efectuar uma apreciação rigorosa das capacidades. De qualquer modo, tendo em conta as informações complementares fornecidas, afigura-se que não existe qualquer excesso de capacidade neste mercado. Além disso, a Comissão verifica que não foram aumentadas as capacidades técnicas. A Comissão verifica igualmente que, para restabelecer a viabilidade da empresa, era indispensável aumentar os efectivos, que tinham sido muito reduzidos inicialmente, mas que tal não tinha implicado qualquer aumento dos efectivos da antiga empresa. Por conseguinte, as dúvidas inicialmente expressas quanto às distorções da concorrência puderam ser dissipadas.

c) Auxílio proporcional aos custos e vantagens da reestruturação

- (49) Por força das orientações de 1994, os beneficiários do auxílio devem contribuir de forma significativa para o plano de reestruturação com base nos seus fundos próprios ou num financiamento exterior obtido em condições de mercado.
- (50) Tendo em conta as informações fornecidas, o custo de reestruturação eleva-se a 27,328 milhões de marcos e diz respeito fundamentalmente aos investimentos efectuados no imobilizado da empresa.
- (51) De acordo com as últimas informações fornecidas, estes custos foram financiados do seguinte modo:

QUADRO 4

Financiamento do custo da reestruturação, tal como indicado após o início do procedimento*(em marcos)*

Fontes públicas			
	Fonte	Medidas	
		Medidas 1 a 3 do quadro 3 (sem a medida prevista em 1a)	6 636 000
Fontes privadas			
4	Investidor	Empréstimo accionista	3 000 000
5	Vereinsbank	Crédito não utilizado	2 650 000
6	Vereinsbank	Linha de crédito	1 000 000
7	Vereinsbank	Empréstimo (medida n.º 7 do quadro 2) sem bonificação de juros (medida n.º 3c do quadro 3)	1 960 000
8	Beneficiário	Excedente/Margem bruta de autofinanciamento	14 732 000
		Subtotal (sem o n.º 5)	20 692 000
		Total (sem o n.º 5)	27 328 000

Nota: Os valores deste quadro foram arredondados e não são aritmeticamente exactos.

- (52) A Alemanha considera que este montante contém uma contribuição do beneficiário com base nos seus recursos próprios ou num financiamento externo num montante de 20 692 000 marcos.
- (53) No que diz respeito às informações que a Comissão dispõe, deve verificar-se o seguinte:
- (54) A medida n.º 4 do quadro 4 — injeção de fundos próprios de um montante de 3 milhões de marcos — pode ser considerada uma contribuição do beneficiário.
- (55) O empréstimo de 1 milhão de marcos (medida n.º 6 do quadro 4) foi concedido por um banco privado e é garantido exclusivamente pelo beneficiário, sem qualquer intervenção do Estado. Por conseguinte, pode considerar-se uma contribuição do beneficiário.
- (56) O empréstimo de 2,35 milhões de marcos do Vereinsbank (medida n.º 7 do quadro 2) foi refinanciado pela KfW e, por conseguinte, contém um auxílio sob forma de bonificação de juros. Por conseguinte, esta contribuição não deve em princípio ser considerada como tendo sido concedida em condições de mercado. De qualquer modo, de acordo com a prática da Comissão, o montante remanescente, após dedução da bonificação de juros, pode ser considerado uma contribuição do beneficiário, desde que não contenha qualquer elemento de auxílio. Dado que, neste caso, o empréstimo é garantido exclusivamente pelo beneficiário, sem qual intervenção do Estado, o montante de 1,96 milhões de marcos (n.º 7 do quadro 4) pode ser considerado uma contribuição do beneficiário.
- (57) No que diz respeito ao excedente de 14,732 milhões de marcos (n.º 8 do quadro 4), deve observar-se que, em princípio, a margem bruta de autofinanciamento não pode ser considerada uma contribuição do beneficiário, dado ter sido obtida directa ou indirectamente com base em auxílios concedidos e que o seu montante exacto não pôde ser calculado aquando da elaboração do plano de reestruturação. Por conseguinte, a medida n.º 8 não pode, em princípio, ser tida em conta. Tal aplica-se igualmente ao montante de 650 000 marcos que, de acordo com as indicações da Alemanha,

não foi utilizado para a subvenção ao investimento (medida n.º 2 do quadro 3), dada esta medida ser considerada um auxílio. A Alemanha indicou que um crédito de 2,65 milhões de marcos já concedido pelo Vereinsbank (medida n.º 5 do quadro 4) não tinha sido utilizado, devido ao excedente obtido, afigurando-se duvidoso que este montante possa ser considerado uma contribuição do beneficiário para o plano de reestruturação. De qualquer modo, este ponto não influencia o resultado da determinação da proporcionalidade.

- (58) Por conseguinte, deve verificar-se que, contrariamente ao parecer da Alemanha, a contribuição do beneficiário com base nos seus recursos próprios ou num financiamento externo eleva-se apenas a 5,96 milhões de marcos.
- (59) Por outro lado, uma parte considerável do custo da reestruturação foi financiada com base em contribuições que não devem ser consideradas contribuições do beneficiário nem auxílios, dado fazerem parte do excedente de capital da empresa a realizar futuramente. Tal é a razão que explica, nomeadamente, que a parte da contribuição do beneficiário do auxílio para o custo total de reestruturação seja reduzida. No entanto, deve verificar-se que esta contribuição equivale aproximadamente a um montante de 6,6 milhões de marcos financiado com base em auxílios e que, no quadro dos processos anteriores relativos aos novos *Länder* alemães, a Comissão aceitou contribuições do beneficiário relativamente reduzidas. Por conseguinte, podem considerar-se dissipadas as dúvidas iniciais quanto à determinação do facto de o beneficiário ter contribuído de forma significativa para o plano de reestruturação com base nos seus recursos próprios.
- (60) Por outro lado, aquando do início do procedimento de investigação, foram expressas dúvidas quanto à limitação dos auxílios ao mínimo estritamente necessário, tal como previsto pelas orientações de 1994. O critério da proporcionalidade exige que os auxílios sejam limitados ao mínimo estritamente necessário para permitir a reestruturação de forma a minorar os seus efeitos de distorção da concorrência. Tal significa igualmente que o auxílio não deve servir ao beneficiário para financiar novos investimentos, não necessários para efeitos de reestruturação.
- (61) No início da reestruturação em Outubro de 1997, a Schmitz-Gotha adquiriu o fornecedor (...) * por 3,7 milhões de marcos. Uma parte de 2,2 milhões de marcos do preço de cessão foi paga logo no primeiro semestre da reestruturação. Por outro lado, o saldo de 1,5 milhões de marcos foi pago em quatro parcelas anuais relacionadas com a realização de um certo volume de negócios por parte da (...) *. A compra da (...) * deve ser considerada um «investimento novo» que, de acordo com as orientações de 1994, só se justifica se for considerado necessário para efeitos de reestruturação.
- (62) A este respeito, deve verificar-se que os investidores compraram activos por um marco. Um dos investidores, o Sr. Koch, era igualmente o fundador e o administrador da (...) *, bem como o futuro gerente das duas empresas. A Comissão lembra que, apesar da injunção para apresentação de informações, a Alemanha não comunicou o contrato de cessão nem informações mais pormenorizadas por escrito quanto à composição anterior do capital da (...) *. Por conseguinte, tendo em conta as outras circunstâncias e as informações comunicadas verbalmente, a Comissão não pode excluir que, antes da compra, uma parte substancial do capital da (...) * tinha sido directa ou indirectamente detida pelo Sr. Koch ou pela sua família. A Alemanha declarou que a Schmitz-Gotha não podia fabricar as peças que comprava à (...) *, nem podia melhorar sensivelmente as condições de venda, e que o objectivo principal da compra consistia, por conseguinte, na redução dos custos de produção. A Comissão não pode excluir que, com base na compra da (...) *, uma soma substancial, que devia ter sido afectada ao financiamento da reestruturação, foi efectivamente paga a um dos novos investidores. De qualquer modo, a compra da (...) * não era necessária para assegurar uma boa cooperação com esta empresa. Como o Sr. Koch era fundador e administrador da (...) *, tendo-se tornado seguidamente o gerente da Schmitz-Gotha, afigurava-se pouco provável que tivessem sido acordadas com a (...) * melhores condições de compra. Por outro lado, uma empresa competitiva deverá, em princípio, ser capaz de financiar os seus fornecimentos a preços de mercado, sem para tal ter de incorrer em dificuldades financeiras.
- (63) As informações comunicadas pela Alemanha demonstram que a compra da (...) * foi um investimento útil para a empresa, dado ter permitido substanciais reduções de custos que contribuíram para reduzir num ano a duração da reestruturação. No entanto, tal não significa forçosamente que o investimento tenha sido necessário para a realização da reestruturação. Em princípio, caso a empresa receba auxílios para o financiamento da sua reestruturação, os investimentos que aumentam a sua eficácia não podem ser autorizados, dado reduzirem simultaneamente a capacidade do beneficiário do auxílio de financiar a reestruturação com base nos seus recursos próprios. Só podem ser autorizados se o êxito da reestruturação estiver globalmente comprometido ou indevidamente

atrasado, devido à ausência do investimento considerado necessário para efeitos de reestruturação, dado o objecto do auxílio limitar-se ao restabelecimento da viabilidade da empresa num prazo razoável. Qualquer investimento que ultrapasse o que é necessário para o restabelecimento da viabilidade num prazo razoável consome obrigatoriamente meios financeiros, que teriam sido afectados aos custos de reestruturação efectivamente necessários, tendo assim sido reduzido o montante do auxílio necessário para a reestruturação. Daqui decorre que os investimentos que não foram necessários para a reestruturação produzem uma intensidade de auxílio que excede o mínimo estritamente necessário para permitir a reestruturação, de acordo com o critério da proporcionalidade.

- (64) A redução dos custos dos fornecimentos não pode, por si só, justificar a necessidade da compra da (...) * para efeitos de reestruturação. Além disso, a Comissão verifica que a Alemanha nunca indicou que, sem esta compra, o êxito da reestruturação estivesse comprometido ou indevidamente atrasado. Mesmo sem ter em conta a compra da (...) *, o plano inicial previa a realização de um resultado de exploração positivo no espaço de quatro exercícios. De acordo com as informações mais recentes, esta duração seria encurtada num ano graças à compra. No entanto, uma duração de quatro anos para alcançar o limite de rentabilidade não seria considerado desproporcionado para efeitos de reestruturação. Ao contrário, o plano inicial já previa um restabelecimento relativamente rápido da viabilidade. Deve verificar-se que, mesmo sem a compra da (...) *, a reestruturação poderia ter sido realizada num prazo razoável e que esta aquisição não seria assim necessária para o êxito da reestruturação. Por conseguinte, a Comissão verifica que a compra da (...) * não era indispensável para realizar os objectivos do plano, mas que os fundos que lhe foram afectados deveriam ter contribuído para o financiamento da reestruturação a fim de reduzir o montante do auxílio necessário para a mencionada reestruturação.
- (65) O preço de venda de 3,7 milhões de marcos faz parte dos investimentos de 23,8 milhões de marcos previstos para assegurar a reestruturação no montante de 27,3 milhões de marcos. O facto de a compra ter sido realizada no início da reestruturação e de o montante de 2,2 milhões de marcos ter sido pago logo no primeiro semestre da reestruturação, demonstra que a empresa já possuía nesse momento a liquidez necessária estimada num montante mínimo de 2,2 milhões de marcos, com a qual pôde proceder a investimentos que não teriam sido necessários para efeitos de reestruturação. O saldo de 1,5 milhões de marcos foi pago apenas em quatro parcelas anuais sucessivas de 375 000 marcos cada uma. Se bem que estas parcelas tinham sido efectivamente pagas, deve lembrar-se que só seriam exigíveis se a (...) * registasse um resultado de exercício antes de impostos de 500 000 marcos. Mesmo afigurando-se que a (...) * era uma empresa rentável aquando da sua compra, e que realizou posteriormente os resultados previstos, a Comissão verifica que, aquando da aquisição, não havia qualquer certeza quanto ao facto de a empresa poder efectivamente realizar os mencionados resultados. Por conseguinte, pode concluir-se, pelas razões que fazem com que as reservas a constituir não possam ser consideradas contribuições do beneficiário para a reestruturação, que os excedentes que serviram para financiar a aquisição não foram objecto de uma garantia no montante de 1,5 milhões de marcos e não faziam assim parte da liquidez excedentária da empresa.
- (66) A Comissão concluiu que os auxílios no montante de 2,2 milhões de marcos foram concedidos para além do mínimo estritamente necessário para permitir a reestruturação, na acepção das orientações. Por conseguinte, a Comissão considera que, por força do n.º 1 do artigo 87.º do tratado CE, o auxílio é incompatível com o mercado comum relativamente a um montante de 2,2 milhões de marcos.

V. CONCLUSÕES

- (67) A Comissão conclui que os auxílios concedidos à Schmitz-Gotha no montante de 2,2 milhões de marcos não se limitaram ao mínimo estritamente necessário para permitir a reestruturação e, deste modo, não satisfazem os critérios previstos nas orientações de 1994.
- (68) A Alemanha concedeu ilegalmente os auxílios em causa, em infracção ao disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado CE. Os auxílios no montante de 2,2 milhões de marcos são incompatíveis com o mercado comum, dado não respeitarem as condições das orientações de 1994,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os auxílios concedidos pela Alemanha a favor da empresa Schmitz-Gotha Fahrzeugwerke GmbH são incompatíveis com o mercado comum relativamente a um montante de 1,12 milhões de euros.

Artigo 2.º

1. A Alemanha deve tomar todas as medidas necessárias para exigir ao beneficiário o reembolso do auxílio mencionado no artigo 1.º, que lhe foi concedido ilegalmente.

2. A recuperação do auxílio deve ser efectuada imediatamente, de acordo com os procedimentos nacionais, na medida em que permita a execução efectiva e imediata da presente decisão. Os montantes a recuperar incluem os juros a contar da data em que o beneficiário recebeu o auxílio ilegal até à data do seu reembolso efectivo. Estes juros devem ser calculados com base na taxa de referência aplicável ao cálculo do equivalente-subvenção dos auxílios com finalidade regional.

Artigo 3.º

A Alemanha deve informar a Comissão, num prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, relativamente às medidas que tomou para lhe dar cumprimento.

Artigo 4.º

A República Federal de Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Outubro de 2002.

Pela Comissão
Mario MONTI
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 16 de Outubro de 2002****relativa ao regime de auxílios que a Itália tenciona aplicar a favor do emprego na região da Sicília****C 56/1999 (ex N 668/1997)***[notificada com o número C(2002) 3738]***(Apenas faz fé o texto em língua italiana)****(Texto relevante para efeitos do EEE)****(2003/195/CE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 88.º do Tratado CE ⁽¹⁾,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações nos termos dos referidos artigos ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

(1) Por carta de 19 de Setembro de 1997 (número 6307), a Itália notificou à Comissão o n.º 1 do artigo 11.º da Lei regional siciliana n.º 16, de 27 de Maio de 1997 (a seguir denominada «Lei regional n.º 16/97»). A entrada em vigor desta lei está sujeita à aprovação da Comissão nos termos dos artigos 87.º e 88.º do Tratado, pelo que o regime foi inscrito no registo dos auxílios notificados com o número N 668/97.

(2) A Comissão solicitou informações suplementares por cartas de 24 de Outubro de 1997 e de 1 de Abril de 1998, a que as autoridades italianas responderam por carta de 11 de Maio de 1999.

(3) Por carta de 10 de Agosto de 1999, a Comissão informou a Itália da sua decisão de dar início ao procedi-

mento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente ao referido regime de auxílios.

(4) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾. A Comissão convidou os interessados a apresentarem as suas observações relativas ao auxílio em causa.

(5) Em 15 de Fevereiro de 2000, realizou-se em Bruxelas uma reunião entre os serviços da Comissão e as autoridades italianas, na qual estas declararam a sua intenção de apresentar observações em relação à decisão de início do procedimento depois de o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias se ter pronunciado sobre o recurso apresentado pela Itália de anulação da Decisão 2000/128/CE da Comissão, de 11 de Maio de 1999, relativa ao regime de auxílios concedidos pela Itália para intervenções a favor do emprego ⁽⁴⁾. Essa decisão declara incompatíveis com as regras comunitárias os auxílios para a admissão de trabalhadores mediante contratos de formação e trabalho, bem como a transformação dos referidos contratos em contratos por tempo indeterminado.

(6) Através do acórdão proferido em 7 de Março de 2002 no processo C-310/99, Itália/Comissão ⁽⁵⁾, o Tribunal de Justiça rejeitou o recurso.

(7) A Comissão não recebeu observações a este respeito de terceiros interessados.

(8) Por carta de 24 de Junho de 2002, a Comissão comunicou às autoridades italianas que se não recebesse qualquer informação ou observação no prazo de 20 dias úteis a partir da data dessa carta, tomaria uma decisão final com base nas informações na sua posse.

⁽¹⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO C 27 de 29.1.2000, p. 13.

⁽³⁾ Ver nota de pé-de-página 2.

⁽⁴⁾ JO L 42 de 15.2.2000, p. 1.

⁽⁵⁾ Ainda não publicada na Colectânea.

- (9) A Comissão não recebeu qualquer observação, nem informação.

II. DESCRIÇÃO

- (10) O n.º 1 do artigo 11.º da Lei regional n.º 16/97 refere-se ao refinanciamento, para 1997 e 1998, de um regime de auxílios (NN 91/A/95) introduzido pelo artigo 10.º da Lei regional n.º 27, de 15 de Maio de 1991, aprovado pela Comissão em 14 de Novembro de 1995 e que cessava no final de 1996.

- (11) Este regime prevê, em primeiro lugar, subvenções equivalentes a 30 % do salário bruto dos trabalhadores admitidos com contratos de formação e trabalho, durante a duração desses contratos. Esta percentagem eleva-se para 50 % do salário no caso de trabalhadores pertencentes a determinadas categorias desfavorecidas (jovens sem emprego há pelo menos três anos, deficientes e antigos toxicodependentes).

Em segundo lugar, este regime prevê subvenções equivalentes a 50 %, 40 % e 25 % dos salários brutos dos trabalhadores, no caso de transformação dos contratos de formação e trabalho com prazo determinado em contratos sem prazo, para os três primeiros anos do contrato. As percentagens elevam-se para 65 %, 50 % e 50 % no caso de trabalhadores pertencentes a determinadas categorias desfavorecidas (deficientes, antigos toxicodependentes e desempregados). A concessão destas subvenções está sujeita à manutenção em serviço por tempo indeterminado de pelo menos 50 % dos trabalhadores recrutados com contratos de formação e trabalho.

- (12) Este regime é aplicável às empresas da região da Sicília dos sectores comercial, do artesanato, turismo, indústria e agricultura.

III. APRECIÇÃO DO AUXÍLIO

1. Avaliação do carácter de auxílio das medidas em causa

- (13) Para apreciar se as medidas instituídas pelo regime constituem auxílios na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado CE é necessário determinar se conferem uma vantagem aos seus beneficiários, se esta vantagem é de origem estatal, se alteram a concorrência e se são susceptíveis de afectar as trocas comerciais entre os Estados-Membros. O primeiro elemento constitutivo do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado consiste na possibilidade de a medida conferir uma vantagem a alguns beneficiários específicos. Trata-se, por conseguinte, de determinar se, por um lado, as empresas beneficiárias usufruem de uma vantagem económica de que não usufruiriam em

condições normais de mercado ou se evitam custos que normalmente seriam suportados pelos recursos financeiros das empresas e, por outro, se esta vantagem é concedida a uma determinada categoria de empresas. Ao autorizar que as empresas situadas numa região da Itália (a Sicília) beneficiem de subvenções para a admissão de trabalhadores mediante contratos de formação e trabalho, assim como para a transformação destes em contratos por tempo indeterminado, as autoridades nacionais reduzem os custos salariais das empresas, que constituem despesas normais suportadas no seu próprio interesse, proporcionando-lhes, por conseguinte, vantagens financeiras e melhorando a sua posição concorrencial. Além disso, estas medidas proporcionam vantagens a empresas que operam em zonas específicas do território italiano, favorecendo-as, na medida em que não são concedidas a empresas situadas fora das referidas zonas.

- (14) No que se refere à segunda condição de aplicação do artigo 87.º do Tratado, as medidas previstas são concedidas pelo Estado mediante recursos estatais. Neste caso concreto, a existência de recursos estatais é comprovada pelo facto de a medida ser efectivamente suportada, do ponto de vista económico, pelo orçamento do Estado.

- (15) Quanto às terceira e quarta condições de aplicação do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, o auxílio falseia ou ameaça falsear a concorrência ou é susceptível de afectar as trocas comerciais intracomunitárias. No caso concreto, as medidas em causa favorecem empresas que exercem a sua actividade em sectores comerciais abertos à concorrência, reforçando a sua posição financeira e as suas possibilidades de acção em relação aos concorrentes que não beneficiam destas medidas. Se este efeito se produzir a nível das trocas comerciais intracomunitárias, estas são afectadas pelas medidas. Tal como afirmou o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nomeadamente no acórdão de 13 de Julho de 1988 proferido no processo 102/87, França/Comissão ⁽⁶⁾, as referidas medidas falseiam a concorrência e incidem sobre as trocas comerciais entre Estados-Membros se as empresas beneficiárias exportarem uma parte da sua produção para outros Estados-Membros. Do mesmo modo, se as empresas em questão não forem exportadoras, a produção interna é beneficiada pelo facto de diminuírem as possibilidades de as empresas estabelecidas nos outros Estados-Membros exportarem os seus produtos para o mercado italiano.

- (16) Pelas razões acima expostas, as medidas em causa são auxílios estatais, em princípio proibidos pelo n.º 1 do artigo 87.º do Tratado e só podem ser consideradas compatíveis com o mercado comum se forem abrangidas por uma das derrogações do Tratado.

⁽⁶⁾ Col. 1988, p. 4067.

2. Apreciação da compatibilidade das medidas com o mercado comum

- (17) Após ter determinado a natureza de auxílio estatal das medidas em causa na aceção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, a Comissão deve examinar se estas podem ser consideradas compatíveis com o mercado comum nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 87.º do Tratado.
- (18) Quanto à aplicabilidade das derrogações previstas no Tratado, a Comissão considera que os auxílios em questão não podem beneficiar das derrogações previstas no n.º 2 do artigo 87.º do Tratado, dado que não se trata de auxílios de natureza social na aceção do n.º 2, alínea a), do artigo 87.º do Tratado, nem de auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado, nem de auxílios abrangidos pelo n.º 2, alínea c), do artigo 87.º Por motivos óbvios, as derrogações previstas no n.º 3, alíneas b) e d), do artigo 87.º do Tratado CE também não são aplicáveis.
- (19) Uma vez que se trata de auxílios a favor do emprego, a Comissão deve verificar se podem beneficiar das derrogações previstas no n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 87.º do Tratado.
- (20) As orientações relativas aos auxílios ao emprego ⁽⁷⁾ especificam que a Comissão reserva geralmente uma atitude em princípio favorável aos auxílios destinados aos trabalhadores que ainda não obtiveram um emprego ou que perderam o emprego precedente, quando se destinam a criar novos postos de trabalho (criação líquida) nas pequenas e médias empresas (PME) e nas regiões elegíveis para os auxílios com finalidade regional ou se destinam a promover a contratação de certas categorias de trabalhadores que registam dificuldades específicas de inserção ou de reinserção no mercado de trabalho em todo o território. Neste último caso, é suficiente que «o posto de trabalho fique vago na sequência de uma saída normal e não de despedimento».
- (21) Segundo estas orientações comunitárias, a Comissão assegurar-se-á que «o nível de auxílio não ultrapassa o que é necessário para promover a criação de empregos» e que é garantida uma certa estabilidade do emprego.
- (22) Além disso, estas mesmas orientações especificam que a Comissão pode aprovar, mediante determinadas condições, auxílios à manutenção do emprego, desde que se limitem às regiões elegíveis para efeitos da derrogação do n.º 3, alínea a), do artigo 87.º e que satisfaçam as condições previstas para os auxílios ao funcionamento. Estas regras determinam que este tipo de auxílio deve ser limitado no tempo, degressivo, destinado a ultrapasar

sar desvantagens estruturais e a promover um desenvolvimento duradouro, devendo igualmente respeitar as regras aplicáveis aos sectores sensíveis.

- (23) As medidas previstas pelo regime em análise apresentam as seguintes características:
- a) Não abrangem exclusivamente a contratação de trabalhadores que ainda não obtiveram um emprego ou que perderam o emprego anterior;
 - b) Não se destinam à criação líquida de postos de trabalho nos termos referidos nas orientações relativas aos auxílios ao emprego, uma vez que não está prevista a obrigação de aumentar o número de efectivos da empresa beneficiária durante o período de referência;
 - c) Não se destinam exclusivamente à contratação de determinadas categorias de trabalhadores com dificuldades de inserção ou de reinserção no mercado de trabalho.

- (24) Por conseguinte, a Comissão conclui que estes auxílios podem ser considerados auxílios à manutenção do emprego e são equiparáveis, com base no ponto 22 das orientações relativas aos auxílios ao emprego, aos auxílios ao funcionamento. Consequentemente, é necessário verificar se satisfazem as condições previstas no considerando 23 da presente decisão.

A elegibilidade da região

- (25) A Comissão recorda que, através da sua decisão de 1 de Março de 2000, aprovou o mapa italiano dos auxílios com finalidade regional para o período 2000-2006, respeitante às regiões elegíveis para a derrogação prevista pelo n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado ⁽⁸⁾. De acordo com o referido mapa, a região da Sicília constitui uma região assistida ao abrigo dessa derrogação.
- (26) A Comissão verifica que estes auxílios, ainda que limitados a uma zona elegível para a derrogação prevista no n.º 3, alínea a), do artigo 87.º do Tratado e limitados no tempo, não são degressivos.
- (27) As medidas de auxílio em causa são aplicáveis desde 1991, isto é, vigoraram nos seis anos anteriores à data do pedido da sua prorrogação por mais dois anos. Além disso, a Comissão observa que os custos elegíveis e as intensidades da subvenção se mantiveram idênticas ao longo do período de seis anos para o qual o regime foi aprovado e que a prorrogação de dois anos em análise

⁽⁷⁾ JO C 334 de 12.12.1995, p. 4.

⁽⁸⁾ JO C 175 de 24.6.2000, p. 11.

não inclui qualquer degressividade relativamente ao período anterior: as medidas de auxílio para 1998 são idênticas aos auxílios que podem ser concedidos para 1997, sendo idênticas às concedidas entre 1991-1996.

- (28) Além disso, a medida de auxílio em causa vem juntar-se autonomamente às medidas previstas por outro regime de auxílios a nível nacional, isto é, o regime dos contratos de formação e trabalho previstos pelas Leis n.ºs 863/84, 407/90, 169/91 e 451/94, que prevê, nomeadamente, uma isenção total dos encargos sociais para as empresas instaladas nas regiões que apresentam um nível de desemprego superior à média nacional.
- (29) A este respeito, a Decisão 2000/128/CE declarou este regime incompatível com o mercado comum, uma vez que não prevê a criação de novos postos de trabalho na empresa beneficiária a favor dos trabalhadores que ainda não obtiveram um emprego ou que perderam o seu emprego precedente, nem a contratação de trabalhadores que registam dificuldades específicas de inserção ou de reinserção no mercado de trabalho. Neste âmbito, a Comissão solicitou a recuperação junto dos seus beneficiários destes auxílios incompatíveis colocados ilegalmente à sua disposição. Esta recuperação ainda não foi efectuada.
- (30) Tendo em conta estas considerações, o regime de auxílios em exame não respeita as condições previstas pelas orientações em matéria de emprego.

IV. CONCLUSÕES

- (31) Com base nos elementos apresentados no ponto 2 da secção III da presente decisão, a Comissão conclui que o

regime de auxílios previsto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei regional siciliana n.º 16/1997 é incompatível com o mercado comum,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O regime de auxílios previsto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei regional siciliana n.º 16, de 27 de Maio de 1997, que a Itália tenciona aplicar, são incompatíveis com o mercado comum.

Por esta razão, o referido auxílio não pode ser aplicado.

Artigo 2.º

A Itália deve informar a Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, das medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

Artigo 3.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Outubro de 2002.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 11 de Dezembro de 2002****relativa ao regime de auxílio estatal C 42/2002 (ex N 286/2002) que a França prevê aplicar a favor das companhias aéreas francesas***[notificada com o número C(2002) 4833]***(Apenas faz fé o texto em língua francesa)****(Texto relevante para efeitos do EEE)****(2003/196/CE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Após ter convidado as partes interessadas a apresentarem as suas observações nos termos dos referidos artigos ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

I. PROCEDIMENTO

- (1) Por fax de 11 de Abril de 2002, registado em 12 de Abril de 2002 sob o número TREN (2002) A/56 617, a França notificou à Comissão um regime de compensação de perdas no sector aéreo relativamente ao período iniciado em 15 de Setembro de 2001.
- (2) Por carta de 5 de Junho de 2002, a Comissão informou a França da sua decisão de iniciar o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado CE relativamente a este auxílio.
- (3) A decisão da Comissão de iniciar o procedimento foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽²⁾. A Comissão convidou as partes interessadas a apresentarem as suas observações sobre o auxílio em causa.
- (4) A Comissão não recebeu, das partes interessadas, observações a este respeito.

II. DESCRIÇÃO DA MEDIDA DE AUXÍLIO*Contexto*

- (5) Devido aos ataques terroristas ocorridos nos Estados Unidos em 11 de Setembro de 2001, determinadas

zonas do espaço aéreo foram encerradas por vários dias. Foi em especial o caso do espaço aéreo dos próprios Estados Unidos, totalmente vedado de 11 a 14 de Setembro de 2001 e só progressivamente reaberto à navegação a partir de 15 de Setembro de 2001. Outros Estados tiveram de tomar medidas similares na totalidade ou em parte do seu território.

- (6) Por esse motivo, e durante o citado período inicial, as transportadoras aéreas viram-se obrigadas a anular os voos que utilizam o espaço aéreo em causa. Paralelamente, sofreram prejuízos decorrentes das perturbações registadas pelo resto do tráfego ou da impossibilidade de efectuarem o encaminhamento completo de alguns passageiros.
- (7) Perante a amplitude e a subitaneidade destes acontecimentos e dos custos que engendraram para as companhias aéreas, os Estados-Membros foram levados a prever dispositivos excepcionais de compensação.
- (8) No caso da França, o regime que prevê a compensação pelas perdas registadas entre 11 e 14 de Setembro de 2001 foi objecto de uma decisão favorável da Comissão ⁽³⁾. Esta decisão teve por base o n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado e as orientações definidas pela comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho «Consequências dos atentados nos Estados Unidos no sector do transporte aéreo» ⁽⁴⁾ (a seguir denominada «comunicação de 10 de Outubro de 2001»). No caso da França, o orçamento aprovado para o efeito foi de 54,9 milhões de euros.

Novo regime notificado pela França

- (9) O regime notificado, objecto da presente decisão, prevê a extensão do regime aprovado relativamente ao período que terminou em 14 de Setembro de 2001. Prevê a compensação das perdas relativamente aos seguintes

⁽¹⁾ JO C 170 de 16.7.2002, p. 11.

⁽²⁾ Ver nota de pé-de-página 1.

⁽³⁾ Decisão de 30 de Janeiro de 2002 relativa ao auxílio N 806/2001 (JO C 59 de 6.3.2002, p. 25).

⁽⁴⁾ COM(2001) 574 final de 10 de Outubro de 2001.

períodos: 15 a 19 de Setembro de 2001 no que respeita às companhias regulares e de voos fretados (*charters*) e 15 a 30 de Setembro de 2001 no que respeita às companhias de voos executivos.

- (10) Em apoio à sua notificação, as autoridades francesas consideram que o encerramento do espaço aéreo dos Estados Unidos teve consequências directas para as companhias aéreas para além de 14 de Setembro de 2001, porquanto só a partir de 20 de Setembro teriam as companhias regulares podido restaurar um programa estabilizado de voos que respeitasse as novas medidas de segurança impostas pelas autoridades americanas para a penetração no seu espaço aéreo. Restrições similares teriam afectado as companhias de executivos até ao final de Setembro de 2001.
- (11) As autoridades francesas esclarecem, no ponto 2.1 da notificação, que o presente regime não altera a dotação orçamental de 54,9 milhões de euros aprovada na decisão da Comissão relativa ao regime de compensação das perdas na sequência do encerramento do espaço aéreo de 11 a 14 de Setembro de 2001.
- (12) As companhias aéreas elegíveis são as transportadoras aéreas titulares de uma licença ou certificado de operador aéreo ou de uma autorização de transporte aéreo, emitida pelas autoridades francesas e válida em 11 de Setembro de 2001. Para poderem ser indemnizadas, as perdas de exploração registadas pelas transportadoras devem relacionar-se directamente com as restrições de acesso ao espaço aéreo dos Estados Unidos durante o período de 15 a 19 de Setembro de 2001 ⁽⁵⁾, na sequência dos atentados de 11 de Setembro de 2001, e devem estar associadas a um dos seguintes elementos:
- impossibilidade de uma companhia aérea efectuar um voo, devido às restrições impostas pelos Estados Unidos,
 - perturbações decorrentes das referidas restrições para a realização dos outros voos desta ou de outras companhias,
 - impossibilidade de alguns passageiros de outros voos desta ou de outras companhias serem encaminhados na totalidade do seu trajecto.
- (13) Em contrapartida, as perdas resultantes da anulação de um voo por iniciativa própria da companhia ou da anulação de uma viagem por iniciativa própria do passageiro, com base em razões pessoais, não são consideradas como factos indemnizáveis.
- (14) Somente as actividades associadas ao transporte público de passageiros ou mercadorias podem entrar no âmbito

da compensação. As perdas relativas a outras actividades da empresa, tais como, nomeadamente, a manutenção ou o fornecimento de prestações de bordo, não são elegíveis para esta medida.

- (15) A compensação máxima prevista será calculada tomando em conta as linhas ou redes da companhia nas quais se registam perdas de exploração susceptíveis de serem indemnizadas. A perda, em termos de volume de negócios, indemnizável a título deste regime poderá no entanto incidir na totalidade da rede de uma companhia aérea, tanto na América do Norte como na Europa ou noutras partes do mundo.
- (16) Para estas linhas ou redes, o cálculo terá em conta:
- perdas de volume de negócios registadas durante o período de 15 a 19 de Setembro de 2001 ⁽⁶⁾ em relação à situação que teria sido considerada normal se não tivessem ocorrido os acontecimentos de 11 de Setembro de 2001; a perda de volume de negócios será calculada comparando o tráfego registado por cada companhia aérea durante os cinco dias em causa com o registado pela mesma companhia durante os cinco dias equivalentes da primeira semana de Setembro, corrigido segundo a evolução verificada nos correspondentes períodos do ano de 2000,
 - custos que teriam sido suportados se a actividade não tivesse sido afectada pelos acontecimentos de 11 de Setembro de 2001 e que foram evitados,
 - custos suplementares de exploração que as companhias tiveram de suportar por motivo da suspensão da sua actividade e que não são cobertos pelos seguros.
- (17) O montante da compensação máxima não pode ser superior a cinco trezentos e sessenta e cinco avos (5/365) do volume de negócios da empresa.
- (18) As autoridades francesas declararam terem consultado a totalidade das companhias aéreas elegíveis. Na sequência desse processo, previram conceder compensações a oito companhias francesas comunitárias no montante total de cerca de 20,96 milhões de euros ⁽⁷⁾. Declararam igualmente preverem compensações para companhias francesas extracomunitárias, baseadas na Polinésia Francesa ⁽⁸⁾, no caso de os auxílios individuais previstos para as companhias comunitárias serem aceites pela Comissão.

⁽⁵⁾ De 15 a 30 de Setembro de 2001 no que respeita às companhias de voos executivos.

⁽⁶⁾ De 15 a 30 de Setembro de 2001 no que respeita às companhias de voos executivos.

⁽⁷⁾ [...].

⁽⁸⁾ [...].

- (19) A França indicou à Comissão que estas informações, discriminadas por beneficiário previsto, lhe foram transmitidas a fim de permitir um exame caso a caso. As autoridades francesas consideram que esta abordagem está em conformidade com a definida pelo Conselho «Transportes», de 16 de Outubro de 2001 ⁽⁹⁾, relativamente à apreciação das indemnizações para além de 14 de Setembro de 2001.
- (20) A Comissão decidiu iniciar o procedimento formal de exame, dadas as suas dúvidas quanto à conformidade de um tal regime de auxílios com o Tratado, tendo em conta, não somente a ultrapassagem do período previsto no ponto 35 da comunicação de 10 de Outubro de 2001, mas também, e sobretudo, a ausência de acontecimento extraordinário e a alteração da natureza da perda indemnizável para além de 14 de Setembro de 2001.

III. OBSERVAÇÕES DOS INTERESSADOS

- (21) Nenhuma terceira parte interessada enviou à Comissão observações no prazo de um mês.

IV. COMENTÁRIOS DA FRANÇA

- (22) As autoridades francesas não enviaram qualquer comentário complementar à Comissão no prazo de um mês previsto pela decisão relativa ao início do procedimento ou no prazo suplementar de um mês por elas requerido no seu fax de 3 de Julho de 2002, registado pela Comissão sob o número TREN (2002) A/61 839. A Comissão assinala igualmente que, em 1 de Novembro de 2002, nenhum comentário dera ainda entrada.

V. APRECIACÃO DO AUXÍLIO

Existência de auxílio

- (23) De acordo com o n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, «salvo disposição em contrário [...], são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções».
- (24) As subvenções às companhias aéreas constituem uma atribuição de recursos do Estado a seu favor e representam portanto, para elas, uma vantagem económica incontestável.
- (25) A medida que é objecto da presente decisão e que visa o transporte aéreo é selectiva por natureza. Acresce que as

oito companhias aéreas destinatárias dos auxílios do regime foram explicitamente identificadas (ver considerando 18 e nota de pé-de-página 6).

- (26) No âmbito de um mercado aéreo liberalizado desde a entrada em vigor do «terceiro pacote» em 1 de Janeiro de 1993 ⁽¹⁰⁾, as companhias aéreas de um Estado-Membro encontram-se em situação de concorrência com as transportadoras dos outros Estados-Membros. Em particular, as oito companhias aéreas elegíveis para o auxílio operam activamente no mercado comunitário. As subvenções previstas a seu favor e a vantagem que daí retiraram afectam as trocas entre os Estados e são susceptíveis de afectar a concorrência.
- (27) Estas medidas, constitutivas de auxílio de Estado, só são compatíveis com o mercado comum se puderem beneficiar de uma das excepções previstas.

Base jurídica para a apreciação do auxílio

- (28) Tendo examinado o regime em causa na perspectiva das suas disposições, assim como da sua eventual aplicação aos oito beneficiários potenciais que foram identificados (ver considerando 18 e nota de pé-de-página 6), a Comissão considera que nenhuma das excepções previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 87.º parece aplicável ao caso em apreço.
- (29) Como não se trata, no caso em apreço, de um auxílio de natureza social atribuído a consumidores individuais nem de um auxílio atribuído a certas regiões da República Federal da Alemanha, as excepções previstas no n.º 2, alíneas a) e c), do artigo 87.º não são aplicáveis.
- (30) Como a medida tão-pouco consiste num auxílio destinado a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego, nem num auxílio destinado a facilitar o desenvolvimento de certas actividades ou regiões económicas, não pode ser considerada a aplicação das excepções previstas no n.º 3, alíneas a) e c), do artigo 87.º.
- (31) No que se refere às excepções previstas no n.º 3, alíneas b) e d), do artigo 87.º, que visam, a primeira, fomentar

⁽⁹⁾ Ver considerando 40.

⁽¹⁰⁾ Regulamento (CEE) n.º 2407/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas (JO L 240 de 24.8.1992, p. 1) e Regulamento (CEE) n.º 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias (JO L 240 de 24.8.1992, p. 8).

a realização de um projecto importante de interesse europeu comum ou sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro e, a segunda, promover a cultura e a conservação do património, essas excepções não são pertinentes para o caso em apreço.

- (32) Nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado, são compatíveis com o mercado comum «os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários». Na sua comunicação de 10 de Outubro de 2001, a Comissão considera que os acontecimentos de 11 de Setembro de 2001 podem ser qualificados como acontecimentos extraordinários na acepção do referido artigo ⁽¹¹⁾.

- (33) No ponto 35 da comunicação de 10 de Outubro de 2001, a Comissão explica as condições que entende necessárias para considerar que as compensações associadas a estes acontecimentos respeitam o disposto no n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado:

«A Comissão entende que os custos directos do encerramento do espaço aéreo americano entre 11 e 14 de Setembro de 2001 são consequência directa dos acontecimentos de 11 de Setembro de 2001. Consequentemente, os Estados-Membros podem compensar esses custos a título do disposto no n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

- a compensação será atribuída de modo não discriminatório a todas as companhias aéreas de um mesmo Estado-Membro,
- a compensação apenas dirá respeito aos custos suportados entre 11 e 14 de Setembro de 2001, após a interrupção do tráfego aéreo decidida pelas autoridades americanas,
- o montante da compensação será calculado de um modo preciso e objectivo, comparando o tráfego registado por cada companhia aérea durante os quatro dias em causa com o registado pela mesma companhia na semana anterior, corrigido com base na evolução verificada no período correspondente do ano 2000. O montante máximo da compensação, que deve, nomeadamente, ter em conta tanto os custos suportados como os custos evitados, será igual à perda de receitas devidamente constatada durante esses quatro dias. Evidentemente que esse montante apenas pode ser inferior a 4/365 do volume de negócios da companhia.»

Compatibilidade na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado

- (34) O regime notificado tem por objectivo compensar as perdas relativas a períodos que vão até 19 de Setembro de 2001, para as companhias regulares, e até 30 de Setembro de 2001, para as companhias de executivos. Ultrapassa, pois, claramente, o âmbito considerado como admissível na comunicação de 10 de Outubro de 2001 para efeitos de aplicação do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado, circunscrito ao período de 11 a 14 de Setembro de 2001 e limitado às perdas sofridas durante esse período, directamente associadas ao encerramento do espaço aéreo e já aprovadas.

- (35) Se, no ponto 35 da comunicação de 10 de Outubro de 2001, considerou que o encerramento do espaço aéreo dos Estados Unidos de 11 a 14 de Setembro de 2001 e a compatibilidade das compensações pelas perdas decorrentes desse encerramento apresentavam o carácter de «acontecimento extraordinário», a Comissão, em contrapartida, não considerou como tais outros danos com ligação indirecta ao referido encerramento. É, nomeadamente, o caso das perdas sofridas pelas companhias aéreas após a reabertura do espaço aéreo em 15 de Setembro.

- (36) Na comunicação de 10 de Outubro de 2001, a Comissão explicou que as perdas indemnizáveis apenas diriam respeito «aos custos suportados [...] após a interrupção do tráfego aéreo decidida pelas autoridades americanas». Ora, na sua notificação, as autoridades francesas descrevem de modo circunstanciado as medidas de segurança suplementares impostas pelas autoridades americanas — tais como revista das bagagens de porão no momento do registo, vigilância próxima das aeronaves, inspecção do pessoal — e a verificação que elas mesmas entendiam fazer à execução das medidas, e declaram que os prazos de execução destas medidas não permitiram às companhias retomarem a partir de 15 de Setembro a totalidade dos seus voos.

- (37) Por conseguinte, as autoridades francesas reconhecem que, a partir de 14 de Setembro de 2001, a situação não se caracterizava já por uma interrupção do tráfego, mas sim por uma exploração mais restritiva das linhas aéreas, devido às medidas de segurança. Tais custos suplementares, se não são frequentes, não podem, porém, ser considerados como acontecimentos extraordinários na acepção do n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado. Custos suplementares ou restrições de exploração similares ocorrem (ou subsistem) quando, em consequência de conflitos (como, por exemplo, nos Balcãs), é proibido o sobrevoo de certas zonas geográficas ou aquando de serviços aéreos destinados a países que apresentem riscos políticos específicos, sem que, por tal, possa ser previsto, a este título, um qualquer auxílio.

⁽¹¹⁾ Ver ponto 33 da comunicação de 10 de Outubro de 2001.

- (38) Nestes termos, a Comissão não pode aceitar que as consequências indirectas dos atentados de 11 de Setembro de 2001, tais como dificuldades na exploração de linhas aéreas a partir de 15 de Setembro, sejam colocadas no mesmo plano das consequências directas, a saber, o encerramento total de certas partes do espaço aéreo até 14 de Setembro e, portanto, a impossibilidade de explorar as linhas aéreas que utilizam essas partes do espaço aéreo. As consequências indirectas dos atentados fizeram-se sentir — e mantêm-se sensíveis até hoje — em numerosos sectores da economia mundial, de maneira mais ou menos prolongada, mas, à imagem de qualquer outra crise económica ou política, tais dificuldades, por muito penalizantes que sejam, não assumem o carácter de acontecimentos extraordinários, pelo que não autorizam a aplicar o n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado.
- (39) Além disso, o limite indemnizável de cinco trezentos e sessenta e cinco avos (5/365) do volume de negócios anual de uma companhia, se corresponde, no espírito, ao limite de quatro trezentos e sessenta e cinco avos (4/365) definido pela Comissão para os quatro dias de 11 a 14 de Setembro, conduziria uma determinada companhia a poder beneficiar de uma indemnização máxima de nove trezentos e sessenta e cinco avos (9/365) do seu volume de negócios anual. Os limites da comunicação de 10 de Outubro de 2001 seriam desse modo ultrapassados muito significativamente, o que também não permitiria considerar reunidas as circunstâncias visadas no n.º 2, alínea b), do artigo 87.º do Tratado.
- (40) No que respeita às conclusões do Conselho «Transportes» de 16 de Outubro de 2001, a que a França se refere em apoio da sua notificação, a Comissão recorda que essas conclusões têm um valor de mera indicação política e não são juridicamente vinculativas no âmbito do exame da compatibilidade dos auxílios. Acresce o seguinte: no ponto 7 das referidas conclusões, o Conselho convida a Comissão a examinar, relativamente ao período posterior a 14 de Setembro, e consoante cada caso, a compensação que poderia ser acordada com base em critérios objectivos, para contrabalançar as restrições impostas às companhias aéreas europeias pelo país de destino, mas indica também que nenhum auxílio ou compensação deve implicar distorções da concorrência entre os operadores. No âmbito da sua apreciação da igualdade de tratamento entre operadores, pela qual deve velar, a Comissão assinala igualmente que

nenhuma outra proposta relativa a uma duração equivalente foi notificada pelos restantes Estados-Membros a favor dos seus operadores aéreos. Assinale-se ainda que, até à data, a Comissão não autorizou, em nenhuma das suas decisões na matéria ⁽¹²⁾, indemnizações para além do período que terminou em 14 de Setembro de 2001.

VI. CONCLUSÕES

- (41) Na sequência do exposto, a Comissão conclui da incompatibilidade da medida notificada com o mercado comum, sem que essa medida possa beneficiar, nomeadamente, da excepção prevista no n.º 2, alínea b), do artigo 87.º, interpretada nos termos da comunicação de 10 de Outubro de 2001,

DECIDIU O SEGUINTE:

Artigo 1.º

O auxílio estatal que a França pretende concretizar a favor das companhias aéreas francesas, visando compensar para além de 14 de Setembro de 2001 as perdas por elas registadas em consequência do encerramento parcial do espaço aéreo, é incompatível com o mercado comum.

Por tal razão, o referido auxílio não pode ser concedido.

Artigo 2.º

A França deve comunicar à Comissão, no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão, as medidas tomadas para lhe dar cumprimento.

Artigo 3.º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Loyola DE PALACIO
Vice-Presidente

⁽¹²⁾ Ver decisão de 12 de Março de 2002 relativa ao auxílio N 854/2001 concedido pelo Reino Unido e decisão de 2 de Julho de 2002 relativa ao auxílio N 269/2002 concedido pela Alemanha, as quais podem ser consultadas no seguinte endereço internet: http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids/transport.htm.